



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Declaração de Rectificação N.º 1/2014
(Decreto-Lei n.º 3 /2014 de 15 de Janeiro
Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de
fevereiro, que estabelece o Estatuto de Carreira Docente
Universitária) 1

Decreto-Lei N.º 7/2014 de 12 de Março
Estatuto dos Militares das F-FDTL 33

Decreto-Lei n.º 3 /2014

de 15 de Janeiro

**Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de
fevereiro, que estabelece o
Estatuto de Carreira Docente Universitária**

Em fevereiro de 2012 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, que consagra o Estatuto de Carreira Docente Universitária, doravante designado abreviadamente de Estatuto, com o objetivo de regular a carreira docente, promover os docentes mais qualificados de Timor-Leste e garantir o desenvolvimento de um ensino superior de qualidade no país, de acordo com os mais elevados padrões internacionais.

O Estatuto, na anterior redação, pretendeu ainda dignificar a carreira docente através da avaliação dos docentes, bem como do desenvolvimento dos seus conhecimentos científicos.

Todavia, muito embora os objetivos se mantenham, da anterior redação do Decreto-Lei n.º 7/2012, resultam algumas limitações, contradições e lacunas, que importa suprir, nomeadamente a consagração de regras relativas à avaliação de desempenho dos docentes e regras relativas à progressão na carreira, objetivas e transparentes, que se traduzam num regime da carreira docente universitária mais justo e motivador.

Assim, em consonância com o programa do V Governo Constitucional, que assume como uma das suas prioridades estratégicas o desenvolvimento do Ensino Superior, numa lógica de continuidade do trabalho e reformas iniciadas pelo anterior Governo – o que implica a correção permanente dos mecanismos de atuação e políticas desenvolvidas –, urge aperfeiçoar o estatuto vigente, de modo a dotar o mesmo de instrumentos mais adequados aos objetivos supra referidos.

Neste sentido, o regime de progressão na carreira docente ora proposto pretende consagrar um conjunto de regras criteriosas, com vista a credibilizar, nomeadamente através da promoção da excelência do corpo docente, as instituições de ensino superior e o próprio sistema de ensino superior timorense, público e privado, tornando-o numa referência no contexto internacional.

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 3/2014, publicado no Jornal da República, I Série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2014, que aprova a *Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, que estabelece o Estatuto da Carreira Docente Universitária* cujo original se encontra arquivado na Presidência do Conselho de Ministros, saiu com diversas inexactidões, pelo que se republica o diploma na sua totalidade.

Em 4 de Março de 2014.

O Secretário de Estado do Conselho de Ministros,

Avelino Maria Coelho da Silva, Shalarkosi FF.

Assim, a presente alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012 incide, fundamentalmente, sobre os seguintes aspetos:

O primeiro refere-se à alteração das categorias profissionais do regime de carreira, mantendo as categorias de Professor Catedrático e Professor Associado, revogando as categorias de Professor Auxiliar e de Mestre, e introduzindo as categorias de Leitor e de Assistente. São ainda introduzidas disposições relativas a escalões e níveis correspondentes às categorias de carreira, sendo que cada nível corresponde a um determinado patamar remuneratório.

A categoria de Leitor, ora introduzida, tem como base a designação anglo-saxónica, *Reader*, respeitante a um académico sénior com reputação internacional comprovada ou a um Professor sem uma Cátedra. Trata-se pois de uma designação prestigiante, esperando-se que faça tradição em Timor-Leste.

Propõe-se ainda a introdução da categoria de Assistente enquanto categoria base do regime de carreira, considerando-se também a mais adequada à realidade nacional. A este respeito, cumpre salientar que o Despacho Ministerial n.º 49/ME/X/2012, de 9 de Novembro, homologou diversos docentes assistentes.

O segundo aspeto da alteração encontra-se estreitamente relacionado com a alteração das categorias do regime de carreira e respeita à revisão do regime relativo aos Professores Auxiliares e aos Professores Auxiliares Honorários (artigo 45.º da anterior redação), sem prejuízo dos direitos adquiridos por Professores Auxiliares e Professores Auxiliares Honorários ao abrigo do Estatuto, na sua redação anterior, nomeadamente a nível remuneratório.

O terceiro é referente à introdução do Monitor contratado, a par da manutenção do Assistente contratado para além do quadro da instituição de ensino superior. Aos monitores compete coadjuvar os docentes, sem os substituir, e sob a orientação destes.

O quarto respeita ao regime de homologação oficial e à respetiva publicação, no *Jornal da República*, das categorias de docentes de carreira pertencentes aos quadros das instituições de ensino superior, passando a referida homologação a ser obrigatória para todas as categorias e níveis no caso de instituições públicas, e a partir da categoria de Leitor nível C3 para as instituições de ensino superior privadas. As categorias de Assistente e Leitor são homologadas pelo Ministro da Educação, e as categorias de Professor Associado, Professor Associado com Agregação e Professor Catedrático pelo Primeiro-Ministro.

O quinto quadro de alterações refere-se à consagração expressa de um processo de Certificação do Docente Universitário para progressão na carreira docente universitária. Esta progressão efetua-se através da mudança de escalão para escalão superior, ou de nível para nível superior dentro de cada escalão da respetiva categoria profissional, com base num sistema de ponderação e acumulação de créditos, agrupado em quatro grandes categorias: 1) Habilitações Literárias; 2) Ensino e Transferência de Conhecimento; 3)

Investigação; e 4) Serviço à Comunidade. São publicadas, em anexo ao presente decreto-lei, as tabelas respeitantes às categorias e respetivos critérios para atribuição de créditos.

Neste âmbito, importa salientar que a progressão na carreira docente universitária não assenta numa lógica de simples acumulação e ponderação de créditos, não havendo lugar à progressão automática para categoria superior, sem prejuízo da progressão de nível para nível dentro do respetivo escalão, e consequente alteração do posicionamento remuneratório. Assim, o novo regime de progressão na carreira pressupõe a conjugação do sistema de acumulação e ponderação de créditos com outros requisitos, designadamente uma avaliação do desempenho positiva e a prestação de provas públicas perante os pares, estas últimas no âmbito da progressão para Professor Associado, Associado com Agregação e para Professor Catedrático. São ainda pressuposto necessário para a progressão para certas categorias e níveis, habilitações literárias mínimas, designadamente a titularidade do grau académico de mestre para a progressão para Leitor Sénior e a titularidade do grau académico de doutor para a progressão para Professor Associado e Professor Catedrático. Tendo em conta as exigências da Certificação do Docente Universitário e aplicação das regras mencionadas supra, as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelos processos individuais dos docentes e conversão em créditos de todo o historial dos mesmos, em articulação com a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) do Ministério da Educação. A DGES é responsável pela criação e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário.

O Governo, através do Ministério da Educação, prevê ainda a aprovação de um Manual de Certificação do Docente Universitário, por diploma ministerial, até 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, findo um período de disseminação do novo regime ora consagrado junto das instituições de ensino superior, de carácter participativo, promovido e coordenado pelo Ministério da Tutela.

Pretende-se, assim, disseminar o novo modelo com o envolvimento e participação das próprias instituições de ensino superior, a fim de assegurar a sua criteriosa e eficaz regulamentação.

Com este novo sistema pretende-se, também, definir regras mais claras e objetivas com vista à progressão na carreira docente e consequentemente consagrar um sistema mais justo e transparente.

O sexto âmbito de alteração encontra-se relacionado com o anterior, e prende-se com a introdução de critérios relativos à avaliação do desempenho dos docentes, que já se encontrava mencionada na alínea h) do n.º 1 do artigo 39.º na anterior redação do Estatuto, mas sem qualquer concretização. A este respeito, cumpre salientar que a Lei de Bases da Educação consagra no seu artigo 50.º «*Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente*», sendo que a avaliação do desempenho se encontra regulada no n.º 2 do mesmo artigo da referida Lei, que aqui se transcreve: “A progressão nas carreiras está necessariamente ligada à avaliação do desempenho de toda a atividade desenvolvida,

individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais pedagógicas e científicas.” Assim, em cumprimento do disposto na Lei de Bases da Educação, a presente redação do Estatuto adita disposições relativas à avaliação do desempenho e efeitos da mesma, prevendo o estabelecimento de regulamentos próprios, sem prejuízo da aplicação de formulários comuns a todas as instituições, públicas e privadas, a serem disponibilizados no Manual de Certificação do Docente Universitário. Visa-se, assim, assegurar tanto quanto possível a uniformização de critérios de avaliação a nível nacional.

O sétimo âmbito de alteração consiste na revisão das disposições relativas aos cálculos dos salários dos docentes e complementos remuneratórios (artigo 43.º e 44.º do Estatuto), também aqui com a salvaguarda dos direitos adquiridos à luz do atual regime.

O oitavo grupo de alterações prende-se com a consagração do regime de licença sabática como um direito dos docentes que preencham determinadas condições, com vista a possibilitar a realização de trabalhos de investigação e obras de vulto, inconciliáveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes. Prevê-se também a dispensa especial de serviço no termo do exercício de funções de direção nas instituições de ensino superior ou de funções públicas, para efeitos de atualização científica e técnica, bem como a dispensa em situações excecionais devidamente fundamentadas.

Aproveita-se ainda o impulso legiferante para proceder a algumas alterações pontuais dispersas pelo diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição e em desenvolvimento da Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, relativo ao Estatuto da Carreira Docente Universitária, doravante designado de Estatuto.
2. O presente decreto-lei procede, ainda, à republicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com as alterações introduzidas pela presente redação, no Anexo I, bem como à aprovação e publicação da tabela relativa à progressão na carreira docente, no Anexo II, e tabelas relativas às categorias e critérios para atribuição de créditos necessários à Certificação do Docente Universitário (CEDU), no Anexo III, constituindo os referidos anexos parte integrante deste diploma.

CAPÍTULO II

Alteração e Aditamento ao Estatuto da Carreira Docente Universitária

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 22.º, 24.º, 26.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 43.º, 44.º e 46.º do Decreto-lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º **[...]**

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidades, que adiante se designam por instituições de ensino superior.
2. Excetua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:
 - a) O pessoal docente das instituições de ensino superior politécnico;
 - b) O pessoal docente das instituições universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.
3. O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e o Estatuto da Carreira de Investigação Científica são objeto de diplomas próprios, sem prejuízo de serem criados regimes especiais para as carreiras docentes de Medicina e Ciências da Saúde, aplicando-se-lhes transitoriamente o presente Estatuto.

Artigo 2.º **[...]**

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada];
 - e) Leitor;
 - f) Assistente.
2. A cada categoria corresponde um escalão e a cada escalão podem corresponder diferentes níveis no âmbito da progressão na carreira docente universitária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente diploma legal.
3. Os Professores Catedráticos e Professores Associados integram os respetivos Conselhos de Doutores, ou órgãos análogos, das instituições de ensino superior.

Artigo 3.º
[...]

1. [...]:
 - a) Licenciados que já exerciam funções nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do grau de mestre;
 - b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do grau de mestre ou mestres que a instituição de ensino superior contrata pela impossibilidade de recrutar quadros qualificados;
 - c) [...].
2. [...].
3. As individualidades referidas na alínea c) do número um designam-se por Professor Convocado, salvo os Professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que podem ser designados por Professor Visitante.
4. Podem ainda ser contratados Monitores, por convite, de entre estudantes de ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado da própria instituição ou de outra instituição de ensino superior, pública ou privada.

Artigo 4.º
Funções Gerais

- [...]:
- a) Lecionar;
 - b) [Anterior al. a];
 - c) [Anterior al. b];
 - d) [Anterior al. c];
 - e) [Anterior al. d];
 - f) [Anterior al. e].

Artigo 9.º
Serviço Docente

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º a 8.º A, e deve nos termos por ele fixados:
 - a) Permitir que os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica;

- b) Permitir que os docentes de carreira possam, querendo, e a pedido dessas instituições, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos exceto no que se refere à proibição de acumulação de funções estabelecida na lei.

3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 10.º
Funções dos Assistentes especialmente contratados e dos Monitores

1. Os Assistentes especialmente contratados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, desempenham funções idênticas às dos Assistentes do regime de carreira e a sua contratação tem carácter especial, com vista a suprir eventuais carências de docentes com o grau de mestre, sendo a sua contratação por tempo limitado e temporário.
2. Os Monitores têm a função de coadjuvar os docentes, sem os substituir, e sob orientação destes.

Artigo 11.º
Funções dos Professores Convocados e Professores Visitantes

[...]

Artigo 12.º
Contratação de Professores Catedráticos, Associados e Leitores

1. Em geral, os Professores Catedráticos, Associados e Leitores são contratados por tempo indeterminado.
2. Caso não exista anteriormente um contrato por tempo indeterminado como docente do ensino universitário ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo terá a duração experimental equivalente a um ano letivo.
3. Findo o período experimental e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado, salvo disposto no número seguinte.
4. O órgão competente pode, sob proposta fundamentada, decidir da cessação do contrato, devendo a decisão ser comunicada ao docente previamente à cessação do contrato, com a antecedência de 60 dias.
5. Os docentes são contratados quando preenchidos os requisitos previstos no Capítulo IV, ou por concurso documental, nos termos do Capítulo V do presente Estatuto.
6. Nas instituições públicas, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o docente mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira

1. A nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira depende de deliberação favorável do Conselho de Doutores que pertence ao órgão estatutariamente competente e de aprovação do Reitor.
2. A nomeação definitiva, referida no número anterior, carece ainda de homologação pelas entidades oficiais seguintes:
 - a) Primeiro-Ministro para Professor Catedrático e Professor Associado; e
 - b) Ministro da Educação a partir de Leitor, nível C3 até ao nível C1, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 31.º C.
3. No caso de instituições de ensino superior públicas, carecem também de homologação oficial do Ministro da Educação as categorias de Assistente e Leitor, em todos os escalões e níveis.
4. O órgão competente de cada instituição de ensino superior remete ao Ministério da Educação, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos docentes nomeados, bem como as respetivas atas, a documentação relativa ao processo do docente e o despacho de nomeação, em suporte eletrónico.
5. As listas homologadas nos termos dos números 2 e 3 são publicadas no Jornal da República.
6. [Anterior n.º 4].
7. Os Leitores de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 15.º

[...]

1. Os Assistentes só podem ser contratados quando se verifique que as vagas para Assistente do regime de carreira não foram preenchidas internamente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
2. Os Assistentes são contratados por tempo determinado, por um período não superior a três anos, em regime de dedicação exclusiva, a tempo integral ou a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 17.º

[...]

1. Os Professores Visitantes são convidados a lecionar na instituição de ensino superior e são selecionados de entre professores ou investigadores de instituições de ensino superior ou de instituições científicas, estrangeiras ou internacionais, e devem ter reconhecido mérito e competência, nos termos do presente Estatuto, e exercer funções em áreas ou disciplinas análogas àquelas a que o convite diz respeito.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 18.º

[...]

1. Os Professores Convidados e Professores Visitantes, Assistentes e Monitores são contratados além do quadro, segundo as necessidades da instituição, pelas efetivas disponibilidades das dotações para pessoal por conta das verbas especialmente inscritas.
2. [...].
3. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como Professor Convidado ou Visitante, em instituições de ensino superior público, podem incluir no contrato o direito ao pagamento de subsídio de deslocação, nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do responsável máximo do Governo pelo ensino superior.

4. [...].

Artigo 22.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes de instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral não podem auferir outras remunerações pagas pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

6. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Outros subsídios de cariz puramente social cuja natureza não seja incompatível com o salário de docente universitário.

7. O limite para a acumulação de funções docentes em outras instituições de ensino superior é de seis horas letivas semanais.

Artigo 24.º
[...]

O horário de serviço docente integra, para além do tempo de lecionação de aulas, a componente relativa a serviço de assistência a estudantes, devendo esta, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Artigo 26.º
[...]

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com exceção do direito à contagem de tempo na carreira e na categoria.

Artigo 30.º
Contagem do tempo de antiguidade de Serviço prestado em outras funções públicas

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efetivo exercício de funções no âmbito do presente Estatuto, o serviço prestado por Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes em alguma das seguintes situações:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou por tempo limitado, e com autorização do Ministro da Educação no caso das instituições públicas;
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...].
2. [...].
3. O exercício das atividades referidas no número um, relativas a período anterior ao início de funções como docente, não produz quaisquer efeitos no âmbito do presente diploma.
4. [...].

Artigo 31.º
[...]

1. Em cada instituição e para os efeitos de precedência dos

docentes do quadro na respetiva categoria, a antiguidade conta-se a partir da data do despacho de nomeação nessa instituição.

2. Quando dois ou mais docentes tomem posse no mesmo dia, a precedência é determinada pela antiguidade do grau de doutor, mestre ou licenciado, e se esta for também a mesma, pela data da primeira posse.
3. Os Conselhos Diretivos elaboram, até 31 de março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respetiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de dezembro do ano anterior, para subseqüente remessa à Direção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação, em articulação com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário.
4. [...].
5. [...].

Artigo 32.º
[...]

1. Sem prejuízo da aprovação ministerial a que haja lugar no caso das instituições públicas de ensino superior, compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior nos termos fixados nos respetivos estatutos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas disponíveis nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura, com a salvaguarda do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
3. [...].
4. [...].
5. Os concursos são abertos perante as reitorias com trinta dias de antecedência, devendo ainda ser divulgados através da internet, nomeadamente através do sítio na internet da instituição de ensino superior e do sítio na internet do Ministério da Educação, e anunciados em pelo menos dois jornais timorenses de cobertura nacional, sendo ainda publicados no *Jornal da República* quando se trate de instituição pública.
6. A prática dos atos a que se refere o número 1, relativos às instituições públicas, depende da existência de cabimento orçamental, nos termos da lei.
7. [Revogado].

Artigo 33.º
[...]

Para efeitos do presente Estatuto, podem candidatar-se:

- a) Ao concurso para Professor Catedrático, os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos e com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Catedrático ou Professor Catedrático Convidado ou Professor Associado ou Professor Associado Convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;
- b) Ao concurso para Professor Associado, os titulares do grau de doutor com três a cinco anos de obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da Categoria de Professor Associado ou Professor Associado Convidado ou Leitor nível C1 ou Leitor nível C1 convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;
- c) Ao concurso para Leitor nível C1, C2 e C3, os titulares do grau de doutor ou mestre, há mais de três anos e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos 3 anos de serviço efetivo docente nesta categoria ou qualidade;
- d) Ao concurso para Leitor nível C4 e C5, os titulares do grau de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos três anos de serviço nesta categoria ou qualidade.
- e) Ao concurso para Assistente podem candidatar-se os titulares do grau de licenciado ou de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria de Assistente ou Assistente Convidado, com pelo menos dois anos de serviço nesta categoria ou qualidade.
- f) [Revogada].
- g) [Revogada].

Artigo 34.º
[...]

1. [...].
2. Os graus de doutor ou mestre devem respeitar à área científica, grupo de programa ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto.
3. Na elaboração da decisão final escrita do júri do respetivo concurso e sem prejuízo dos requisitos descritos no número um do presente artigo, devem considerar-se obrigatoriamente os seguintes critérios:
 - a) Competência e antiguidade na instituição recrutadora, quando aplicável;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

4. Os concursos para Professor Catedrático, Professor Associado e Leitor nível C1 a C3, devem averiguar em particular o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida, com realce para o desempenho científico do candidato e análise dos trabalhos e publicações constantes do seu *Curriculum Vitae*, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da respetiva área disciplinar.

Artigo 35.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, Associado e Leitor C1 a C3 devem, nos trinta dias subsequentes à receção do despacho de admissão apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *Curriculum Vitae*.
3. [...].
4. Após a data limite para apresentação de candidaturas a concurso, o processo individual de cada candidato é submetido ao Gabinete de Certificação do Docente Universitário da respetiva instituição, a fim de os elementos entregues pelo candidato serem convertidos em créditos, e remetidos no prazo de cinco dias úteis ao júri do concurso para apreciação.

Artigo 36.º
[...]

- [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Serem constituídos com a salvaguarda de que não se verificam conflitos de interesses, nomeadamente pela existência de grau de parentesco e proximidade entre o/s membro/s do júri em causa e o docente candidato.

Artigo 43.º
[...]

1. O vencimento base dos docentes de carreira do ensino universitário é calculado tendo como referência o vencimento-base do Professor Catedrático em regime de exclusividade na sua instituição, correspondendo o vencimento de cada categoria e nível a uma percentagem da renumeração do Professor Catedrático, nos termos seguintes:
 - a) Professores Catedráticos: 100%;
 - b) Professores Associados com Agregação: 85%;
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada];
 - e) Professores Associados: 80%;
 - f) Leitores: valor compreendido entre 50% e 75%, dependendo do nível do docente (C5 a C1) dentro do respetivo escalão, com indicado no Anexo II.
 - g) Assistentes: valor compreendido entre 30% e 40%, dependendo do nível do docente (D2 ou D1) dentro do respetivo escalão.
2. O vencimento base dos Professores Catedráticos corresponde ao vencimento base do Reitor da sua instituição de ensino superior.
3. Os salários não previstos ou não regulados no presente diploma, são fixados de acordo com os regulamentos de cada instituição de ensino superior, pelo respetivo órgão competente, não podendo ser superiores aos salários dos docentes de carreira em nomeação definitiva.
4. [Anterior n.º 5].
5. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração calculada com base no vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é contratado, proporcional à percentagem desse tempo contratualmente fixado.

Artigo 44.º
[...]

1. [...].
2. O disposto no número anterior aplica-se à Universidade Nacional de Timor-Lorosa e (UNTL) e demais instituições públicas de ensino superior, através de diploma aprovado pelo Conselho de Ministros.
3. [...].
4. Os subsídios académicos definidos para a UNTL e demais instituições públicas de ensino superior, não podem exceder as seguintes percentagens, calculadas em relação aos respetivos vencimentos base:
 - a) Professor Catedrático: até 50%;

- b) Professor Associado: até 40%;
- c) Leitor: até 30%.

5. Aos docentes do regime de carreira sem o grau de doutor, pode ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.

Artigo 46.º
[...]

Nos casos em que as instituições de ensino superior não detenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Leitores nível C1 a C3, os docentes Leitores nível C4 e C5 podem lecionar aulas teóricas.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro os artigos 7.º A, 8.º A, 14.º A, 15.º A, 28.º A, 31.º A, 31.º B, 31.º C, 31.º D, 31.º E, 31.º F, 31.º G, 38.º A, 38.º B e e 38.º C com a seguinte redação:

«Artigo 7.º A
Funções dos Leitores

As funções do Leitor podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Leitor Júnior, nível C5 e C4, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato e licenciatura;
- b) Ao Leitor Sénior, nível C3 e C2, cabe a lecionação de aulas e a prestação de serviços mencionados no número anterior, incluindo disciplinas de cursos de pós-graduação;
- c) Ao Leitor Orientador, nível C1, cabem as funções previstas na alínea anterior e ainda, em casos excecionais devidamente fundamentados, serviço idêntico ao desempenhado pelos Professores Associados.

Artigo 8.º A
Funções dos Assistentes

As funções do Assistente podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Assistente Júnior, nível D2, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de bacharelato e de licenciatura e em geral o apoio aos outros docentes em todas as atividades de lecionação em conformidade com as necessidades do serviço;
- b) Ao Assistente Sénior, nível D1, cabem funções semelhantes

às do Assistente nível D2, e a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 14.º A **Regras de Contratação dos Leitores**

1. Os Leitores são contratados por tempo indeterminado, com um período experimental de 5 anos, findo o qual, em função da avaliação da atividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada, aprovada por maioria dos respetivos membros é decidido o seguinte:
 - a) Manter o contrato por tempo indeterminado; ou
 - b) Cessar a relação contratual, findo um período suplementar de seis meses, do qual o docente pode prescindir, podendo este, quando aplicável, regressar à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, desde que constituída e consolidada por tempo indeterminado.
2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao docente até seis meses antes do termo do período experimental.
3. Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 15.º A **Regras de contratação de Monitores**

1. Os Monitores são recrutados por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior pública ou privada.
2. O convite tem lugar mediante proposta fundamentada, apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.
3. O contrato é celebrado a termo certo, por prazo não superior a dois anos, e a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 28.º A **Dispensa de Serviço Docente**

1. Os docentes de carreira têm direito, após um ciclo de sete anos de efetivo serviço, a requerer, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, licença sabática de duração não superior a um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto que sejam inconciliáveis com a manutenção das tarefas escolares correntes.
2. Os docentes podem requerer, após um ciclo de quatro anos de efetivo serviço, licença sabática parcial, com a duração

de um semestre, não acumulável com a licença prevista no número anterior.

3. O período de licença sabática não é considerado para a contagem dos ciclos de sete e quatro anos, referidos nos números anteriores.
4. Os docentes que gozem de qualquer das modalidades de licença sabática estão obrigados, no prazo máximo de um ano a contar do termo da licença, a apresentar ao Conselho Científico da respetiva instituição de ensino superior, os resultados da sua investigação ou publicação, sob pena de reposição integral do valor correspondente a todas as retribuições auferidas durante aqueles períodos, bem como eventual processo disciplinar.
5. Os docentes de carreira que tenham exercido funções de chefia nas respetivas instituições de ensino superior, ou prestado serviço público nos termos do disposto no artigo 30.º, durante um período continuado igual ou superior a três anos, têm direito a requerer a dispensa de serviço por um período mínimo de um semestre e máximo de dois semestres para atualização científica e técnica.
6. Durante os períodos de preparação das teses de mestrado ou doutoramento, os Assistentes ou Leitores que tenham cumprido dois anos na respetiva categoria, mediante decisão do Reitor com base em requerimento apresentado até seis meses antes da data pretendida para o início das férias sabáticas, têm direito a ser dispensados das atividades docentes, por um prazo máximo de três meses, a fim de prepararem e defenderem as respetivas teses, sem perda de vencimento e galias.
7. No final de cada período de um mês de dispensa de serviço, os docentes nas condições previstas no número anterior, devem apresentar ao órgão competente um relatório sintético sobre o andamento de preparação da dissertação de mestrado ou doutoramento, com base no qual a dispensa de serviço é renovada ou não, até ao referido prazo máximo de três meses.

Artigo 31.º A **Ingresso na Carreira Docente Universitária e seus efeitos**

O ingresso na carreira docente universitária efetua-se a partir da data do despacho de nomeação do docente para determinada categoria profissional numa instituição de ensino superior, e consequente contratação e integração nos quadros dessa instituição, nos termos da lei.

Artigo 31.º B **Certificação do Docente Universitário**

1. O ingresso na carreira docente universitária determina a necessidade de Certificação do Docente Universitário (CEDU), efetuada através da aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e da avaliação do desempenho, e que constituem condições obrigatórias para a progressão na carreira.
2. Todas as instituições de ensino superior são obrigadas a

constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelos dados relativos aos créditos e avaliação do desempenho dos seus docentes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Gabinete recolhe, trata estatisticamente e mantém atualizados os dados relativos aos docentes, sem prejuízo da colaboração dos próprios docentes relativamente à comunicação de atividades e critérios que conferem atribuição de créditos, juntando os respetivos documentos comprovativos.
4. O Gabinete de Cerificação do Docente Universitário disponibiliza a cada docente, no final de cada ano letivo, a informação constante do seu processo individual, designadamente dados pessoais, avaliação e descritivo dos créditos acumulados, a fim de este verificar e corrigir os seus dados, se necessário.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente tem direito a consultar, a todo o tempo, a informação constante do seu processo individual e a solicitar a sua correção, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Reitor, juntando os necessários documentos comprovativos.
6. Todas as listas atualizadas dos docentes de cada instituição de ensino superior e relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro são homologadas anualmente pelo órgão estatutariamente competente e submetidas obrigatoriamente à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) até 31 de março de cada ano.
7. Compete ao Ministro da Educação o envio das listas de docentes ao Primeiro-Ministro, com vista à progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, para cumprimento do disposto no artigo 13.º do Estatuto.
8. Compete á DGES a constituição e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, bem como a disseminação e implementação do Manual de Certificação do Docente Universitário, a aprovar por diploma ministerial, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 31.º C

Progressão na Carreira Docente Universitária

1. A progressão na carreira docente universitária consiste na mudança de uma categoria profissional para categoria profissional superior, correspondendo cada categoria a um escalão respetivo, e de subescalão para subescalão superior, dentro da mesma categoria, designando-se os subescalões de níveis.
2. Cada escalão corresponde a uma letra do alfabeto, respeitando a letra A ao escalão mais elevado, a letra B ao escalão seguinte e assim sucessivamente, e a cada subescalão corresponde um nível composto pela letra do escalão respetivo e um número, respeitando sempre o número 1 (um) ao nível mais elevado, o número 2 (dois) ao nível seguinte e assim sucessivamente.

3. Atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto:

- a) A categoria de Professor Catedrático é composta por um escalão único, correspondente à letra A;
 - b) A categoria de Professor Associado corresponde ao escalão B, e é composto por dois níveis, Professor Associado e Professor Associado com Agregação, correspondendo aos níveis B1 e B2, respetivamente;
 - c) A categoria de Leitor corresponde ao escalão C e é composta por cinco níveis, designadamente, um Leitor Orientador, dois Leitores Seniores e dois Leitores Juniores, correspondendo os mesmos aos níveis C1, C2, C3, C4 e C5, respetivamente;
 - d) A categoria de Assistente corresponde ao escalão D e é composta por dois níveis, Assistente Sénior e Assistente Júnior, correspondendo aos níveis D1 e D2, respetivamente.
4. A progressão na carreira tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, nos termos do artigo seguinte, bem como uma avaliação positiva do desempenho do docente, e a prestação de provas públicas no caso de progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, nos termos do artigo 31.º G.
 5. A progressão para categoria superior e correspondente escalão não é automática, só podendo ocorrer quando a instituição do ensino superior tiver vaga disponível.
 6. O disposto no número anterior não impede a progressão de nível para nível superior dentro da mesma categoria e escalão e conseqüente alteração do posicionamento remuneratório do docente.
 7. No caso de vaga disponível, a instituição de ensino superior em causa concede prioridade no seu preenchimento aos docentes que cumpram os requisitos mencionados no n.º 4 do presente artigo, de acordo com a antiguidade dos mesmos, e abre concurso externo somente no caso de não ser possível o preenchimento da referida vaga a nível interno, nos termos previstos no Capítulo V do presente Estatuto.

8. Todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem preparar os seus orçamentos anuais para o ano fiscal seguinte, prevendo antecipadamente os custos salariais decorrentes da alteração do posicionamento remuneratório de alguns docentes, em virtude da progressão na carreira.

Artigo 31.º D

Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. A progressão na carreira mencionada no artigo anterior tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, e efetua-se do modo seguinte:
 - a) A mudança de escalão para escalão superior, assim

como a mudança de nível para nível superior dentro do escalão correspondente, pressupõe a acumulação de um número mínimo de créditos, tendo como referência os Anexos II e III do Estatuto, e que constituem parte integrante do mesmo;

b) O número mínimo de créditos correspondente a cada escalão e nível, referido na tabela do Anexo II, não consiste numa acumulação simples de pontos, mas pressupõe sim uma ponderação do número total de créditos acumulados através da aplicação de um valor percentual mínimo ou máximo de créditos para determinada categoria, nos termos do disposto nos artigos 31.º E e 31.º F.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem progredir para Leitor, nível C3, os docentes com grau académico mínimo de mestre e só podem progredir para Professor Associado e para Professor Catedrático os docentes com grau académico de doutor.

Artigo 31.º E

Categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. As quatro categorias do sistema acumulação e ponderação de créditos, abreviadamente designadas de categorias de atribuição de créditos, são as seguintes:

- a) Categoria I – Habilitações Literárias;
- b) Categoria II – Ensino e Transferência de Conhecimento;
- c) Categoria III – Investigação; e
- d) Categoria IV – Serviço à comunidade.

2. O docente universitário é incentivado a acumular créditos em todas as categorias mencionadas no número 1, com a ponderação referida no artigo seguinte, de modo a progredir na carreira.

Artigo 31.º F

Critérios da Ponderação de Créditos

1. A ponderação de créditos é aplicável em todas as categorias e correspondentes escalões e níveis e tem como referência um número mínimo de créditos, indicado no Anexo II do presente diploma, que inclui uma ponderação percentual para cada uma das categorias de atribuição de créditos referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com o disposto no presente artigo.

2. A ponderação de créditos para a progressão do escalão D para o escalão C, em todos os níveis, até ao nível C5 inclusive, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:

- a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento;
- b) Mínimo de 40% de créditos para a categoria de investigação; e

c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.

3. A ponderação de créditos para a progressão do escalão C, nível C5 para o escalão B nível B2 e B1, e para o escalão A, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:

- a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de investigação;
- b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento; e
- c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.

Artigo 31.º G

Prestação de Provas perante os Pares

1. No caso de vacatura na instituição de ensino superior para as categorias de Professor Catedrático e/ou Professor Associado, os docentes que reúnam o número mínimo de créditos necessário, nos termos dos artigos anteriores, e que tenham avaliação do desempenho positiva, podem propor-se a prestar provas perante os pares, a fim de serem aprovados para preencher a referida vacatura, sem prejuízo do disposto no artigo 13º.

2. Aos júris das provas aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 36.º e 37.º do presente diploma.

Artigo 38.º A

Avaliação do Desempenho

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho, estando a progressão na carreira necessariamente ligada à avaliação de desempenho nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro (Lei de Bases da Educação).

2. A avaliação do desempenho dos docentes consta de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior e efetua-se com observância dos formulários publicados no Manual da Certificação do Docente Universitário, aprovado por diploma ministerial.

3. A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior contempla as seguintes vertentes obrigatórias:

- a) Competências pedagógicas;
- b) Competências científicas;
- c) Participação na Gestão e/ou Prestação de Serviços Sociais; e
- d) Competências sociais.

4. A avaliação contempla, ainda, as seguintes dimensões:

- a) Externa: efetuada pelos estudantes, pelos pares e pelo superior hierárquico; e

b) Interna ou autoavaliação: efetuada pelo próprio docente.

Artigo 38.º B

Princípios da Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes Princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes das atividades dos docentes enunciadas no artigo 4.º e nas quatro categorias de atribuição de créditos previstas no n.º 1 do artigo 31.º E;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição do ensino superior;
- e) Realização da avaliação pelos órgãos competentes da instituição do ensino superior, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- f) Participação dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição do ensino superior;
- g) Articulação obrigatória com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário;
- h) Realização anual da avaliação;
- i) Resultados da avaliação do desempenho registados de modo a evidenciar claramente o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l) Previsão do direito dos interessados poderem exercer todas as garantias processuais.

Artigo 38.º C

Efeitos da Avaliação do Desempenho

1. A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Renovação dos contratos por tempo determinado dos docentes não integrados na carreira;
 - b) Progressão na carreira e consequente alteração do posicionamento remuneratório, com a salvaguarda do disposto no n.º 5 e n.º 6 do artigo 31.º C.
2. A avaliação do desempenho negativa durante dois anos consecutivos impede a progressão na carreira, mesmo estando preenchido o número mínimo de créditos previsto no Anexo II, com a ponderação consagrada no artigo 31.º F, e determina a suspensão da progressão até posterior avaliação positiva por dois anos consecutivos.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

1. O capítulo I com a denominação «Âmbito, Categorias e Funções do Pessoal Docente» passa a dividir-se nas seguintes secções:
 - a) «Secção I» - «Âmbito», composta pelo artigo 1.º;
 - b) «Secção II» - «Categorias do Pessoal Docente Universitário», composta pelos artigos 2.º a 3.º;
 - c) «Secção III» - «Funções do Pessoal Docente Universitário», composta pelos artigos 4.º a 11.º.
2. O capítulo IV, o Capítulo V, o Capítulo VI, Capítulo VII, Capítulo VIII e Capítulo IX do Estatuto da Carreira Docente Universitária passam a denominar-se, respetivamente, «Ingresso e Progressão na Carreira Docente», «Concursos e Provas», «Avaliação do Desempenho», «Deveres e Direitos do Pessoal Docente», «Vencimentos e Remunerações» e «Disposições Finais e Transitórias».

Artigo 5.º

Alterações terminológicas

As referências feitas no Estatuto a «estabelecimento de ensino superior» são substituídas pela referência a «instituição de ensino superior».

CAPÍTULO III

Regime Transitório

Artigo 6.º

Regime transitório para Professores Catedráticos, Associados e Leitores Orientadores

1. Durante um período transitório, enquanto as instituições de ensino superior não detenham nos seus quadros número suficiente de docentes em condições de integrar as categorias de Professor Catedrático, de Professor Associado, Associado com Agregação e de Leitor Orientador, podem ser contratados Professores Visitantes e Convidados para desempenhar funções correspondentes àquelas categorias, nomeadamente por via de Acordos de Cooperação com outras instituições de ensino superior.
2. Os docentes mencionados no artigo anterior são contratados a termo certo, em regime de dedicação exclusiva e ou de tempo integral, por um prazo de três anos, prorrogável uma única vez por mais dois anos.
3. Os docentes contratados no âmbito dos números anteriores podem integrar júris em concursos ou em prestação de provas públicas na sua instituição ou noutras instituições de ensino superior.

Artigo 7.º

Regime de transição dos atuais assistentes

1. Os assistentes contratados ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º do Estatuto na redação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, continuam a beneficiar do disposto

no n.º 6 do referido artigo 49.º do Estatuto, com as devidas adaptações.

2. Nos termos do número anterior, os docentes que tenham obtido o grau de mestre são contratados como Leitores e integrados no correspondente escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.
3. Os docentes com a categoria de Assistente e com contrato válido na data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm o tipo de vínculo contratual com a instituição de ensino superior.

Artigo 8.º

Regime de transição dos atuais Mestres

1. Os docentes com a categoria de Mestre e funções previstas no artigo 8.º do Estatuto, na redação anterior à do presente decreto-lei, são integrados na categoria de Leitor, correspondente ao escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.
2. Os docentes com a categoria de Mestre, na redação anterior do Estatuto, e com contrato válido na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm o tipo de vínculo contratual com a instituição de ensino superior.

Artigo 9.º

Regime de transição dos atuais Professores Auxiliares e Professores Auxiliares Honorários

1. Os docentes com a categoria de Professor Auxiliar e funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redação anterior à do presente decreto-lei, são integrados na categoria de Leitor, correspondente ao escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.
2. Os docentes com a categoria de Professor Auxiliar e Professor Auxiliar Honorário, na redação anterior do Estatuto, e com contrato válido na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm o tipo de vínculo contratual com a instituição de ensino superior.
3. Os docentes com a designação de Professor Auxiliar Honorário abrangidos pelo disposto no artigo 45.º do Estatuto na anterior redação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, continuam a beneficiar do disposto no n.º 3 do referido artigo 45.º, com as devidas adaptações.
4. Os docentes com a designação de Professor Auxiliar Honorário que concluíam o doutoramento, são integrados na categoria de Leitor e correspondente escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.

Artigo 10.º

Gabinete de Certificação do Docente Universitário

1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma todas as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelo processo individual de cada docente e pelos dados relativos à aplicação do sistema de acumulação e ponderação de créditos e avaliação de desempenho dos seus docentes.
2. O Gabinete deve, no prazo máximo de seis meses a contar da referida data de entrada em vigor, organizar o processo individual de cada docente, convertendo em créditos todo o respetivo historial desde a data do seu despacho de nomeação pelo Reitor da instituição de ensino superior até à atualidade, de acordo com as categorias e tabelas publicadas nos Anexos II e III do presente diploma.
3. O docente tem direito a participar no processo referido no número anterior, através da junção de documentos comprovativos.
4. O número de créditos obtido por cada docente serve de referência à integração do mesmo na respetiva categoria e correspondente escalão e nível do estatuto de carreira docente universitária.
5. Para efeitos do número anterior, o Ministério da Educação disponibiliza uma ferramenta informática destinada a facilitar a conversão dos critérios consagrados neste diploma em créditos.
6. Todas as listas dos docentes de cada instituição de ensino superior são devidamente homologadas pelo órgão estatutariamente competente e submetidas à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) do Ministério da Educação, com vista integrar o Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário.
7. A avaliação do desempenho que constitui outra componente da Certificação do Docente Universitário e é efetuada nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Processo de Avaliação do Desempenho e Manual da Certificação do Docente Universitário

1. O primeiro processo de avaliação do desempenho, no âmbito do presente Estatuto, tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos Regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior, ao abrigo do disposto no artigo 38.º A.
2. Os Regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do Manual de Certificação do Docente Universitário, contendo este os formulários de avaliação destinados a serem usados por todas as instituições de ensino superior.
3. O Manual de Certificação do Docente Universitário é apro-

vado, por diploma ministerial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor deste diploma, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 31.º B.

Artigo 12.º
Regime de prestação de serviço

Na transição para o regime previsto pelo presente decreto-lei, o pessoal docente mantém os contratos e o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do mesmo.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 13.º
Procedimentos pendentes

Até à sua integral conclusão, continuam a ser regulados pela legislação vigente aplicável ao tempo do seu início, os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na redação anterior à do presente decreto-lei.

Artigo 14.º
Aquisição de habilitações

1. As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de mestrado e de doutoramento na respetiva área científica.
2. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 15.º
Norma Revogatória

1. São revogadas as seguintes normas: alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, artigo 7.º, artigo 8.º, artigo 14.º, artigo 28.º, n.º 7 do artigo 32.º, alínea f) e alínea g) do artigo 33.º, artigo 38.º, alínea c) e d) do artigo 43.º, artigo 45.º, artigo 49.º e artigo 50.º, todas do Estatuto de Carreira Docente Universitária.
2. São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 16.º
Republicação

1. É republicado, no Anexo I ao presente decreto-lei, constituindo parte integrante do mesmo, o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, com a redação atual.
2. É adotado o presente do indicativo em todas as disposições do Estatuto de Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 17.º
Efeitos

1. As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se desde que sejam mais favoráveis às situações jurídicas já constituídas ao abrigo da redação anterior do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro.
2. Os direitos decorrentes da aplicação das regras previstas no presente diploma quanto a progressão na carreira docente universitária para a categoria, respetivo escalão e/ou nível superior, designadamente os relativos ao pagamento de retroativos, produzem efeitos a contar da data da respetiva decisão de homologação, consagrada no artigo 13.º do Estatuto.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, exceto para os efeitos seguintes:

- a) As categorias profissionais de carreira dos docentes abrangidos pelo presente Estatuto, assim como o posicionamento no respetivo escalão e nível, entram em vigor no ano letivo de 2014, após a publicação do Manual de Certificação do Docente Universitário.
- b) A nova tabela salarial, prevista no artigo 43.º, entra em vigor no início do ano fiscal de 2015, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º deste diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bedito dos Santos Freitas

Promulgado em 4/1/2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

(Republicação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro)

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

CAPÍTULO I

Âmbito, Categorias e Funções do Pessoal Docente

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidades, que adiante se designam por instituições de ensino superior.
2. Excetua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:
 - a) O pessoal docente das instituições de ensino superior politécnico;
 - b) O pessoal docente das instituições universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.
3. O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e o Estatuto da Carreira de Investigação Científica são objeto de diplomas próprios, sem prejuízo de serem criados regimes especiais para as carreiras docentes de Medicina e Ciências da Saúde, aplicando-se-lhes transitoriamente o presente Estatuto.

SECÇÃO II

Categorias do pessoal docente universitário

Artigo 2.º

Categorias profissionais do regime de carreira

- 1 - Nos termos do presente diploma, as categorias profissionais da carreira do pessoal docente são as seguintes:
 - a) Professor Catedrático;
 - b) Professor Associado;
 - c) [Revogada]
 - d) [Revogada]
 - e) Leitor;
 - f) Assistente.
2. A cada categoria corresponde um escalão e a cada escalão podem corresponder diferentes níveis no âmbito da progressão na carreira docente universitária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente diploma legal.

3. Os Professores Catedráticos e Professores Associados integram os respetivos Conselhos de Doutores, ou órgãos análogos, das instituições de ensino superior.

Artigo 3.º

Pessoal especialmente contratado

1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente:
 - a) Licenciados que já exerciam funções nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do grau de mestre;
 - b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do grau de mestre ou mestres que a instituição de ensino superior contrata pela impossibilidade de recrutar quadros qualificados;
 - c) Individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade comprovada para a instituição de ensino superior em causa.
2. Os contratados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são designados de Assistentes e são objeto das disposições do presente diploma.
3. As individualidades referidas na alínea c) do número um designam-se por Professor Convocado, salvo os Professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que podem ser designados por Professor Visitante.
4. Podem ainda ser contratados Monitores, por convite, de entre estudantes de ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado da própria instituição ou de outra instituição de ensino superior, pública ou privada.

SECÇÃO III

Funções do pessoal docente universitário

Artigo 4.º

Funções Gerais

Cumpre, em geral, aos docentes universitários:

- a) Lecionar;
- b) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- c) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- d) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- e) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;

f) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

Artigo 5.º

Funções dos Professores Catedráticos

Aos Professores Catedráticos são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respetiva instituição de ensino superior, competindo-lhes ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respetivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhes sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes Professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes Professores Catedráticos do seu grupo.

Artigo 6.º

Funções dos Professores Associados

Ao Professor Associado é atribuída a função de coadjuvar os Professores Catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respetivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas atividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respetiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Colaborar com os Professores Catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 7.º

Funções dos Professores Auxiliares

(Revogado)

Artigo 7.º A

Funções dos Leitores

As funções do Leitor podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

a) Ao Leitor Júnior, nível C5 e C4, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato e licenciatura;

b) Ao Leitor Sénior, nível C3 e C2, cabe a lecionação de aulas e a prestação de serviços mencionados no número anterior, incluindo disciplinas de cursos de pós-graduação;

c) Ao Leitor Orientador, nível C1, cabem as funções previstas na alínea anterior e ainda, em casos excecionais devidamente fundamentados, serviço idêntico ao desempenhado pelos Professores Associados.

Artigo 8.º

Funções dos Mestres

(Revogado)

Artigo 8.º A

Funções dos Assistentes

As funções do Assistente podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

a) Ao Assistente Júnior, nível D2, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de bacharelato e de licenciatura e em geral o apoio aos outros docentes em todas as atividades de lecionação em conformidade com as necessidades do serviço;

b) Ao Assistente Sénior, nível D1, cabem funções semelhantes às do Assistente nível D2, e a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 9.º

Serviço Docente

1. Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

- a) Os princípios adotados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
- b) O plano de atividades da instituição;
- c) O desenvolvimento da atividade científica no quadro da política definida para o ensino superior.

2. O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º a 8.º A, e deve nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica;

b) Permitir que os docentes de carreira possam, querendo,

e a pedido dessas instituições, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos exceto no que se refere à proibição de acumulação de remunerações estabelecidas na lei.

3. Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um Professor Catedrático, o conselho científico e pedagógico da instituição poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das atividades correspondentes.
4. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer Professor Catedrático, poderá o conselho científico nomear um Professor Associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.
5. A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 10.º

Funções dos Assistentes especialmente contratados e dos Monitores

1. Os Assistentes especialmente contratados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, desempenham funções idênticas às dos Assistentes do regime de carreira e a sua contratação tem caráter especial, com vista a suprir eventuais carências de docentes com o grau de mestre, sendo a sua contratação por tempo limitado e temporário.
2. Os Monitores têm a função de coadjuvar os docentes, sem os substituir, e sob orientação destes.

Artigo 11.º

Funções dos Professores Convidados e Professores Visitantes

Os Professores Visitantes e os Professores Convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

CAPÍTULO II

Regime de vinculação do pessoal docente

SECÇÃO I

Pessoal docente de carreira

Artigo 12.º

Contratação de Professores Catedráticos, Associados e Leitores

1. Em geral, os Professores Catedráticos, Associados e Leitores são contratados por tempo indeterminado.
2. Caso não exista anteriormente um contrato por tempo indeterminado como docente do ensino universitário ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo terá a duração experimental equivalente a um ano letivo.
3. Findo período experimental e em função de avaliação es-

pecífica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado, salvo o disposto no número seguinte.

4. O órgão competente pode, sob proposta fundamentada, decidir da cessação do contrato, devendo a decisão ser comunicada ao docente previamente à cessação do contrato, com a antecedência de 60 dias.
5. Os docentes são contratados quando preenchidos os requisitos previstos no Capítulo IV, ou por concurso documental, nos termos do Capítulo V do presente Estatuto.
6. Nas instituições públicas, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o docente mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º

Nomeação Definitiva dos Docentes do Regime de Carreira

1. A nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira depende de deliberação favorável do Conselho de Doutores que pertence ao órgão estatutariamente competente e de aprovação do Reitor.
2. A nomeação definitiva, referida no número anterior, carece ainda de homologação pelas entidades oficiais seguintes:
 - a) Primeiro-Ministro para Professor Catedrático e Professor Associado; e
 - b) Ministro da Educação a partir de Leitor, nível C3 até ao nível C1, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 31.º C.
3. No caso de instituições de ensino superior públicas, carecem também de homologação oficial do Ministro da Educação as categorias de Assistente e Leitor, em todos os escalões e níveis.
4. O órgão competente de cada instituição de ensino superior remete ao Ministério da Educação, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos docentes nomeados, bem como as respetivas atas, a documentação relativa ao processo do docente e o despacho de nomeação, em suporte eletrónico.
5. As listas homologadas nos termos dos números 2 e 3 são publicadas no Jornal da República.
6. Os Professores Associados de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.
7. Os Leitores de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 14.º

Regras de Contratação de Mestres

(Revogado)

Artigo 14.º A

Regras de Contratação dos Leitores

1. Os Leitores são contratados por tempo indeterminado, com um período experimental de 5 anos, findo o qual, em função da avaliação da atividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada, aprovada por maioria dos respetivos membros é decidido o seguinte:
 - a) Manter o contrato por tempo indeterminado; ou
 - b) Cessar a relação contratual, findo um período suplementar de seis meses, do qual o docente pode prescindir, podendo este, quando aplicável, regressar à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, desde que constituída e consolidada por tempo indeterminado.
2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao docente até seis meses antes do termo do período experimental.
3. Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

SECÇÃO II

Pessoal especialmente contratado

Artigo 15.º

Regras de contratação de Assistentes

1. Os Assistentes só podem ser contratados quando se verifique que as vagas para Assistente do regime de carreira não foram preenchidas internamente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
2. Os Assistentes são contratados por tempo determinado, por um período não superior a três anos, em regime de dedicação exclusiva, a tempo integral ou a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 15.º A

Regras de contratação de Monitores

1. Os Monitores são recrutados por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior pública ou privada.
2. O convite tem lugar mediante proposta fundamentada, apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.
3. O contrato é celebrado a termo certo, por prazo não superior a dois anos, e a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 16.º

Regras de contratação de Professores Convidados

1. Os Professores Convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.
2. Se, excecionalmente, e nos termos do regulamento respetivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem, em regra, ter uma duração superior a três anos.
3. Em caso de necessidade premente e de interesse público, o órgão competente pronuncia-se, maioritariamente, sobre a hipótese de recondução por mais 2 anos.

Artigo 17.º

Regras de contratação de Professores Visitantes

1. Os Professores Visitantes são convidados a lecionar na instituição de ensino superior e são selecionados de entre professores ou investigadores de outras instituições de ensino superior ou de instituições científicas, estrangeiras ou internacionais, e devem ter reconhecido mérito e competência, nos termos do presente Estatuto, e exercer funções em áreas ou disciplinas análogas àquelas a que o convite diz respeito.
2. O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois Professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria dos membros do Conselho Científico da instituição de ensino superior contratante em exercício efetivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.
3. Os Professores Visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até à duração máxima total de 2 anos.
4. O contrato depende sempre de aprovação pelo órgão máximo da instituição de ensino superior.
5. Os números 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos casos em que a contratação de Professores Visitantes resulta de Protocolos ou Acordos Internacionais celebrados pela instituição de ensino superior.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 18.º

Pessoal contratado além do quadro

1. Os Professores Convidados e Professores Visitantes, Assistentes e Monitores são contratados além do quadro, segundo as necessidades da instituição, pelas efetivas disponibilidades das dotações para pessoal por conta das verbas especialmente inscritas.
2. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efetivo de funções.

3. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como Professor Convitado ou Visitante, em instituições de ensino superior público, podem incluir no contrato o direito ao pagamento de subsídio de deslocação, nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do responsável máximo do Governo pelo ensino superior.
4. No âmbito de acordos de cooperação de que a instituição de ensino superior seja parte, as regras a aplicar serão as que constem do Acordo de Cooperação.

Artigo 19.º **Rescisão contratual**

1. Os contratos do pessoal docente referido na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:
 - a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respetivo prazo;
 - b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
 - c) Por mútuo acordo, a todo o tempo;
 - d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.
2. No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos em efeito, renovando-se no final de cada mês automaticamente até se verificar a respetiva denúncia ou renovação.

CAPÍTULO III **Regimes de prestação do serviço docente**

Artigo 20.º **Modalidades**

1. O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
2. A requerimento do docente, o exercício de funções realizado em regime de tempo integral, mas não em exclusividade, pode ser aprovado pelo órgão competente.
3. Pode ainda ser autorizado pelo órgão competente e contratado o regime de prestação de serviço a tempo parcial.
4. O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.

Artigo 21.º **Regime de dedicação exclusiva**

1. O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias indevidamente

recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3. Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;
 - c) Ajudas de custo;
 - d) Despesas de deslocação;
 - e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
 - g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 - h) Mediante autorização do órgão competente da instituição de ensino superior empregadora, a elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, ou solicitados por entidades oficiais internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por determinação daquelas entidades oficiais;
 - i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de horas de serviço estipulado e não exceda quatro horas semanais;
 - j) Atividades exercidas, na decorrência de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que as respetivas atividades decorram na responsabilidade da instituição e que as remunerações sejam satisfeitas através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.
4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão competente da instituição de ensino superior e quando as obrigações decorrentes do contrato ou subsídio não impliquem uma relação laboral estável.

Artigo 22.º **Regime de tempo integral**

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que

corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no Capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
3. Cada docente em regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de oito horas e num máximo de doze, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 4.º.
4. Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efetivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.
5. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes de instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral não podem auferir outras remunerações pagas pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
6. Excetuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Despesas de deslocação;
 - c) Subsídios para veteranos;
 - d) Outros subsídios de cariz puramente social cuja natureza não seja incompatível com o salário de docente universitário.
7. O limite para a acumulação de funções docentes em outras instituições de ensino superior é de seis horas letivas semanais.

Artigo 23.º

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo as aulas, sua preparação e apoio aos estudantes, que for contratualmente fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, não pode ser inferior a 6 horas semanais.

Artigo 24.º

Serviço de assistência a estudantes

O horário de serviço docente integra, para além do tempo de lecionação de aulas, a componente relativa a serviço de assistência a estudantes, devendo esta, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Artigo 25.º

Não acumulação de remunerações públicas

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os docentes em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral não podem acumular mais de um salário ou remuneração periódica e regular pagos por órgãos da Administração Pública de Timor-Leste.

Artigo 26.º

Cargos dirigentes da Função Pública

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com exceção do direito à contagem de tempo na carreira e na categoria.

Artigo 27.º

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

1. O pessoal docente pode candidatar-se a bolsas de estudo e ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objetivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
2. Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respetiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efetivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 28.º

Dispensa sabática de serviço docente para os Mestres

(Revogado)

Artigo 28.º A

Dispensa de serviço docente

1. Os docentes de carreira têm direito, após um ciclo de sete anos de efetivo serviço, a requerer, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, licença sabática de duração não superior a um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto que sejam inconciliáveis com a manutenção das tarefas escolares correntes.
2. Os docentes podem requerer, após um ciclo de quatro anos de efetivo serviço, licença sabática parcial, com a duração de um semestre, não acumulável com a licença prevista no número anterior.
3. O período de licença sabática não é considerado para a contagem dos ciclos de sete e quatro anos, referidos nos números anteriores.
4. Os docentes que gozem de qualquer das modalidades de licença sabática estão obrigados, no prazo máximo de um

ano a contar do termo da licença, a apresentar ao Conselho Científico da respetiva instituição de ensino superior, os resultados da sua investigação ou publicação, sob pena de reposição integral do valor correspondente a todas as retribuições auferidas durante aqueles períodos, bem como eventual processo disciplinar.

5. Os docentes de carreira que tenham exercido funções de chefia nas respetivas instituições de ensino superior, ou prestado serviço público nos termos do disposto no artigo 30.º, durante um período continuado igual ou superior a três anos, têm direito a requerer a dispensa de serviço por um período mínimo de um semestre e máximo de dois semestres para atualização científica e técnica.
6. Durante os períodos de preparação das teses de mestrado ou doutoramento, os Assistentes ou Leitores que tenham cumprido dois anos na respetiva categoria, mediante decisão do Reitor com base em requerimento apresentado até seis meses antes da data pretendida para o início das férias sabáticas, têm direito a ser dispensados das atividades docentes, por um prazo máximo de três meses, a fim de prepararem e defenderem as respetivas teses, sem perda de vencimento e regalias.
7. No final de cada período de um mês de dispensa de serviço, os docentes nas condições previstas no número anterior, devem apresentar ao órgão competente um relatório sintético sobre o andamento de preparação da dissertação de mestrado ou doutoramento, com base no qual a dispensa de serviço é renovada ou não, até ao referido prazo máximo de três meses.

Artigo 29.º

Serviço docente noturno

1. Considera-se serviço docente noturno o que for prestado em aulas para além das 18 horas e termine antes das 22 horas.
2. Só se considera serviço docente noturno aquele que é total e exclusivamente prestado no horário referido no número anterior.
3. Para os docentes, cada hora letiva noturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia letiva diurna, exceto no que se refere ao regime contratual de tempo parcial.

Artigo 30.º

Contagem do tempo de antiguidade de serviço prestado em outras funções públicas

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efetivo exercício de funções no âmbito do presente Estatuto, o serviço prestado por Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes em alguma das seguintes situações:
 - a) Titular de órgão de soberania e deputado nacional;
 - b) Provedor de Justiça ou provedor-adjunto;
 - c) Diretor-Geral, Inspetor-Geral ou função equivalente em qualquer Ministério;

- d) Presidente ou Vice-Presidente de Institutos e, ou Comissões de Educação, Formação profissional ou Cultura;
- e) Chefe ou Adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de Soberania;
- f) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
- g) Exercício de funções em organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro;
- h) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou por tempo limitado, e com autorização do Ministro da Educação no caso das instituições públicas;
- i) Funções diretivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respetivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do Ministro de Educação;
- j) Exercício dos cargos de diretor de hospital e de diretor clínico, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico;
- k) Exercício de atividade por profissionais da área da Saúde, incluindo médicos, enfermeiros e parteiros sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence;
- l) Exercício temporário de atividades de cariz humanitário em regime de voluntariado, sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence.

2. Quando os cargos ou funções referidos no número um forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respetivo lugar de origem.
3. O exercício das atividades referidas no número um, relativas a período anterior ao início de funções como docente, não produz quaisquer efeitos no âmbito do presente diploma.
4. O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no número um, implica, quando superior a dois anos, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário, aguardando vaga na sua categoria de origem.

Artigo 31.º

Antiguidade e Precedência

1. Em cada instituição e para os efeitos de precedência dos docentes do quadro na respetiva categoria, a antiguidade conta-se a partir da data do despacho de nomeação nessa instituição.
2. Quando dois ou mais docentes tomem posse no mesmo dia, a precedência é determinada pela antiguidade do grau de doutor, mestre ou licenciado, e se esta for também a mesma, pela data da primeira posse.

3. Os Conselhos Diretivos elaboram até 31 de março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respetiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação, em articulação com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário.
4. As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em local visível da instituição, por 30 dias, podendo os interessados deduzir perante o Reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.
5. Sem prejuízo dos direitos adquiridos dos docentes que lecionam nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma, a antiguidade só se conta a partir da categoria de Assistente.

CAPÍTULO IV

Ingresso e Progressão na Carreira Docente

Artigo 31.º A

Ingresso na Carreira Docente Universitária e seus efeitos

O ingresso na carreira docente universitária efetua-se a partir da data do despacho de nomeação do docente para determinada categoria profissional numa instituição de ensino superior, e consequente contratação e integração nos quadros dessa instituição, nos termos da lei.

Artigo 31.º B

Certificação do Docente Universitário

1. O ingresso na carreira docente universitária determina a necessidade de Certificação do Docente Universitário (CEDU), efetuada através da aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e da avaliação do desempenho, e que constituem condições obrigatórias para a progressão na carreira.
2. Todas as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelos dados relativos aos créditos e avaliação do desempenho dos seus docentes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Gabinete recolhe, trata estatisticamente e mantém atualizados os dados relativos aos docentes, sem prejuízo da colaboração dos próprios docentes relativamente à comunicação de atividades e critérios que conferem atribuição de créditos, juntando os respetivos documentos comprovativos.
4. O Gabinete de Certificação do Docente Universitário disponibiliza a cada docente, no final de cada ano letivo, a informação constante do seu processo individual, designadamente dados pessoais, avaliação e descritivo dos créditos acumulados, a fim de este verificar e corrigir os seus dados, se necessário.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente tem direito a consultar, a todo o tempo, a informação constante do seu processo individual e a solicitar a sua

correção, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Reitor, juntando os necessários documentos comprovativos.

6. Todas as listas atualizadas dos docentes de cada instituição de ensino superior e relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro são homologadas anualmente pelo órgão estatutariamente competente e submetidas obrigatoriamente à Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) até 31 de março de cada ano.
7. Compete ao Ministro da Educação o envio das listas de docentes ao Primeiro-Ministro, com vista à progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto.
8. Compete à DGES a constituição e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, bem como a disseminação e implementação do Manual de Certificação do Docente Universitário, a aprovar por diploma ministerial, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 31.º C

Progressão na Carreira Docente Universitária

1. A progressão na carreira docente universitária consiste na mudança de uma categoria profissional para categoria profissional superior, correspondendo cada categoria a um escalão respetivo, e de subescalão para subescalão superior, dentro da mesma categoria, designando-se os subescalões de níveis.
2. Cada escalão corresponde a uma letra do alfabeto, respeitando a letra A ao escalão mais elevado, a letra B ao escalão seguinte e assim sucessivamente, e a cada subescalão corresponde um nível composto pela letra do escalão respetivo e um número, respeitando sempre o número 1 (um) ao nível mais elevado, o número 2 (dois) ao nível seguinte e assim sucessivamente.
3. Atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto:
 - a) A categoria de Professor Catedrático é composta por um escalão único, correspondente à letra A;
 - b) A categoria de Professor Associado corresponde ao escalão B, e é composta por dois níveis, Professor Associado e Professor Associado com Agregação, correspondendo aos níveis B1 e B2, respetivamente;
 - c) A categoria de Leitor corresponde ao escalão C e é composta por cinco níveis, designadamente, um Leitor Orientador, dois Leitores Seniores e dois Leitores Juniores, correspondendo os mesmos aos níveis C1, C2, C3, C4 e C5, respetivamente;
 - d) A categoria de Assistente corresponde ao escalão D e é composta por dois níveis, Assistente Sénior e Assistente Júnior, correspondendo aos níveis D1 e D2, respetivamente.

4. A progressão na carreira tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, nos termos do artigo seguinte, bem como uma avaliação positiva do desempenho do docente, e a prestação de provas públicas no caso de progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, nos termos do artigo 31.º G.
5. A progressão para categoria superior e correspondente escalão não é automática, só podendo ocorrer quando a instituição do ensino superior tiver vaga disponível.
6. O disposto no número anterior não impede a progressão de nível para nível superior dentro da mesma categoria e escalão e consequente alteração do posicionamento remuneratório do docente.
7. No caso de vaga disponível, a instituição de ensino superior em causa concede prioridade no seu preenchimento aos docentes que cumpram os requisitos mencionados no n.º 4 do presente artigo, de acordo com a antiguidade dos mesmos, e abre concurso externo somente no caso de não ser possível o preenchimento da referida vaga a nível interno, nos termos previstos no Capítulo V do presente Estatuto.
8. Todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem preparar os seus orçamentos anuais para o ano fiscal seguinte, prevendo antecipadamente os custos salariais decorrentes da alteração do posicionamento remuneratório de alguns docentes, em virtude da progressão na carreira.

Artigo 31.º D

Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. A progressão na carreira mencionada no artigo anterior tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, e efetua-se do modo seguinte:
 - a) A mudança de escalão para o escalão superior, assim como a mudança de nível para nível superior dentro do escalão correspondente, pressupõe a acumulação de um número mínimo de créditos, tendo como referência os Anexos II e III do Estatuto, e que constituem parte integrante do mesmo;
 - b) O número mínimo de créditos correspondente a cada escalão e nível, referido na tabela do Anexo II, não consiste numa acumulação simples de pontos, mas pressupõe sim uma ponderação do número total de créditos acumulados através da aplicação de um valor percentual mínimo ou máximo de créditos para determinada categoria, nos termos do disposto nos artigos 31.º E e 31.º F.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem progredir para Leitor, nível C3, os docentes com grau académico mínimo de mestre e só podem progredir para Professor Associado e para Professor Catedrático os docentes com grau académico de doutor.

Artigo 31.º E

Categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. As quatro categorias do sistema acumulação e ponderação de créditos, abreviadamente designadas de categorias de atribuição de créditos, são as seguintes:
 - a) Categoria I – Habilitações Literárias;
 - b) Categoria II – Ensino e Transferência de Conhecimento;
 - c) Categoria III – Investigação; e
 - d) Categoria IV – Serviço à comunidade.
2. O docente universitário é incentivado a acumular créditos em todas as categorias mencionadas no número 1, com a ponderação referida no artigo seguinte, de modo a progredir na carreira.

Artigo 31.º F

CrITÉrios da Ponderação de Créditos

1. A ponderação de créditos é aplicável em todas as categorias e correspondentes escalões e níveis, e tem como referência um número mínimo de créditos, indicado no Anexo II ao presente diploma, que inclui uma ponderação percentual para cada uma das categorias de atribuição de créditos referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com disposto no presente artigo.
2. A ponderação de créditos para a progressão do escalão D para o escalão C, em todos os níveis até ao nível C1 inclusive, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento;
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de investigação; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.
3. A ponderação de créditos para a progressão do escalão C, nível C5 para o escalão B nível B2 e B1, e para o escalão A, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de investigação;
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.

Artigo 31.º G

Prestação de Provas perante os Pares

1. No caso de vacatura na instituição de ensino superior para as categorias de Professor Catedrático e/ou Professor

Associado, os docentes que reúnam o número mínimo de créditos necessário, nos termos dos artigos anteriores, e que tenham avaliação do desempenho positiva, podem propor-se a prestar provas perante os pares, a fim de serem aprovados para preencher a referida vacatura, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.

2. Aos júris das provas aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 36.º e 37.º do presente diploma.

CAPÍTULO V **Concursos e provas**

Artigo 32.º **Condições dos concursos**

1. Sem prejuízo da aprovação ministerial a que haja lugar no caso das instituições públicas de ensino superior, compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior nos termos fixados nos respetivos estatutos:
 - a) A decisão de abrir concurso;
 - b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
 - c) A decisão final sobre a contratação.
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas disponíveis nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura, com a salvaguarda do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
3. A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que exclua, de forma inadequada, o universo dos candidatos.
4. Sem prejuízo dos requisitos de experiência mínima estipulados no presente Estatuto, o fator experiência docente quando considerado no âmbito do concurso, não pode ser critério de exclusão, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.
5. Os concursos são abertos perante as reitorias com trinta dias de antecedência, devendo ainda ser divulgados através da internet, nomeadamente através do sítio na internet da instituição de ensino superior e do sítio na internet do Ministério da Educação, e anunciados em pelo menos dois jornais timorenses de cobertura nacional, sendo ainda publicados no *Jornal da República* quando se trate de instituição pública.
6. A prática dos atos a que se refere o número 1, relativos às instituições públicas, depende da existência de cabimento orçamental, nos termos da lei.
7. (Revogado)

Artigo 33.º **Candidaturas para as categorias de pessoal docente de carreira**

Para efeitos do presente Estatuto, podem candidatar-se:

- a) Ao concurso para Professor Catedrático, os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos e com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Catedrático ou Professor Catedrático Convidado ou Professor Associado ou Professor Associado Convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;
- b) Ao concurso para Professor Associado, os titulares do grau de doutor com três a cinco anos de obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da Categoria de Professor Associado ou Professor Associado Convidado ou Leitor nível C1 ou Leitor nível C1 convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;
- c) Ao concurso para Leitor nível C1, C2 e C3, os titulares do grau de doutor ou mestre, há mais de três anos e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos 3 anos de serviço efetivo docente nesta categoria ou qualidade;
- d) Ao concurso para Leitor nível C4 e C5, os titulares do grau de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos três anos de serviço nesta categoria ou qualidade;
- e) Ao concurso para Assistente podem candidatar-se os titulares do grau de licenciado ou de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria de Assistente ou Assistente Convidado, com pelo menos dois anos de serviço nesta categoria ou qualidade.
- f) [Revogada]
- g) [Revogada]

Artigo 34.º **Requisitos gerais de candidatura**

1. Sem prejuízo dos requisitos especiais consagrados em cada concurso de candidatura, são respeitados os requisitos gerais constantes do presente artigo.
2. Os graus de doutor ou mestre devem respeitar à área científica, grupo de programa ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto.
3. Na elaboração da decisão final escrita do júri do respetivo concurso e sem prejuízo dos requisitos descritos no número um do presente artigo, devem considerar-se obrigatoriamente os seguintes critérios:
 - a) Competência e antiguidade na instituição recrutadora, quando aplicável;
 - b) Aptidão e experiência pedagógica;

- c) Atualização de conhecimentos;
- d) Publicação de trabalhos científicos ou didáticos considerados de mérito pelo júri;
- e) Direção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
- f) Orientação de trabalhos de conclusão e monografias de Licenciatura;
- g) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

4. Os concursos para Professor Catedrático, Professor Associado e Leitor nível C1 a C3, devem averiguar em particular o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida, com realce para o desempenho científico do candidato e análise dos trabalhos e publicações constantes do seu *Curriculum Vitae*, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da respetiva área disciplinar.

Artigo 35.º

Requerimento de admissão ao concurso

1. O requerimento de admissão ao concurso é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Os comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital ou anúncio;
 - b) Sete exemplares, impressos ou policopiados, do *Curriculum Vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades pedagógicas desenvolvidas.
2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, Associado e Leitor C1 a C3 devem, nos trinta dias subsequentes à receção do despacho de admissão apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *Curriculum Vitae*.
3. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.
4. Após a data limite para apresentação de candidaturas a concurso, o processo individual de cada candidato é submetido ao Gabinete de Certificação do Docente Universitário da respetiva instituição, a fim de os elementos entregues pelo candidato serem convertidos em créditos, e remetidos no prazo de cinco dias úteis ao júri do concurso para apreciação.

Artigo 36.º

Composição dos júris

A composição dos painéis de júris dos concursos a que se

refere a presente secção obedece às seguintes regras mínimas:

- a) Serem constituídos por docentes de instituições de ensino superior universitárias, nacionais ou estrangeiros, de categoria superior àquela para que é aberto concurso ou da própria categoria, quando se trate de concurso para Professor Catedrático;
- b) Serem em número não inferior a três nem superior a cinco;
- c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;
- d) Serem compostos por pelo menos uma individualidade externa à instituição de ensino superior que lançou o concurso;
- e) Serem constituídos com a salvaguarda de que não se verificam conflitos de interesses, nomeadamente pela existência de grau de parentesco e proximidade entre o/s membro/s do júri em causa e o docente candidato.

Artigo 37.º

Funcionamento dos júris

1. Os júris:
 - a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior que lançou o concurso ou por um Professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
 - b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;
 - c) Só podem deliberar quando estiverem presentes todos os seus vogais.
2. O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:
 - a) Quando seja Professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.
3. Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação dos editais e anúncios, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.
4. As reuniões preparatórias do júri de decisão final:
 - a) Podem ser realizadas por teleconferência;
 - b) Podem, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais

solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.

5. Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.
6. O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 60 dias seguidos, contados a partir da data de defesa pública da tese perante o júri, sendo de 90 dias o prazo para o relatório justificativo das exclusões.

Artigo 38.º
Irrecorribilidade

(Revogado)

CAPÍTULO VI
Avaliação do Desempenho

Artigo 38.º A
Avaliação do Desempenho

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho, estando a progressão na carreira necessariamente ligada à avaliação de desempenho nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro (Lei de Bases da Educação).
2. A avaliação do desempenho dos docentes consta de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior e efetua-se com observância dos formulários publicados no Manual de Certificação do Docente Universitário, aprovado por diploma ministerial.
3. A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior contempla as seguintes vertentes obrigatórias:
 - a) Competências pedagógicas;
 - b) Competências científicas;
 - c) Participação na Gestão e/ou Prestação de Serviços Sociais; e
 - d) Competências sociais.
4. A avaliação contempla, ainda, as seguintes dimensões:
 - a) Externa: efetuada pelos estudantes, pelos pares e pelo superior hierárquico; e
 - b) Interna ou autoavaliação: efetuada pelo próprio docente.

Artigo 38.º B
Princípios da Avaliação do Desempenho

A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes Princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;

- b) Consideração de todas as vertentes das atividades dos docentes enunciadas no artigo 4.º e nas quatro categorias de atribuição de créditos previstas no n.º 1 do artigo 31.º E;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição do ensino superior;
- e) Realização da avaliação pelos órgãos competentes da instituição do ensino superior, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- f) Participação dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição do ensino superior;
- g) Articulação obrigatória com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário;
- h) Realização anual da avaliação;
- i) Resultados da avaliação do desempenho registados de modo a evidenciar claramente o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l) Previsão do direito dos interessados poderem exercer todas as garantias processuais.

Artigo 38.º C
Efeitos da Avaliação do Desempenho

1. A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Renovação dos contratos por tempo determinado dos docentes não integrados na carreira;
 - b) Progressão na carreira e conseqüente alteração do posicionamento remuneratório, com a salvaguarda do disposto no n.º 5 e n.º 6 do artigo 31.º C.
2. A avaliação do desempenho negativa durante dois anos consecutivos impede a progressão na carreira, mesmo estando preenchido o número mínimo de créditos previsto no Anexo II, com a ponderação consagrada no artigo 31.º F, e determina a suspensão da progressão até posterior avaliação positiva por dois anos consecutivos.

CAPÍTULO VII
Deveres e Direitos do Pessoal Docente

Artigo 39.º
Deveres Profissionais Gerais

1. São deveres genéricos de todos os docentes, para além das normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas

pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus estatutos:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
 - c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
 - d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
 - e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos estudantes materiais didáticos atualizados;
 - f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da instituição, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
 - g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição, assegurando o exercício das funções para que haja sido eleito ou designado pelos órgãos competentes;
 - h) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico, estando sujeitos a avaliação de desempenho.
2. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria lecionada, para ser afixado ou distribuído aos estudantes no decurso, no final de cada aula ou numa base semanal.

Artigo 40.º **Propriedade Intelectual**

1. É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.
2. Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.

Artigo 41.º **Liberdade de orientação e de opinião científica**

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião

científica na lecionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados.

Artigo 42.º **Férias e licenças**

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respetivas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição.
2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

CAPÍTULO VIII **Vencimentos e remunerações**

Artigo 43.º **Cálculo dos salários dos docentes**

1. O vencimento base dos docentes de carreira do ensino universitário é calculado tendo como referência o vencimento-base do Professor Catedrático em regime de exclusividade na sua instituição, correspondendo o vencimento de cada categoria e nível a uma percentagem da remuneração do Professor Catedrático, nos termos seguintes:
 - a) Professores Catedráticos: 100%;
 - b) Professores Associados com Agregação: 85%;
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada];
 - e) Professores Associados: 80%;
 - f) Leitores: valor compreendido entre 50% e 75%, dependendo do nível do docente (C5 a C1) dentro do respetivo escalão, como indicado no Anexo II;
 - g) Assistentes: valor compreendido entre 30% ou 40%, dependendo do nível do docente (D2 ou D1) dentro do respetivo escalão.
2. O vencimento base dos Professores Catedráticos corresponde ao vencimento base do Reitor da sua instituição de ensino superior.
3. Os salários não previstos ou não regulados no presente diploma, são fixados de acordo com os regulamentos de cada instituição de ensino superior, pelo respetivo órgão competente, não podendo ser superiores aos salários dos docentes de carreira em nomeação definitiva.
4. O pessoal docente que obtém autorização para beneficiar do regime de tempo integral é remunerado a 60% da remuneração base equivalente ao cargo que desempenha.
5. O pessoal docente em regime de tempo parcial aufere uma

remuneração calculada com base no vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é contratado, proporcional à percentagem desse tempo contratualmente fixado.

Artigo 44.º

Complementos remuneratórios e quadro de pessoal

1. As instituições de ensino superior objeto do presente diploma aprovam os complementos remuneratórios, bónus de chefia ou subsídio académico, a atribuir ao pessoal docente, nos respeito pelo sistema de indexação salarial previsto no presente diploma, assim como homologam os respetivos quadros de pessoal, nos termos do presente diploma e dos respetivos Estatutos.
2. O disposto no número anterior aplica-se à Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL) e demais instituições públicas de ensino superior, através de diploma aprovado pelo Conselho de Ministros.
3. Os subsídios académicos, enquanto complementos salariais atribuídos para fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência, somente podem ser atribuídos aos docentes com grau de doutor.
4. Os subsídios académicos definidos para a UNTL e demais instituições públicas de ensino superior, não podem exceder as seguintes percentagens, calculadas com relação aos respetivos vencimentos base:
 - a) Professor Catedrático: até 50%
 - b) Professor Associado: até 40%
 - c) Leitor: até 30%
5. Aos docentes do regime de carreira sem o grau de doutor, pode ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Professor Auxiliar Honorário

(Revogado)

Artigo 46.º

Competência para lecionar aulas teóricas

Nos casos em que as instituições de ensino superior não detenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Leitores nível C1 a C3, os docentes Leitores nível C4 e C5 podem lecionar aulas teóricas.

Artigo 47.º

Professores Jubilados e Eméritos

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, os Professores Jubilados e Eméritos podem ser encarregues da docência de cursos de pós-graduação, da regência de disciplinas e da direção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em Professores da área científica a que o curso respeite.

Artigo 48.º

Regime de instalação

A competência conferida neste diploma aos conselhos diretivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respetivas.

Artigo 49.º

Renomeação dos docentes já em funções

(Revogado)

Artigo 50.º

Entrada em vigor

(Revogado)

ANEXO II

PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

DOCENTES DE CARREIRA

Categoria Profissional	Escalões	Níveis	Retribuição	Créditos	Ponderação	Homologação
(artigo 2.º)	(artigo 31.º C)		(artigo 43.º)	(artigo 31.º D)		(artigo 13.º)
Professor Catedrático	A	A	100%	1150	N.º 3 do artigo 31.º F	PM
Associado c/Agregação	B	B1	85%	950	N.º 3 do artigo 31.º F	PM
Professor Associado	B	B2	80%	800	N.º 3 do artigo 31.º F	PM
Leitor Orientador	C	C1	75%	650	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Leitor Sénior	C	C2	70%	500	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Leitor Sénior	C	C3	60%	350	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Leitor Júnior	C	C4	55%	200	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Leitor Júnior	C	C5	50%	150	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Assistente Sénior	D	D1	40%	125	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Assistente Júnior	D	D2	30%	100	N.º 2 do artigo 31.º F	ME

ANEXO III

CATEGORIA 1 - HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Ref.ª	Critérios	Comprovativos	Número Limite	Número de Créditos
1.1 – Da mesma área científica				
a)	Doutor	Cópia autenticada do diploma	1 Diploma	200
b)	Mestre	Cópia autenticada do diploma	1 Diploma	150
c)	Licenciado/Diploma IV	Cópia autenticada do diploma	1 Diploma	100
d)	Por cada grau subsequente da mesma área científica	Cópia autenticada do diploma	1 Diploma	50
1.2 - De área científica diferente				
a)	Doutor	Cópia autenticada do diploma	1 Diploma	15
b)	Mestre	Cópia autenticada do diploma	1 Diploma	10
c)	Licenciado/Diploma IV	Cópia autenticada do diploma	1 Diploma	5
1.3 - Pós-graduação/Cursos Especialização				
a)	Período superior a 960 horas	Certificado da Instituição de Ensino Superior (IES)	1 Certificado	15
b)	Entre 641 – 960 horas	Certificado da IES	1 Certificado anual	9
c)	Entre 481 – 640 horas	Certificado da IES	1 Certificado anual	6
d)	Entre 161 – 480 horas	Certificado da IES	1 Certificado P/semestre	3
e)	Entre 81 – 160 horas	Certificado da IES	1 Certificado P/semestre	2
f)	Entre 30 – 80 horas	Certificado da IES	1 Certificado P/semestre	1

CATEGORIA 2 - ENSINO E TRANSFERÊNCIA DO CONHECIMENTO				
Ref. ^a	Critérios	Comprovativos	Número Limite	Número de Créditos
2.1. - Vertente de Ensino (lecionação)				
2.1.1 – Docentes Contratados				
a)	10 Créditos iniciais por semestre (horário completo)	Documento do órgão competente da IES	Máximo 10 créditos	0,5
b)	2 Créditos subsequentes por semestre	Documento do órgão competente da IES	Máximo 2 créditos	0,25
2.1.2. – Docentes de Carreira				
a)	10 Créditos iniciais por semestre (horário completo)	Documento do órgão competente da IES	Máximo 10 créditos	1
b)	2 Créditos subsequentes por semestre	Documento do órgão competente da IES	Máximo 2 créditos	0,5
2.2.	Orientar seminários	Documento do órgão competente da IES	Sem número limite de estudantes	1
2.3.	Orientar estágios	Documento do órgão competente da IES	Sem número limite de estudantes	1
2.4 - Orientar trabalhos científicos				
a)	Tese	Documento emitido pelo órgão competente da IES	2-4 Estudantes por semestre concluíram	8
b)	Dissertação	Documento emitido pelo órgão competente da IES	3-6 Estudantes por semestre concluíram	3
c)	Monografia	Documento emitido pelo órgão competente da IES	4-8 Estudantes por semestre	1
d)	Relatório final	Documento emitido pelo órgão competente da IES	5-10 Estudantes por semestre concluíram	1
2.5 - Coorientar trabalhos científicos				
a)	Tese	Documento emitido pelo órgão competente da IES	2-4 Estudantes por semestre concluíram	6
b)	Dissertação	Documento emitido pelo órgão competente da IES	3-6 Estudantes por semestre concluíram	2
c)	Monografia	Documento emitido pelo órgão competente da IES	4-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
d)	Relatório final	Documento emitido pelo órgão competente da IES	5-10 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.6 - Examinador				
a)	Arguente	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	1
b)	Membro do júri	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.7	Promover atividades estudantis	Despacho do órgão competente da IES	Sem número limite estudantes	2
2.8	Desenvolver programa do curso	<i>Paper</i> , artigo original	1 Disciplina por semestre	2
2.9 - Desenvolver materiais de ensino				
a)	Livro de texto	Livro de texto original	1 Livro por ano	20
b)	Outras ferramentas	Respetivo suporte documental ou audiovisual	1 em cada semestre	5

2.10	Apresentação científica	Materiais ou <i>paper</i> da apresentação	2 Universidades em cada semestre	5
2.11 - Ensino: docentes com Participação na Gestão				
a)	Reitor	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	10
b)	Vice-Reitor, Presidente, Decano, Diretor de pós-graduação	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	8
c)	Vice-decano, Diretor de centro de investigação Membro do Senado	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	6
d)	Diretor da Academia, Vice-diretor do Centro de Investigação	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	6

CATEGORIA 3 - INVESTIGAÇÃO				
Ref. ^a	Critérios	Comprovativos	Número limite	Número de Créditos
3.1 - Publicação de livros científicos				
a)	Livro de referência (Autor ou coautor)	Livro de referência original	1 Livro por ano / 1 capítulo por livro ano	40 (autor) ou 20 (coautor)
b)	Monografia	Livros sob forma de monografia, original	1 Livro por ano	20
3.2 - Publicações em revistas científicas				
3.2.1 - Internacionais				
a)	Revistas científicas internacionais indexadas	Revista original complete	1 Artigo por semestre	40 (+1 com <i>peer review</i>)
b)	Revistas nacionais acreditadas pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) e de reputação internacional	Revista original complete	1 Artigo por semestre	40 (+1 com <i>peer review</i>)
3.2.2 - Nacionais				
a)	Revista nacional acreditada pelo INCT	Revista original complete	1 Artigo por semestre	25 (+1 com <i>peer review</i>)
b)	Revista nacional não acreditada pelo INCT	Revista original completa	1 Artigo por semestre	25 (+1 com <i>peer review</i>)
3.3 - Apresentação científica em seminário				
a)	Internacional	Ata do seminário ou cópia do <i>paper</i>	1 <i>paper</i> por semestre	15 (+ 1 com <i>peer review</i>)
b)	Nacional	Ata do seminário ou cópia do <i>paper</i>	2 <i>papers</i> em cada semestre	10 (+ 1 com <i>peer review</i>)
3.4	Publicação de temas científicos em jornais e revistas de referência não científicos			
a)	Imprensa escrita	Original dos jornais e revistas	10 % do número de créditos da categoria investigação, no máximo, por semestre	3

b)	Internet e audiovisual (excluídos blogs e sites pessoais)	Impressão e hiperligação do sítio na Internet e / ou CD	10 % do número de créditos da categoria investigação, no máximo, por semestre	3
3.5	Tradução e adaptação de livros científicos	Livro original	1 Livro por semestre	15
3.6	Edição digital de trabalho científico	Livro digital (E-book)	1 Livro por semestre	10
3.7 - Criações científicas com registo de direitos de autor / propriedade intelectual				
a)	Internacional	Comprovativo da patente, legalizada pela IES	1 Criação por ano	40
b)	Nacional	Comprovativo da patente, legalizada pela IES	1 Criação por ano	20
3.8 - Criação de obra criativa monumental, de carácter não científico				
a)	Internacional	Livro, CD (registo audiovisual), etc.	1 Obra por ano	20
b)	Nacional	Livro, CD (registo audiovisual), etc.	1 Obra por ano	15
3.9	Pesquisa inédita arquivada na Biblioteca da Universidade	Comprovativo da biblioteca da universidade	10 % do número de créditos obtidos pela pesquisa, no máximo	3

CATEGORIA 4 - SERVIÇO À COMUNIDADE				
Ref.^a	Critérios	Comprovativos	Número Limite	Número de Créditos
4.1	Titular de órgão de soberania nacional	Despacho de nomeação	Por semestre	5,5
4.2	Aplicação de soluções científicas a necessidades práticas da Comunidade	Programa aprovado por entidade competente	Cada programa	3
4.3	Desenvolvimento de Curso/Formação para a comunidade	Programa (com duração de um semestre mínimo) aprovado por entidade competente	Cada programa	3
4.4	Obra não publicada relacionada com serviço social	Obra certificada pelo Ministério da Seg. Social e ME	1 Obra por ano	3
4.5	Elaborar livro pedagógico para ensino básico e / ou secundário em Timor-Leste	Livro adotado como referência no ensino básico ou ensino secundário	1 Obra por ano	5

DECRETO-LEI.º 7/2014

de 12 de Março

Estatuto dos Militares das F-FDTL

O Estatuto dos Militares das F-FDTL (EM F-FDTL) é um diploma estruturante que visa disciplinar a carreira do militar, desde que é admitido, até ao momento em que, sendo militar dos Quadros Permanentes, transita para a reforma.

Na realidade e, na decorrência da Lei do Serviço Militar e respectiva regulamentação, prevê-se o regime em que o militar se pode encontrar (RV, RC e QP) os direitos e deveres comuns a estas três formas de prestação de serviço e deveres e direitos exclusivos dos militares dos QP porquanto se deve exigir a estes, enquanto profissionais, mais do que aquilo que é legítimo exigir àqueles que durante um período limitado de tempo servem o seu país nas F-FDTL.

No diploma que segue, está igualmente prevista a carreira militar, os postos que a constituem dentro de cada categoria ou classe e as exigências para que a evolução se processe. Dentro da medida do possível, os critérios devem ser do conhecimento de todos os interessados sendo estes colocados em pé de igualdade, para que com as mesmas armas possam aspirar chegar ao limite da carreira em que se encontram. As condições de promoção não foram demasiado alteradas do antecedente e apenas em alguns aspectos se procederam a mudanças. A este propósito é importante referir que a promoção ao posto de Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra, deixa de ser feita por nomeação, passando a ser feita por escolha. Do mesmo modo que se compreende a opção da nomeação para a promoção a este posto, num primeiro momento, para garantir a continuidade do processo de consolidação das F-FDTL, também faz todo o sentido que agora que essa consolidação está assegurada e as F-FDTL começam a transformar-se numa força de combate eficaz e profissionalizada, os critérios para a promoção a postos de destaque assentem em pressupostos objectivamente mensuráveis. De igual modo, atentas as especificidades inerentes à Componente Naval Ligeira, são incluídos alguns novos requisitos para a promoção, de modo a que os sargentos e oficiais que nela prestam serviço estejam melhor habilitados para o desempenho das funções que lhe possam competir.

Introduzem-se alguns conceitos novos, como a necessidade de os militares serem avaliados fisicamente, através de provas de aptidão física (o militar, por definição, deve estar sempre em condição física adequada às tarefas que desempenha) e a exigência de serem feitas avaliações de desempenho de funções que vão permitir avaliar o militar ao longo da carreira e permitir escolher, juntamente com outros critérios, obviamente, os melhores para as posições de maior destaque e de chefia.

Desenvolve-se a figura da Reserva, prevista na Lei da Defesa Nacional, que no fundo passa por uma situação de “reforma ativa” e que tem duas razões principais de existir: premiar os militares pela dedicação e permanente disponibilidade para o serviço e por terem prescindido de alguns dos direitos consagrados constitucionalmente aos demais cidadãos;

permitir que a carreira militar seja mais fluida, facultando aos militares a possibilidade de se retirarem quando atinjam o topo da sua carreira abrindo vaga para que outros que se lhes sucedem, possam aspirar a chegar ao topo.

Estruturam-se as carreiras, definem-se algumas especialidades, que neste momento é possível prever, caracterizando-as.

Aos veteranos, todos aqueles que durante mais de 20 anos combateram pela libertação da pátria e do seu povo, elementos das gloriosas FALINTIL que foram os verdadeiros precursores das actuais F-FDTL, é conferido o direito de anteciparem a passagem à situação de Reserva (cfr. alínea b) do artº 189) como recompensa pelo seu sacrifício e incentivo à sua integração familiar e comunitária.

Finalmente, inscrevem-se algumas normas transitórias, nomeadamente sobre a extinção do quadro de praças no QP e para permitir que as mudanças ora postuladas e as novas exigências estabelecidas possam ser diferidas para que os actuais titulares dos cargos de chefia das F-FDTL as possam continuar a estruturar e sedimentar, na linha de pensamento dos seus fundadores, assegurando que os futuros incumbentes estejam imbuídos do mesmo espírito e ideais. Para isso, prevê-se o diferimento dos limites de passagem obrigatória à situação de reserva por um prazo de 5 anos, aos militares que desempenhem os mais altos cargos na estrutura das F-FDTL (artº nº 190 e 291) e, o adiamento pelo prazo de 18 anos da exigência de possuir licenciatura ou mestrado integrado em ciências militares (artº nº 72 e 285).

Estes dois períodos transitórios permitem que haja tempo suficiente para que os responsáveis continuem a dar às F-FDTL o inestimável contributo da sua experiência, adquirida ao longo de uma vida excepcional de combate pela independência de Timor Leste, bem como incluir no legado que irão deixar às novas gerações de chefes militares, os valores, o pensamento, a coragem, a devoção e a glória que fizeram deles heróis e exemplo de toda a nação timorense.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo nº 115.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 66º da Lei nº 3/2010, de 21 de Abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º **Aprovação**

É aprovado o Estatuto dos Militares das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste, publicado em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º **Articulação de normas**

1. As dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão objecto de despacho interpretativo do membro do Governo responsável pela área da Defesa.
2. Sempre que haja lugar a um eventual aumento da despesa, as dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão

objecto de diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Defesa.

Artigo 3.º
Revogação

O presente diploma legal revoga expressamente o Decreto-Lei n.º 18/2006, de 8 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 32/2009, de 25 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 4/2010, de 3 de Março, que o altera.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 4 - 03 - 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

ESTATUTO DOS MILITARES DAS F-FDTL

LIVRO I
Parte geral

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O Estatuto dos Militares das F-FDTL, adiante designado por Estatuto, decorre da Lei do Serviço Militar (LSM), da Lei Orgânica das F-FDTL e da Lei de Defesa Nacional.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente Estatuto aplica-se aos militares das F-FDTL em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

Artigo 3.º
Formas de prestação de serviço

As formas de prestação do serviço efectivo são as seguintes:

- a) Serviço efectivo em regime de voluntariado (RV);
- b) Serviço efectivo em regime de contrato (RC);
- c) Serviço efectivo nos quadros permanentes (QP);
- d) Serviço efectivo normal decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 4.º
Serviço efectivo em RV e RC

1. O serviço efectivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de 18 meses, com vista à satisfação das necessidades das F-FDTL, ao ingresso no regime de contrato ou ao eventual recrutamento para os QP.
2. O serviço efectivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das F-FDTL ou ao seu eventual ingresso nos QP.

Artigo 5.º
Serviço efectivo nos QP

O serviço efectivo nos QP compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às F-FDTL.

Artigo 6.º
Serviço efectivo por convocação ou mobilização

1. O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na LSM.
2. O conteúdo e a forma de prestação do serviço efectivo por convocação ou mobilização são regulados por diploma próprio.

Artigo 7.º
Juramento de bandeira

O militar, em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a fórmula seguinte:

« “Eu _____ juro por Deus e por minha honra consagrar todas as minhas energias e a minha

vida à defesa da pátria, da Constituição da República e da soberania nacional.”»

Artigo 8.º **Processo individual**

1. O processo individual do militar compreende os documentos que directamente lhe digam respeito, designadamente os de natureza estatutária e disciplinar ou os que contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal militar, quando vier a ser aprovada.
2. Do processo individual não devem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.
3. As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.
4. O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual.
5. O resumo do processo individual do militar funciona como caderneta militar.

Artigo 9.º **Identificação militar**

Ao militar é atribuído um bilhete de identidade militar que não substitui o bilhete de identidade civil ou cartão eleitoral.

Artigo 10.º **Livrete de saúde**

1. O livrete de saúde destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar e constitui documento de natureza classificada, fazendo parte integrante do respectivo processo individual.
2. A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar se encontra colocado.
3. O modelo de livrete de saúde é fixado por Despacho do responsável pela área da defesa, ouvido o CEMG das F-FDTL.

TÍTULO II **Deveres e direitos**

CAPÍTULO I **Dos deveres**

Artigo 11.º **Defesa da Pátria**

O militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo consagrando a própria vida, o que em cerimónia pública solenemente afirma perante a Bandeira Nacional.

Artigo 12.º **Poder de autoridade**

1. O militar que exerça funções de comando, direcção ou che-

fia exerce o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2. O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade pelos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.
3. O exercício do poder de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, as convenções internacionais e as leis e os costumes de guerra.

Artigo 13.º **Dever da tutela**

Constitui dever do militar zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 14.º **Dever de obediência**

O dever de obediência decorre do disposto nas leis e regulamentos militares e traduz-se no integral e pronto cumprimento das suas normas, bem como das determinações, ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico proferidas em matéria de serviço desde que o respectivo cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 15.º **Dever de dedicação ao serviço**

O militar deve dedicar-se ao serviço, diligenciando melhorar e desenvolver as qualidades pessoais e as aptidões profissionais necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões atribuídas.

Artigo 16.º **Dever de disponibilidade**

1. O militar deve manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.
2. O militar é obrigado a comunicar a sua residência habitual ou ocasional.
3. O militar é obrigado, no caso de ausência por licença ou doença, a comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado.
4. Em situação de estado de sítio e de estado de guerra, o militar, nos termos da lei respectiva, pode ser nomeado para o exercício de funções compatíveis com o seu posto e aptidões.
5. O militar tem o dever de, imediatamente, comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 17.º **Outros deveres**

1. O militar deve, em todas as situações, pautar o seu pro-

cedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das Forças de Defesa.

2. O militar deve ainda:
 - a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
 - b) Proceder com lealdade para com os outros militares;
 - c) Ser solidário para com os seus companheiros de armas e praticar a camaradagem, sem prejuízo dos princípios da honra e das regras da disciplina;
 - d) Aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço;
 - e) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
 - f) Usar a força somente com legitimidade, proporcionalidade e só quando tal se revele estritamente necessário no cumprimento das normas legais aplicáveis;
 - g) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e manter sigilo quanto aos factos e matérias de que tome conhecimento em virtude do exercício das suas funções;
 - h) Usar uniforme, excepto nos casos em que a lei o prive do seu uso ou seja expressamente determinado ou autorizado o contrário;
 - i) Comprovar a sua identidade e situação sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Artigo 18.º **Incompatibilidades**

1. O militar na efectividade de serviço ou nas situações de licença com perda de vencimento, em comissão especial ou inactividade temporária não pode, por si ou por interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, viaturas, infra-estrutura e reparação de materiais destinados às F-FDTL.
2. O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decore militar ou que o coloquem em dependência susceptível de afectar a sua respeitabilidade e dignidade perante as F-FDTL ou a sociedade.

Artigo 19.º **Violação dos deveres**

A violação dos deveres enunciados nos Artigos anteriores é punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e no Código de Justiça Militar (CJM), logo que aprovado e em vigor.

CAPÍTULO II **Dos direitos**

Artigo 20.º **Direitos, liberdades e garantias**

1. O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas.
2. O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

Artigo 21.º **Honras militares**

O militar tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição militar.

Artigo 22.º **Remuneração**

O militar tem, nos termos fixados em lei própria, direito a perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço, cargo que desempenhe, qualificações adquiridas e situações particulares de penosidade e risco acrescido.

Artigo 23.º **Garantia em processo disciplinar**

O militar, em processo disciplinar, goza de todas as garantias de defesa, sendo sempre garantido o direito a nomear representante legal.

Artigo 24.º **Protecção jurídica**

O militar tem direito a receber do Estado protecção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário para defesa dos seus direitos e do seu nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às F-FDTL ou no âmbito destas.

Artigo 25.º **Assistência religiosa**

1. Aos militares que professem religião legalmente reconhecida no País é garantida assistência religiosa.
2. Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em actos de culto próprios de religião diversa da que professarem.
3. O militar, por razões de serviço, pode ser nomeado para missões militares que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

Artigo 26.º
Detenção e prisão preventiva

1. Fora de flagrante delito, a detenção de militares no activo ou na efectividade de serviço deve ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciais ou de polícia competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável.
2. Os militares detidos ou presos preventivamente mantêm-se em prisão militar à ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos da legislação processual penal aplicável.

Artigo 27.º
Outros direitos

O militar tem, nomeadamente, direito:

- a) A ascender na carreira, atentos os condicionalismos previstos no presente Estatuto, e à progressão no posto, nos termos do respectivo estatuto remuneratório;
- b) A receber formação adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas tendo em vista a sua valorização humana e profissional;
- c) A beneficiar de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos da lei geral;
- d) A serem-lhe aplicadas em matéria de maternidade e paternidade as disposições constantes da lei geral;
- e) A apresentar queixas ao Provedor dos Direitos Humanos e da Justiça, de acordo com a LDN e nos termos previstos em lei própria;
- f) A beneficiar, para si e para a sua família, conforme definido na lei geral, de um sistema de assistência, protecção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de invalidez.
- g) Os familiares referidos no número anterior são o cônjuge, filhos e pais do militar.

TÍTULO III
Hierarquia, cargos e funções

CAPÍTULO I
Da hierarquia

Artigo 28.º
Hierarquia

1. A hierarquia militar tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação entre os militares e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstos na lei.
2. A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares, devendo respeitar a hierarquia dos postos e antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

3. As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, de antiguidade relativa.

Artigo 29.º
Carreira militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos, desenvolvida por categorias, que se concretiza em quadros especiais, a definir e, a que corresponde o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.

Artigo 30.º
Categorias, subcategorias e postos

1. Os militares agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes categorias:
 - a) Oficiais;
 - b) Sargentos;
 - c) Praças.
2. As subcategorias correspondem a subconjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.
3. O posto é a posição que, na respectiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.
4. As categorias, subcategorias e postos das componentes das F-FDTL são os constantes do quadro Anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, sendo o ingresso na carreira, sem prejuízo do disposto para os postos de acesso aos QP, efectuado sempre pelo posto mais baixo de cada uma das categorias, isto é, no posto de alferes, segundo-sargento e soldado nas categorias de oficiais, sargentos e praças, respectivamente.

Artigo 31.º
Contagem da antiguidade

A antiguidade do militar em cada posto reporta-se à data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista no presente Estatuto.

Artigo 32.º
Antiguidade relativa entre militares

1. O militar do QP é sempre considerado mais antigo do que os militares das restantes formas de prestação de serviço promovidos a posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.
2. O militar em RC é sempre considerado mais antigo que o militar em RV, bem como estes relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando detentores de posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

3. No caso de os militares se encontrarem numa mesma forma de prestação de serviço e possuírem igual antiguidade no posto de ingresso na categoria, são considerados mais antigos os que obtiveram melhor classificação no curso inicial de ingresso nas F-FDTL.
4. O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente.

Artigo 33.º
Prevalência de funções

1. Os casos excepcionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade são definidos por lei ou regulamento.
2. A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração dos cargos ou a cessação de funções.

Artigo 34.º
Actos e cerimónias

Em actos e cerimónias militares ou civis, com excepção das formaturas, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções exercidas ou cargos desempenhados pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

CAPÍTULO II
Dos cargos e funções

Artigo 35.º
Cargos militares

1. Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das F-FDTL, a que correspondem as funções legalmente definidas.
2. São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar.
3. O desempenho de cargos militares inicia-se com a tomada de posse, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração.

Artigo 36.º
Funções militares

1. Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os militares.
2. As funções militares classificam-se em:
 - a) Comando;
 - b) Direcção ou chefia;
 - c) Estado-maior;
 - d) Execução.

Artigo 37.º
Função Comando

1. A função comando traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos.
2. O exercício da autoridade conferido pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 38.º
Função direcção ou chefia

1. A função direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.
2. O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o director ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões atribuídas.

Artigo 39.º
Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante, director ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão e a supervisão da sua execução.

Artigo 40.º
Função execução

1. A função execução traduz-se na realização das acções praticadas pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar da República, bem como na satisfação dos compromissos internacionais assumidos, neles se incluindo a participação em operações de apoio à paz e acções humanitárias, a colaboração em tarefas de interesse público e a cooperação técnico-militar.
2. Na função execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.
3. Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em estabelecimentos militares.

Artigo 41.º
Competência e responsabilidade

A cada militar deve ser atribuída competência compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 42.º
Cargo de posto inferior

O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem, salvo disposição legal em contrário, estar subordinado a militares de menor patente ou antiguidade.

Artigo 43.º
Cargo de posto superior

1. O militar nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao que possui é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquele posto.
2. A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excepcional e provisório.
3. O militar, enquanto desempenhar cargo de posto superior, tem os direitos e regalias remuneratórios desse posto.
4. O direito à remuneração referida no número anterior só se constitui quando não haja titular para o cargo militar a desempenhar, nos termos em que este é definido nos n.º 1 e 2 do artigo 35.º

TÍTULO IV
Efectivos, situações e tempo de serviço

CAPÍTULO I
Dos efectivos e das situações

Artigo 44.º
Efectivos

1. Designa-se, genericamente, por efectivos o número de militares afectos às diferentes formas de prestação de serviço.
2. O efectivo dos QP das F-FDTL, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, sob proposta do Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL.
3. Os efectivos em RV e RC são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, sob proposta do Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL.
4. Os efectivos a convocar ou mobilizar são fixados por resolução do Governo, sob proposta do CEMG das F-FDTL.

Artigo 45.º
Situações quanto à prestação de serviço

1. O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:
 - a) Na efectividade de serviço;

- b) Fora da efectividade de serviço.
2. A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprios do posto, classe, serviço ou especialidade definidos neste Estatuto.
3. Considera-se fora da efectividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:
 - a) No cumprimento de penas a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
 - b) Nas situações de ausência ilegítima ou de deserção (se esta figura vier a estar prevista);
 - c) Licença registada;
 - d) Na reserva, com excepção das situações previstas neste estatuto.

CAPÍTULO II
Do tempo de serviço

Artigo 46.º
Contagem de tempo de serviço

1. Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.
2. O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração da reserva.
3. Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, passando o desconto de quotas para a entidade responsável pelas reformas dos militares a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração de reserva.

Artigo 47.º
Contagem do tempo de serviço militar e serviço efectivo

1. Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efectivo, que é o tempo de serviço prestado nas F-FDTL ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.
2. Não é contado como tempo de serviço efectivo:
 - a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração;
 - b) O do cumprimento das penas de prisão;
 - c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.

Artigo 48.º
Contagem do tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de

serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

TÍTULO V

Promoções, graduações e competências

CAPÍTULO I Das promoções

Secção I Das promoções

Artigo 49.º Promoção

1. O acesso em cada categoria da carreira militar faz-se por promoção.
2. A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respectiva categoria.
3. A selecção dos militares para promoção faz-se independentemente da ascendência, sexo, raça, território de origem, convicções políticas, religiosas ou ideológicas, situação económica ou condição social.
4. As promoções são feitas respeitando o que se encontrar estabelecido nos quadros orgânicos das F-FDTL, designadamente quanto à existência de vagas, com excepção dos casos previstos neste diploma.

Artigo 50.º Modalidades de promoção

1. As modalidades de promoção são as seguintes:
 - a) Antiguidade;
 - b) Escolha;
 - c) Nomeação;
 - d) Distinção;
 - e) A título excepcional.
2. Sem prejuízo do definido na Secção II deste Capítulo e dos casos de promoção por distinção e a título excepcional, a modalidade de promoção a aplicar na promoção aos postos subsequentes ao de ingresso nos casos das categorias de oficiais e sargentos são as constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 51.º Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção e mantendo-se a antiguidade relativa, após prévio parecer do Conselho de Promoções das F-FDTL.

Artigo 52.º Promoção por escolha

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste diploma, a partir de uma lista ordenada dos militares a promover ao posto seguinte, proposta pelo Conselho de Promoções das F-FDTL ao Chefe do Estado-Maior General e por este homologada.
2. A promoção por escolha é processada imediatamente após a abertura de vacatura no posto.
3. A promoção por escolha visa seleccionar os militares mais competentes e que revelem maior aptidão para o exercício das funções inerentes ao posto imediato.

Artigo 53.º Promoção por nomeação

1. Considera-se promoção por nomeação a realizada em situações especiais, nomeadamente para satisfazer certas necessidades específicas das F-FDTL.
2. A promoção por nomeação consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste diploma e independentemente da posição do militar na escala de antiguidades do posto anterior.
3. A promoção por nomeação processa-se por iniciativa do Chefe do Estado-Maior General e carece, sempre, de parecer favorável do Conselho de Promoções das F-FDTL.

Artigo 54.º Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidade e da satisfação das condições especiais de promoção.
2. A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes e dotes de comando, direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.
3. A promoção por distinção é aplicável a todos os postos previstos nas respectivas classes, sem alteração da forma de prestação de serviço efectivo.
4. O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem carácter classificativo.
5. A promoção por distinção processa-se por iniciativa do Chefe de Estado-Maior General, carecendo sempre de parecer favorável do Conselho de Promoções das F-FDTL.
6. O processo para a promoção por distinção deve ser instruído

com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

7. O militar pode ser promovido por distinção mais de uma vez, podendo a promoção ocorrer a título póstumo.

Artigo 55.º **Promoção a título excepcional**

1. A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo, designadamente, lugar nos seguintes casos:
 - a) Por qualificação como deficiente das F-FDTL, quando legislação especial o preveja;
 - b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.
2. A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 56.º **Condições de promoção**

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 57.º **Condições gerais**

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Exercício com eficiência das funções do seu posto;
- c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
- d) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 58.º **Verificação das condições gerais**

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:
 - a) Da avaliação individual a que se referem o art.º 97 e seguintes deste estatuto;
 - b) Do registo disciplinar;
 - c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.
2. Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza

enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste Estatuto.

Artigo 59.º **Não satisfação das condições gerais**

1. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 57.º é da competência:
 - a) Do CEMG das F-FDTL, ouvido o Conselho de Promoções das F-FDTL, para as previstas nas alíneas a), b) e c) do referido artigo.
 - b) Dos órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes, para a prevista na alínea d) do referido artigo.
2. O Conselho de Promoções das F-FDTL formula os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior, devendo obrigatoriamente ouvir o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.
3. A decisão mencionada no n.º 1 tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

Artigo 60.º **Inexistência de avaliação**

A inexistência da avaliação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

Artigo 61.º **Condições especiais**

1. As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as fixadas no anexo III ao presente Estatuto, abrangendo:
 - a) Tempo mínimo de permanência no posto;
 - b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos;
 - c) Frequência de curso de formação, promoção ou outro, com aproveitamento;
 - d) Outras condições de natureza específica.
2. Ao militar deve ser facultada, sem necessidade de o solicitar, mas sem prejuízo de o poder fazer, a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal tomar as providências adequadas.

3. A conclusão de curso de formação, promoção ou outro com aproveitamento, bem como o período de permanência no posto, necessários à promoção não constituem, por si só um direito à promoção em causa.
4. No âmbito dos cursos de formação, promoção ou outros o factor relevante para apreciação para promoções é a nota final obtida.
5. A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe ao órgão de gestão de pessoal.

Artigo 62.º
Exclusão temporária

O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 63.º
Demora na promoção

1. A demora na promoção tem lugar quando:
 - a) O militar aguarde decisão do Chefe de Estado-Maior General sobre parecer do Conselho de Promoções das F-FDTL;
 - b) A promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;
 - c) A promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, com excepção do disposto no artigo 65.º do presente estatuto;
 - d) A verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
 - e) O militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.
2. O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.
3. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

Artigo 64.º
Preterição na promoção

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:
 - a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições

gerais de promoção, previstas no artigo 57.º do presente estatuto;

- b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) O militar se encontre na situação de licença na qual perca o direito ao vencimento.

2. O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, serviço ou especialidade, salvo o disposto no n.º 2 do Artigo 221.º do presente estatuto.

Artigo 65.º
Processo pendente

O militar com processo de averiguações, disciplinar ou criminal pendente pode ser promovido se o CEMG das F-FDTL verificar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção.

Artigo 66.º
Prisioneiro de guerra

1. O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do Conselho de Promoções das F-FDTL, ao qual será presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.
2. Nos casos em que o Conselho de Promoções das F-FDTL não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.
3. O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo Conselho de Promoções das F-FDTL.

Artigo 67.º
Organização dos processos de promoção

Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal, de acordo com os escalões hierárquicos do comando, proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 68.º
Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 69.º
Documento oficial de promoção

1. O documento oficial de promoção reveste a forma de:
 - a) Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Governo, na promoção a Oficial General;

- b) Despacho do CEMG das F-FDTL nas promoções ou graduações de oficiais até ao posto de Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra, inclusive.
 - c) Despacho do CEMG das F-FDTL com possibilidade de delegação, nas promoções de sargentos e praças.
2. O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade e da data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto.
 3. A promoção deve ser publicada no Jornal da República e transcrita nas ordens de serviço.

Secção II

Promoção de altas patentes militares

Artigo 70.º

Competência

É da exclusiva competência do Presidente da República proceder à promoção dos militares das F-FDTL ao posto de oficial general e de oficiais gerais, sob proposta do Conselho de Ministros.

Artigo 71.º

Modalidades da promoção

A promoção a oficial general e de oficiais gerais pode, com as necessárias adaptações, revestir qualquer das modalidades previstas no artigo 50.º do presente estatuto, com exceção da promoção por antiguidade.

Artigo 72.º

Procedimento e condições

1. A proposta do Conselho de Ministros consiste na designação, fundamentada, de um oficial de entre aqueles que forem indicados pelo membro do governo responsável pela área da Defesa.
2. O membro do governo responsável pela área da Defesa só poderá incluir na lista de oficiais a apreciar para a promoção a oficial general, os oficiais que satisfaçam as condições previstas nos números seguintes.
3. Condições gerais de acesso:
 - a) Cumprimento dos deveres militares;
 - b) Excelente currículo militar, com destaque para o exercício eficiente e eficaz das funções do seu posto;
 - c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato, destacando-se a integridade, o carácter, a qualidade de trabalho e a aceitabilidade pelos seus pares.
4. Condições especiais de acesso:
 - a) Tempo mínimo de três anos de permanência no posto

de coronel, com desempenho de funções na estrutura de comando das F-FDTL;

- b) Ter concluído com aproveitamento licenciatura ou mestrado integrado em ciências militares, em Timor-Leste ou em país com o qual existam acordos de cooperação técnico-militar;
 - c) Ter concluído com aproveitamento curso de promoção a oficial general, em Timor-Leste ou em país com o qual existam acordos de cooperação técnico-militar, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 54.º do presente estatuto;
 - d) Experiencia como oficial no exercício de relevantes cargos, missões e serviços;
 - e) Ser detentor de medalhas atribuídas por bravura e mérito pessoal;
 - f) Ser detentor de graus académicos, valorizáveis por ordem da sua importância.
5. As condições previstas nas alíneas d), e) e f) do número anterior, não constituem motivo para exclusão.

Artigo 73º

Promoção a Tenente General ou Vice-Almirante

1. Os postos de Tenente-General ou Vice-Almirante são postos honoríficos, portanto fora da hierarquia militar, a que só podem ser promovidos os Chefes de Estado Maior General das F-FDTL que cumpram integralmente o tempo do mandato para o qual foram nomeados.
2. A promoção aos postos de Tenente-General ou Vice-Almirante ocorre no dia anterior à passagem do CEMG das F-FDTL à situação de reserva ou reforma e implica a impossibilidade de o promovido voltar ao activo.
3. A promoção prevista nos números anteriores deve revestir a forma de promoção por distinção, seguindo-se as regras aplicáveis, com as necessárias adaptações, para a promoção a oficial general.

Artigo 74º

Nomeação e exoneração do Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior General das F- FDTL

1. O CEMG das F-FDTL é um oficial general nomeado e exonerado pelo Presidente da República, por proposta do Governo, precedida da audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional.
2. O Vice - CEMG das F-FDTL é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMG das F-FDTL e precedida de audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança.
3. O exercício dos cargos de CEMG das F-FDTL e de Vice - CEMG das F-FDTL têm a duração máxima de quatro anos, podendo ser renovados por uma única vez.

Artigo 75.º

Nomeação e exoneração dos Comandantes das Componentes e do Chefe de Estado-Maior

1. O Chefe de Estado-Maior das F-FDTL e os comandantes das componentes são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMG F-FDTL e precedida de audição do Conselho Superior de Defesa e Segurança.
2. O exercício dos cargos de CEM das F-FDTL e de Comandante de Componente têm a duração máxima de dois anos, podendo ser renovados por uma única vez.

**CAPÍTULO II
Das graduações**

Artigo 76.º

Condições para a graduação

1. O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário:
 - a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis, não seja possível prover militares de posto adequado;
 - b) Noutras situações fixadas no presente Estatuto ou em legislação especial.
2. O militar graduado goza dos direitos correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.
3. O processo de graduação processa-se por iniciativa do CEMG e carece, sempre, de parecer favorável do Conselho de Promoções das F-FDTL, seguindo a tramitação estabelecida para o processo de promoção, com as necessárias adaptações.

Artigo 77.º

Cessação de graduação

1. A graduação do militar cessa quando:
 - a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
 - b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
 - c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem;
 - d) Desista ou não obtenha aproveitamento no respectivo curso de promoção.
2. Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.
3. À graduação corresponde sempre a equivalente remuneração.
4. Não auferre retribuição correspondente a posto superior aquele que, não sendo graduado, desempenhe temporariamente, por prazo não superior a seis meses,

funções de posto superior, com excepção do previsto no artigo 43.º do presente estatuto.

5. Não existem limites temporais para as graduações, nem qualificações mínimas para além da satisfação das necessidades de serviço, devendo, no entanto, procurar-se no universo de militares passíveis de serem graduados, o mais qualificado para o desempenho da função a prover.

Artigo 78.º

Antiguidade

1. A antiguidade dos militares, em cada posto, reporta-se à data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista neste diploma ou em legislação especial.
2. O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente da mesma data.
3. Todos os períodos de serviço dos militares promovidos contam para a determinação da antiguidade no posto, excepto os seguintes:
 - a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito a vencimento;
 - b) O do cumprimento de penas de prisão, quer sejam elas de carácter militar ou civil;
 - c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 79.º

Competências do Conselho de Promoções das F-FDTL

O Conselho de Promoções é o órgão consultivo do Chefe do Estado Maior General das F-FDTL em matéria de promoções e tem as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre a satisfação ou não das condições gerais de promoção estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 57.º, em todas as modalidades de promoção excepto na de a título excepcional;
- b) Ordenar, nos termos deste diploma, os militares a promover ao posto seguinte;
- c) Dar parecer nominal sobre os militares em processo de promoção por nomeação, por distinção e nas graduações;
- d) Ouvir, nos casos de incumprimento das condições gerais de promoção, o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração do seu parecer;
- e) Pronunciar-se pela dispensa de uma ou mais condições especiais de promoção aos militares das F-FDTL;

f) Pronunciar--se, a solicitação do Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, pela área preferencial de utilização futura de um determinado militar tendo em vista a sua promoção ou não;

g) Dar parecer sobre outras questões relativas à política de promoção dos militares, que lhe sejam expressamente encarregues pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL.

Artigo 80.º

Composição do Conselho de Promoções das F-FDTL

1. O Conselho de Promoções pode ter composições diferentes conforme a categoria em apreciação, de acordo com o disposto no artigo 83.º do presente estatuto.
2. Nos casos em que um determinado militar que faça parte do Conselho de Promoções esteja em apreciação, deve retirar-se da fase dos trabalhos na qual é apreciado.

Artigo 81.º

Funcionamento do Conselho de Promoções das F-FDTL

1. O Conselho de Promoções reúne-se ordinariamente uma vez por ano, em Novembro e, extraordinariamente as vezes que forem necessárias.
2. A lista ordenada dos militares a promover, elaborada no Conselho de Promoções, deve ser apresentada ao Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL para homologação.
3. Caso a lista não obtenha a concordância do CEMG, deve o Conselho de Promoções voltar a reunir-para apresentação de nova lista.
4. A lista ordenada dos militares a promover aprovada nos termos anteriores, permanece válida até ao Conselho seguinte e é substituída pela desse Conselho.
5. Após a homologação pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL da lista ordenada dos militares a promover, dela deve ser dado conhecimento aos interessados, podendo ser tornada pública por publicação em Ordem de Serviço, ou outra via adequada.
6. A lista ordenada dos militares a promover que seja homologada pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, determina a ordem de promoção para o período seguinte de promoção e deve ser cumprida conforme a disponibilidade de vagas.
7. Na sequência das promoções, a lista ordenada dos militares a promover, transforma-se em lista de antiguidade dos militares promovidos a esse posto.
8. Os procedimentos gerais do funcionamento do Conselho de Promoções, são os fixados no artigo 84.º do presente estatuto.

Artigo 82.º

Autoridades competentes

1. O Presidente da República é competente para nomear e exo-

nerar, nos termos da lei, o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL.

2. Independentemente do posto de origem, é da competência do Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL a graduação ou promoção, qualquer que seja a sua modalidade, dos militares até à patente de coronel, inclusive.
3. O CEMG pode dispensar um militar de uma ou mais condições especiais de promoção, ouvido o Conselho de Promoções das F-FDTL.

Artigo 83.º

Competências do Conselho Superior de Defesa e Segurança

O Conselho Superior de Defesa e Segurança tem, relativamente às promoções dos militares, as competências fixadas na lei, designadamente aconselhar o Presidente da República na decisão sobre as propostas de nomeação e exoneração de:

- a) Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL;
- b) Vice-Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL;
- c) Chefe de Estado Maior das F-FDTL;
- d) Comandantes das Componentes.

Artigo 84.º

Competências do Chefe do Estado-Maior das F-FDTL

1. O Chefe do Estado-Maior das F-FDTL deve estar permanentemente informado sobre a situação das graduações e promoções.
2. Compete ao Chefe do Estado-Maior das F-FDTL apresentar os processos de promoção a despacho do Chefe do Estado-Maior General.
3. Compete ao Chefe do Estado-Maior das F-FDTL desenvolver as tarefas atribuídas pelo presente diploma no âmbito do Conselho de Promoções.
4. Compete ao Chefe de Estado-Maior das F-FDTL, por despacho, promover os militares das classes de Sargentos e Praças.

Artigo 85.º

Competências do Chefe da Divisão de Pessoal das F-FDTL

1. O Chefe da Divisão de Pessoal deve estar informado sobre todos os processos de graduações e promoções em planeamento e em curso, sendo o responsável técnico pelo controlo das vagas existentes para cada posto em toda a estrutura das F-FDTL.
2. Compete-lhe apresentar ao Chefe do Estado-Maior das F-FDTL, os processos de promoção de modo a que, em tempo, sejam levados a despacho do Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL.
3. Desenvolver as tarefas atribuídas pelo presente diploma no âmbito do Conselho de Promoções das F-FDTL.

Artigo 86.º

Composição do Conselho de Promoções

1. O Conselho de Promoções é composto, para a categoria de Oficiais, por:
 - a) O Chefe do Estado-Maior das F-FDTL e todos os Coronéis e Capitães-de-mar-e-guerra de maior antiguidade, nas promoções a Coronel e Capitão-de-mar-e-guerra;
 - b) Os Comandantes das Componentes das F-FDTL;
 - c) Os Chefes das Repartições das F-FDTL;
2. O Conselho de Promoções é composto, para a categoria de Sargentos e Praças, por:
 - a) O Chefe do Estado-Maior das F-FDTL;
 - b) Os Chefes das Repartições das F-FDTL;
 - c) Os Comandantes das Unidades das F-FDTL;
 - d) O Sargento-mor das F-FDTL;
 - e) O Sargento-chefe de cada batalhão, ou havendo mais do que um em cada batalhão, o mais antigo;
 - f) O Sargento mais antigo de cada unidade independente de escalão inferior a batalhão, desde que seja pelo menos Sargento-ajudante.
3. O Chefe do Estado-Maior das F-FDTL é em todos os casos o Presidente do Conselho e o Chefe da Repartição de Pessoal do Quartel-General, o Secretário.
4. Os assessores podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho como observadores, a convite do Presidente, e podem caso este o solicite ou autorize fazer intervenções, mas em caso algum terão direito a voto.
5. Nas apreciações de promoção de qualquer militar, não poderão fazer parte do Conselho militares mais modernos do que aquele em apreciação.

Artigo 87.º

Funcionamento do Conselho de Promoções

1. O Conselho de Promoções necessita de um *quórum* mínimo de quatro quintos para funcionar legitimamente.
2. As faltas não justificadas de membros do Conselho constituem infracção disciplinar.
3. Todos os membros do Conselho de Promoções têm direito a um único voto.
4. São admitidos o Sim, o Não e a Abstenção.
5. A abstenção também deve constar na Acta do Conselho.
6. O voto é sempre secreto.

7. Nos casos em que resultem empates, o Presidente tem voto de qualidade.

TÍTULO VI

Ensino e formação nas F-FDTL

Artigo 88.º

Ensino

O ensino ministrado em estabelecimentos militares, nacionais ou estrangeiros, existentes ou a criar, tem como finalidade a habilitação profissional do militar, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural.

Artigo 89.º

Princípios da formação militar

1. A formação militar, instrução e treino, doravante designados por formação militar, visam continuar a preparação do militar para o exercício das respectivas funções e abrangem componentes de natureza técnico-militar, científica, cultural e de aptidão física.
2. As F-FDTL propiciam aos militares, oportuna e continuamente, formação militar contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses da própria instituição.
3. A formação militar é responsabilidade conjunta da instituição militar, que a patrocina, e do militar, a quem se exige empenhamento.

Artigo 90.º

Formação militar

A formação militar envolve acções de investimento, de evolução e de ajustamento e materializa-se através de cursos, tirocínios, estágios, instrução e treino operacional e técnico, consoante a categoria, posto, classe, serviço ou especialidade a que o militar pertence.

Artigo 91.º

Cursos

Os cursos têm duração variável e são ministrados sob a responsabilidade de um organismo militar ou civil reconhecido para o efeito, revestindo as seguintes tipologias:

- a) Cursos de formação inicial que habilitem ao ingresso nas diferentes categorias, visando a habilitação profissional do militar e a aprendizagem de conhecimentos adequados às evoluções da ciência e tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural;
- b) Cursos de promoção, destinados a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militares necessários ao desempenho de cargos e exercício de funções de nível e responsabilidade mais elevados, sendo condição especial de acesso ao posto imediato e de avaliação obrigatória;
- c) Cursos de especialização, destinados a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos do militar, por forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são

requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias;

- d) Cursos de actualização, destinados a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnico-militar;
- e) Cursos de qualificação, destinados a preparar os oficiais para o exercício de funções de nível superior na estrutura orgânica aprovada, devendo incluir, em particular, para além de matérias curriculares específicas das componentes das F-FDTL, estudos relacionados com a defesa nacional e com o desenvolvimento de doutrinas de emprego conjunto dos meios militares.

Artigo 92.º **Tirocínios e estágios**

1. Os tirocínios e os estágios visam, designadamente:
 - a) Completar a formação, como componente prática do processo formativo, nomeadamente a adquirida em cursos;
 - b) Ministrando aos militares licenciados admitidos por concurso para os QP a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das funções próprias da categoria e do quadro especial a que se destinam, quando não obtidos no âmbito do disposto na alínea a) do Artigo 91.º;
 - c) Habilitar os militares para o exercício de funções específicas para que sejam indigitados ou nomeados.
2. Os tirocínios e os estágios têm, em regra, carácter probatório e duração variável, consoante a sua finalidade.

Artigo 93.º **Instrução**

A instrução visa proporcionar ao militar conhecimentos orientados para a prática, de modo a aperfeiçoar a sua preparação militar e a imbuí-lo do espírito de missão e dos valores próprios da instituição militar.

Artigo 94.º **Treino operacional e técnico**

O treino operacional e técnico é um conjunto de actividades do militar, integrado ou não em forças, que se destina a manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível das do tempo de guerra.

Artigo 95.º **Critérios de nomeação para cursos, tirocínios e estágios**

A nomeação para cursos, tirocínios e estágios é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições de acesso fixadas para a respectiva frequência.

Artigo 96.º **Certificação profissional**

Os cursos de formação ministrados nas F-FDTL que confirmam

conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional garantem o direito à respectiva certificação profissional, nos termos a definir em diploma próprio.

TÍTULO VII **Avaliação**

CAPÍTULO I **Da avaliação do mérito**

Artigo 97.º **Modo e finalidades**

1. A avaliação do mérito é obtida através da apreciação do currículo, com especial relevo para a avaliação individual, tendo em vista uma correcta gestão de pessoal, designadamente quanto a:
 - a) Recrutamento e selecção;
 - b) Formação e aperfeiçoamento;
 - c) Promoção;
 - d) Exercício de funções.
2. Para os fins estabelecidos no número anterior, a avaliação do mérito de cada militar é feita com base em critérios objectivos referentes ao exercício de todas as actividades e funções.

Artigo 98.º **Princípios fundamentais**

1. A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os militares na efectividade de serviço.
2. A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia militar, com excepção do disposto no número seguinte.
3. A avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura das F-FDTL compete aos superiores hierárquicos de que depende.
4. Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.
5. A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.
6. A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao interessado.
7. A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço militar efectivo, categoria e especificidades das componentes.

Artigo 99.º **Finalidade da avaliação individual**

A avaliação individual destina-se a:

- a) Seleccionar os mais aptos para o desempenho de determinados cargos e funções;
- b) Actualizar o conhecimento do potencial humano existente;
- c) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
- d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar, tendo em vista a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
- e) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar.

Artigo 100.º
Confidencialidade

1. A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como da emissão de certidões requeridas para efeitos de instrução de recursos.
2. No tratamento informático dos dados pessoais devem ser respeitadas as regras prescritas na Constituição e na lei.

Artigo 101.º
Periodicidade

1. As avaliações individuais podem ser:
 - a) Periódicas;
 - b) Extraordinárias.
2. As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano.
3. As avaliações extraordinárias são realizadas, quando necessárias, para suprir a inexistência de avaliações periódicas.

Artigo 102.º
Avaliadores

1. Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.
2. O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.
3. O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.
4. O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

5. Não há segundo avaliador quando o primeiro avaliador:
 - a) For oficial general;
 - b) Estiver directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL;
 - c) For entidade titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional, quando não inserida na estrutura das Forças de Defesa.
6. No âmbito interno das Forças de Defesa os avaliadores dos militares do QP são, obrigatoriamente, militares do QP.

Artigo 103.º
Avaliações divergentes

Quando, após um conjunto de avaliações sobre o militar, se verificar uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável, as entidades competentes devem promover averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 104.º
Juízo favorável e desfavorável

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favoráveis ou desfavoráveis, as entidades competentes devem convocar o militar para lhe dar conhecimento pessoal, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 105.º
Tratamento da avaliação

1. A avaliação individual deve ser objecto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, do conjunto de militares nas mesmas situações.
2. Nenhuma avaliação individual poderá, por si só, determinar qualquer acto de administração de pessoal em matéria de promoções.

Artigo 106.º
Reclamação e recurso

Ao avaliado é assegurado o direito a reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar da avaliação que lhe é atribuída.

CAPÍTULO II
Aptidão física e psíquica

Artigo 107.º
Apreciação

1. A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:
 - a) Inspeções médicas;
 - b) Provas de aptidão física;

c) Exames psicotécnicos;

d) Juntas médicas.

2. Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço são objecto de regulamentação posterior.

Artigo 108.º
Falta de aptidão

1. O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o exercício de algumas funções relativas ao seu posto, classe, serviço ou especialidade deve ser reclassificado em função da sua capacidade geral de ganho, passando a exercer outras que melhor se lhe adequem.
2. O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e, se necessário, de sujeição a inspeção médica.

Artigo 109.º
Diminuídos permanentes

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral de ganho resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos e das regalias previstos na legislação geral.

TÍTULO VIII
Licenças

Artigo 110.º
Tipos de licença

Aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Para férias;
- b) Por mérito;
- c) De junta médica;
- d) Por falecimento de familiar;
- e) Por casamento;
- f) Registada;
- g) Por maternidade ou paternidade;
- h) Outras de natureza específica estabelecidas neste Estatuto ou em legislação especial.

Artigo 111.º
Licença para férias

1. Os militares das F-FDTL têm direito ao gozo de 20 dias úteis de férias que se vence no dia 1 de Janeiro de cada ano, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

2. As férias relativas ao ano civil em que o militar inicia a prestação do serviço militar são gozadas proporcionalmente.

3. A licença para férias só pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excepcionais.

4. A licença para férias só pode ser concedida aos militares que possuam, no mínimo, seis meses de serviço efectivamente prestado.

5. Metade dos dias de férias mencionados no n.º 1, têm de ser obrigatoriamente gozados num único período seguido.

Artigo 112.º
Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no RDM.

Artigo 113.º
Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas na legislação aplicável, mediante parecer a emitir pelas juntas médicas.

Artigo 114.º
Licença por falecimento de familiar

1. A licença por falecimento de familiar é concedida:
- a) Por cinco dias seguidos, pelo falecimento de cônjuge, pais, avós, filhos, netos ou irmãos.
 - b) Por um dia, pelo falecimento de tios ou sobrinhos.
2. No acto da apresentação ao serviço pode ser exigida a prova do falecimento que justificou a concessão da licença.
3. As regras supra enunciadas aplicam-se igualmente, e do mesmo modo, em caso de falecimento de familiar de cônjuge ou de pessoa com quem o beneficiário viva há mais de dois anos em união de facto.

Artigo 115.º
Licença por casamento

A licença por casamento é concedida por 5 dias úteis seguidos, tendo em atenção o seguinte:

- a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença;
- b) A confirmação do casamento é efectuada através de certidão destinada ao processo individual, que deve ser entregue no prazo de dez dias após o regresso ao serviço.

Artigo 116.º
Licença registada

1. A licença registada pode ser concedida pelo CEMG das F-FDTL, a requerimento do interessado, por motivos de

natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos neste Estatuto ou noutras disposições legais.

2. A licença registada não confere direito a qualquer tipo de remuneração e não conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 117.º

Licença por maternidade ou paternidade

1. A licença de maternidade está sujeita aos seguintes requisitos:
 - a) As militares têm direito a faltar 65 dias úteis por motivo de parto.
 - b) Do período de faltas estabelecido na alínea anterior, 40 dias úteis devem ser gozados, obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes dias ser gozados antes ou depois do parto.
 - c) As faltas por maternidade interrompem ou suspendem as férias consoante o interesse da militar.
 - d) A militar que amamente o filho tem ainda direito à redução da jornada de trabalho em 1 hora até a criança perfazer 1 ano de idade.
 - e) As faltas por maternidade são justificadas por declaração do médico, do estabelecimento hospitalar ou centro de saúde, a apresentar no serviço onde a militar exerce funções no prazo de 3 dias contados a partir do dia da ausência da militar.
2. A licença de paternidade está sujeita aos seguintes requisitos:
 - a) Os militares, por ocasião do nascimento de filho ou filha, têm direito a faltar por 3 dias úteis.
 - b) As faltas devem ser comunicadas no dia do nascimento e justificadas mediante a apresentação de cópia do Registo Civil de Nascimento no prazo de 10 dias úteis após o regresso ao serviço.

TÍTULO IX

Reclamações e recursos

Artigo 118.º

Reclamação e recurso

1. Os militares têm o direito de solicitar a revogação, a modificação ou a substituição dos actos administrativos, praticados pelos órgãos militares, nos termos deste Estatuto.
2. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso que, salvo disposição em contrário, pode ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto impugnado.
3. A reclamação e o recurso do acto de que não caiba recurso contencioso não suspendem a eficácia do acto impugnado.

Artigo 119.º

Legitimidade para reclamar e recorrer

Os militares têm legitimidade para reclamar ou recorrer quando titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que considerem lesados por acto administrativo.

Artigo 120.º

Reclamação

1. A reclamação do acto administrativo deve ser individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do acto, no prazo de 15 dias úteis a contar:
 - a) Da publicação do acto no Jornal da República ou ordem de serviço, quando a mesma seja obrigatória, prevalecendo a última publicação;
 - b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
 - c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.
2. A reclamação deve ser decidida no prazo de 15 dias úteis.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.
4. A reclamação de actos insusceptíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 121.º

Recurso hierárquico

1. O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.
2. O recurso hierárquico necessário deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis contados nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior e o facultativo dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso contencioso do acto em causa.
3. O recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada, podendo o respectivo requerimento ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.
4. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias úteis a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer, prorrogável até ao máximo de 60 dias úteis, em casos devidamente fundamentados.
5. Se, no prazo referido no número anterior, não for proferida decisão expressa, o recurso é considerado tacitamente indeferido.

6. Das decisões do CEMG das F-FDTL, do Vice-CEMG das F-FDTL e do CEM das F-FDTL, em matérias de competência própria, não cabe recurso hierárquico.

Artigo 122.º
Recurso contencioso

1. Ressalvados os casos de existência de delegação ou subdelegação de competência genérica, só das decisões do CEMG das F-FDTL, do Vice-CEMG ou do CEM das F-FDTL cabe recurso contencioso.
2. O recurso contencioso deve ser interposto nos prazos e termos fixados na Lei Geral ou na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando criados.

Artigo 123.º
Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 117.º e 118.º suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II
Dos regimes de voluntariado e de contrato

TÍTULO I
Parte comum

Artigo 124.º
Condições de admissão

1. Constitui condição de admissão ao RV e ao RC, para além das previstas na LSM e respectivo Regulamento (RLSM), a posse de avaliação de mérito favorável, relativamente ao período de serviço militar eventualmente prestado.
2. As habilitações literárias mínimas para a admissão ao RV e ao RC, a que se refere o RLSM são:
 - a) Licenciatura ou habilitação equivalente, para a categoria de oficiais;
 - b) Curso do ensino secundário ou equivalente, para a categoria de sargentos;
 - c) Curso do ensino básico ou equivalente, para a categoria de praças.
3. As condições especiais de admissão ao RV e ao RC são fixadas por despacho do responsável pela área da defesa, sob proposta dos CEMG das F-FDTL.

Artigo 125.º
Candidatura

1. A candidatura à prestação de serviço em RV ou ao RC formaliza-se através do preenchimento do formulário de modelo oficial, a que se refere o RLSM, endereçada ao

CEMG das F-FDTL em que o cidadão manifesta vontade de prestar serviço militar.

2. Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efectivo em RV e RC são fixados no despacho de abertura do concurso, exarado pelo responsável pela área da defesa, ouvido o CEMG das F-FDTL.

Artigo 126.º
Designação e identificação dos militares

Os militares em RV e RC são designados, sob forma abreviada, pelo número de identificação militar, posto, classe, serviço e especialidade, forma de prestação de serviço e nome.

Artigo 127.º
Instrução militar

1. O militar em RV e RC é sujeito, após a incorporação, ao período de instrução militar que compreende a instrução básica e a instrução complementar.
2. A instrução básica é comum a todos os instruendos, independentemente da componente a que se destinam e termina com o acto de juramento de bandeira, sendo a sua duração fixada por despacho, do responsável pela área da defesa, ouvido o CEMG das F-FDTL.
3. A duração da instrução complementar, para cada uma das componentes, classes, serviços e especialidades, é fixada por despacho do CEMG das F-FDTL.

Artigo 128.º
Postos dos militares em instrução

1. O militar em instrução básica designa-se por:
 - a) Soldado-cadete, quando destinado à categoria de oficial;
 - b) Soldado-instruendo, quando destinado à categoria de sargento;
 - c) Soldado-recruta, quando destinado à categoria de praça.
2. O militar em instrução complementar é promovido, de acordo com a componente onde presta serviço, nos seguintes postos:
 - a) Alferes ou subtenente, quando destinado à categoria de oficial;
 - b) Segundo-sargento, quando destinado à categoria de sargento;
 - c) Soldado ou marinheiro, quando destinado à categoria de praça.

Artigo 129.º
Funções

1. Os militares em RV e RC exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.

2. As funções específicas para os militares em RV e RC, bem como as respectivas classes, subclasses, serviços e especialidades, são fixadas por despacho do CEMG das F-FDTL.

Artigo 130.º
Ingresso na categoria

1. Constituem habilitações necessárias ao ingresso nas diferentes categorias dos militares em RV e RC:
 - a) Oficiais: cursos de formação de oficiais;
 - b) Sargentos: cursos de formação de sargentos;
 - c) Praças: cursos de formação de praças.
2. A designação e a organização dos cursos referidos na alínea c) do n.º 1 é definida por despacho do responsável pela área da defesa, ouvido o CEMG das F-FDTL, de acordo com as necessidades de formação próprias de classe ou especialidade.
3. O ingresso em cada uma das categorias após a instrução militar é efectuada por ordem decrescente de classificação obtida nos cursos indicados no n.º 1.

Artigo 131.º
Antiguidade relativa

1. A antiguidade relativa entre militares com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades, é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva categoria.
2. A antiguidade relativa entre os militares com a mesma data de antiguidade é determinada pela classificação obtida no respectivo curso de promoção.

Artigo 132.º
Avaliação do mérito

1. A avaliação do mérito dos militares em RV e RC releva, designadamente, para os seguintes efeitos:
 - a) Renovação do contrato;
 - b) Promoção;
 - c) Concurso de ingresso nos QP;
 - d) Ingresso em RC;
 - e) Admissão na função pública.
2. À avaliação do mérito dos militares em RV e RC são aplicáveis as mesmas normas que aos militares dos QP.

Artigo 133.º
Condições gerais de promoção

1. As condições gerais de promoção dos militares em RV e RC são as constantes do Artigo 57.º do presente Estatuto.

2. À verificação das condições gerais de promoção dos militares em RV e RC são aplicáveis as mesmas normas que aos militares dos QP.

Artigo 134.º
Cessação

1. Constituem causas de cessação do vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RV e RC:
 - a) A caducidade;
 - b) A falta de aproveitamento na instrução complementar, sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 53.º da RLSM;
 - c) A rescisão.
2. O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RV e RC caduca, designadamente:
 - a) Por falta de aproveitamento na instrução básica, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º da RLSM;
 - b) Não havendo renovação do contrato;
 - c) Quando atinja a duração máxima fixada na RLSM;
 - d) Com o ingresso nos QP;
 - e) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de serviço efectivo.
3. O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RV e RC pode ser rescindido pelas F-FDTL, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
 - b) Quando a falta de aproveitamento na instrução complementar seja imputável ao militar, a título de dolo ou negligência grosseira, ficando o militar sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes a fixar por despacho do responsável pela área da defesa, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar;
 - c) Por desistência ou eliminação nos cursos para ingresso no QP, por razões que lhe sejam imputáveis;
 - d) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
 - e) Por falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;
 - f) Por aplicação das sanções previstas no RDM.

4. O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RV e RC pode ser rescindido pelo militar, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos na RLSM;
- b) Findo o período experimental, através de requerimento do interessado dirigido ao CEMG das F-FDTL, nos termos da lei geral.

5. Não há lugar à rescisão do vínculo contratual, por iniciativa do militar, quando este se encontra em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

6. O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas b), e) e f) do n.º 3 do presente artigo, é feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 135.º **Casos especiais**

1. O militar em RV ou RC que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontra em tratamento ou com baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica, sem prejuízo do direito à assistência na doença estabelecido para os militares do QP.

2. O militar abrangido pelo previsto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra, até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período este que não pode ultrapassar três anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.

3. O militar em RV e RC, que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontra em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo declaração expressa em contrário do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respectivo processo de recuperação clínica.

Artigo 136.º **Repetição da Instrução Militar Básica**

1. Nas situações previstas no artigo 134.º, os militares que devam repetir a instrução entram de licença registada até à data de início do novo turno de preparação para o qual sejam chamados.

2. O militar só pode entrar em licença registada quando tenha alta hospitalar.

Artigo 137.º **Admissão nos quadros permanentes**

O militar que se encontra a concorrer para ingresso nos QP das F-FDTL, e que entretanto tenha atingido o limite máximo de duração legalmente previsto para o regime de prestação de serviço em que se encontra, continua a prestar serviço no posto que detém, até ao ingresso nos QP ou à exclusão daquele concurso.

TÍTULO II **Do regime de voluntariado**

Artigo 138.º **Início da prestação de serviço**

A prestação do serviço efectivo em RV inicia-se:

- a) Na data da incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RV, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo decorrente de convocação e mobilização.

Artigo 139.º **Licença de férias**

1. Os militares em RV têm direito ao mesmo número de dias úteis de férias a que têm direito os demais militares, a serem gozados durante a vigência do respectivo vínculo contratual.
2. No ano da incorporação, os militares em RV têm direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, que podem gozar após cumprimento de 6 meses de serviço militar.

Artigo 140.º **Postos**

São os seguintes os postos dos militares em RV após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Alferes ou subtenente, para os militares destinados à categoria de oficiais;
- b) Segundo-sargento para os militares destinados à categoria de sargentos;
- c) Soldado ou marinheiro para os militares destinados à categoria de praças.

Artigo 141.º **Condições especiais de promoção**

As condições especiais de promoção dos militares em RV aplicam-se exclusivamente na categoria de praça, consistindo

na habilitação dos soldados e marinheiros com o respectivo curso de promoção a cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares das Componentes Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços ou da Componente Naval Ligeira.

Artigo 142.º
Licença registada

1. Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço, de ter no mínimo 6 meses de serviço militar prestado e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.
2. A licença registada não pode ser imposta ao militar em RC, salvo nas situações e para os efeitos previstos no n.º 4 do art.º 53.º da RLSM, pelo tempo que se mostrar necessário.

TÍTULO III
Do regime de contrato

Artigo 143.º
Início da prestação de serviço

A prestação de serviço efectivo em RC inicia-se:

- a) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelas F-FDTL, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- b) No primeiro dia imediatamente a seguir à data da caducidade do vínculo, para os militares que transitam do RV;
- c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 144.º
Postos

São os seguintes os postos dos militares em RC após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Oficiais: alferes ou subtenente;
- b) Sargentos: segundo-sargento;
- c) Praças: soldado ou marinheiro, cabo.

Artigo 145.º
Condições especiais de promoção

1. São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do presente Estatuto, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:
 - a) Oficiais: Tenente ou Segundo-tenente - três anos no posto de alferes ou subtenente;
 - b) Praças: Cabo - três anos no posto de soldado ou marinheiro.

2. As promoções nos diferentes postos dos militares em RC processam-se por antiguidade.
3. São promovidos ao posto de alferes e segundo-sargento os militares que iniciem a instrução complementar.
4. São graduados no posto de cabo os marinheiros e soldados que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção àquele posto, contando este tempo para efeitos de promoção.
5. É condição especial de promoção ao posto de cabo, para além do preenchimento do tempo mínimo de permanência no posto anterior, a habilitação com o curso de promoção.
6. As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efectivo são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 146.º
Cursos de promoção

Os cursos de promoção mencionados no artigo anterior são abertos tendo em conta as necessidades de pessoal, sendo as condições especiais de admissão aos mesmos fixadas por despacho do responsável pela área da defesa.

Artigo 147.º
Reclassificação e mudança de categoria

1. O militar em RC, mediante a obtenção de formação adequada, e compatibilizando os interesses individuais com os da instituição militar, pode ser reclassificado em diferente classe ou especialidade, tendo em vista a sua melhor utilização no exercício das funções inerentes à sua futura situação.
2. Ao militar em RC, reunidos os pressupostos previstos no art.º 124.º, pode ainda ser facultada a mudança de categoria.

Artigo 148.º
Licença registada

Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a três meses, seguidos ou interpolados, por cada período de três anos, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

LIVRO III
Dos militares dos Quadros Permanentes (QP)

TÍTULO I
Parte comum

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 149.º
Militares dos QP

1. São militares dos quadros permanentes (QP) os que ingressaram nas F-FDTL até 31 de Dezembro de 2008, inclusive.

2. São igualmente militares dos QP os cidadãos que, ingressando voluntariamente nas F-FDTL, prestem serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo factor da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.
3. A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no primeiro posto do respectivo quadro especial ou em posto específico que haja necessidade de prover na estrutura das F-FDTL.
4. Ao militar dos QP é cometido o exercício de funções características do posto e quadro especial a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 150.º
Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

«Eu _____ juro, por minha honra, como timorense e como oficial/sargento das Gloriosas Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das F-FDTL e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.»

Artigo 151.º
Documento de encarte

1. No acto de ingresso nos QP é emitido e entregue ao militar um documento de encarte onde conste o posto que sucessivamente ocupe na respectiva categoria.
2. O documento de encarte, consoante as diferentes categorias, designa-se:
 - a) Carta-patente, para oficiais;
 - b) Diploma de encarte, para sargentos.

Artigo 152.º
Designação dos militares

1. Os militares são designados pelo número de identificação, posto, classe, serviço ou especialidade e nome.
2. Aos militares na situação de reserva ou reforma é incluída na sua designação, respectivamente, a indicação «RES» ou «REF» a seguir à classe, serviço ou especialidade.

CAPÍTULO II
Deveres e direitos

SECÇÃO I
Dos deveres

Artigo 153.º
Deveres específicos

1. O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade,

zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

2. O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 154.º
Incompatibilidade relativa

O militar na efectividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer cargos ou funções que não estejam incluídos no âmbito do disposto nos Artigos 35.º e 36.º do presente Estatuto sem prévia autorização do CEMG das F-FDTL.

SECÇÃO II
Dos direitos

Artigo 155.º
Acesso na categoria

O militar tem direito a aceder aos postos imediatos dentro da respectiva categoria, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possui, de acordo com as modalidades de promoção, e a existência de vagas, sempre consideradas as necessidades das F-FDTL.

Artigo 156.º
Formação

O militar tem direito a formação permanente adequada às especificidades do respectivo quadro especial, visando a obtenção ou actualização de conhecimentos técnico-militares necessários ao exercício das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 157.º
Direito de alojamento

1. O militar, no exercício das suas funções militares, pode ter direito a alojamento condigno, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.
2. O militar, quando, por motivo de serviço, se encontre deslocado em território nacional em área diferente daquela onde possui residência habitual, por período de tempo superior a 6 meses, pode ter direito a alojamento fornecido pela Unidade onde se encontrar a exercer funções.
3. As regras de atribuição do alojamento referido nos números anterior são definidas por despacho do CEMG das F-FDTL.

Artigo 158.º
Fardamento

O militar na efectividade de serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

Artigo 159.º
Remuneração

1. O militar na efectividade de serviço tem direito a remuneração base adequada ao respectivo posto e tempo de permanência neste, nos termos definidos em legislação própria.
2. O militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas, designadamente as de comando.

Artigo 160.º
Remuneração na reserva

1. O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, escalão e tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto.
2. O militar que transite para a situação de reserva prevista no artigo 189.º tem direito a perceber remuneração base de montante igual à do militar com o mesmo posto e escalão no activo.
3. Quando ao militar na situação de reserva seja permitido exercer funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, deverão seguir-se as regras previstas na lei.

Artigo 161.º
Pensão de reforma

1. O militar na situação de reforma beneficia do regime de pensões em função do posto, do escalão, do tempo de serviço, dos descontos efectuados para o efeito.
2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao cálculo da pensão de reforma dos militares das F-FDTL é aplicável o regime geral da aposentação.
3. O tempo de serviço relevante para o cálculo da pensão de reforma inclui todo o período durante o qual sejam efectuados descontos.

Artigo 162.º
Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

CAPÍTULO III
Carreira militar

Artigo 163.º
Princípios

O desenvolvimento da carreira militar orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização militar - valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;
- b) Da universalidade - aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;
- c) Do profissionalismo - capacidade de acção, que exige conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tendo em vista o exercício das funções com eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidades - perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;
- e) Do equilíbrio - gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, por forma a ser obtida a coerência do efectivo global autorizado;
- f) Da flexibilidade - adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;
- g) Da mobilidade - faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;
- h) Da credibilidade - transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 164.º
Desenvolvimento da carreira

1. O desenvolvimento da carreira militar traduz-se, em cada categoria, na expectativa de promoção dos militares aos diferentes postos, de acordo com as respectivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais das F-FDTL.
2. O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 165.º
Condicionamentos

O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Alimentação adequada às necessidades de cada quadro especial;
- b) Existência de mecanismos reguladores que assegurem flexibilidade de gestão e permanente motivação dos militares;
- c) O número de lugares distribuídos por postos, fixados nos quadros especiais aprovados.

Artigo 166.º
Designação das categorias

As categorias na carreira militar designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos.

Artigo 167.º
Categoria de oficiais

1. Para o ingresso na categoria de oficiais e atentos os condicionalismos previstos na LSM e RLSM, é exigida licenciatura ou equivalente, complementada por curso, tirocínio ou estágio;
2. A categoria de oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente, complementada com licenciatura ou mestrado integrado em ciências militares, em qualquer das suas variantes, destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científico-técnica e de qualificação.
3. Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas, incluir ou conferir acesso aos seguintes postos:
 - a) Major-general (MGEN) ou Contra-Almirante (CALM);
 - b) Brigadeiro-General (BGEN) ou Comodoro (CMDR);
 - c) Coronel (COR) ou Capitão-de-Mar-e-Guerra (CMG);
 - d) Tenente-Coronel (TCOR) ou Capitão-de-Fragata (CFR);
 - e) Major (MAJ) ou Capitão-Tenente (CTEN);
 - f) Capitão (CAP) ou Primeiro-Tenente (ITEN);
 - g) Tenente (TEN) ou Segundo-Tenente (2TEN).
4. Os militares, quando promovidos a Oficial-General, assumem o posto de Brigadeiro-General e Major-General, excepto se forem oriundos da Componente Naval Ligeira, caso em que assumem o posto de Comodoro e Contra-Almirante.
5. A categoria de oficiais - cuja formação de base seja licenciatura ou equivalente - destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram conhecimentos de natureza técnica e especialização.
6. Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas, incluir os seguintes postos:
 - a) Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra;
 - b) Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata;
 - c) Major ou Capitão-Tenente;

- d) Capitão ou Primeiro-Tenente;
- e) Tenente ou Segundo-Tenente.

Artigo 168.º
Categoria de sargentos

1. Para o ingresso na categoria de sargentos é exigido, no mínimo, o ensino secundário complementado por formação militar adequada.
2. A categoria de sargentos destina-se, de acordo com os respectivos quadros especiais e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução.
3. Os quadros especiais referentes a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas, incluir os seguintes postos:
 - a) Sargento-mor (SMOR);
 - b) Sargento-chefe (SCH);
 - c) Sargento-ajudante (SAJ);
 - d) Primeiro-sargento (1SAR);
 - e) Segundo-sargento (2SAR).

Artigo 169.º
Recrutamento

1. O recrutamento para as categorias dos QP é feito por concurso público interno.
2. O militar, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se a concursos ou à frequência de cursos ou tirocínios que eventualmente possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela onde se encontre integrado.

CAPÍTULO IV
Nomeações e colocações

Artigo 170.º
Colocação de militares

1. A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:
 - a) Satisfação das necessidades de serviço;
 - b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
 - c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida
 - d) Conciliação, sempre que possível, dos interesses

personais com os do serviço, em especial no caso de militares cônjuges.

2. A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no RDM.

Artigo 171.º
Modalidades de nomeação

A nomeação dos militares para o exercício de cargos ou funções militares, desempenhados em comissão normal, processa-se por escolha, oferecimento e imposição de serviço.

Artigo 172.º
Nomeação por escolha

A nomeação processa-se por escolha sempre que a satisfação das necessidades ou o interesse do serviço devam ter em conta as qualificações técnicas e as qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências das funções ou do cargo a desempenhar e é da competência do CEMG das F-FDTL, que pode delegar.

Artigo 173.º
Nomeação por oferecimento

1. A nomeação por oferecimento assenta em declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer determinada função ou cargo.
2. A nomeação por oferecimento pode ainda processar-se por convite aos militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos, devendo tal convite ser objecto de divulgação através das ordens de serviço.

Artigo 174.º
Nomeação por imposição

1. A nomeação por imposição processa-se por escala, tendo em vista o exercício de função ou cargo próprios de determinado posto.
2. Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

Artigo 175.º
Diligência

1. Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.
2. A situação de diligência não origina a abertura de vagas no respetivo quadro especial.

Artigo 176.º
Regras de nomeação e colocação

As regras de nomeação e colocação dos militares são estabelecidas por despacho do CEMG das F-FDTL, que pode delegar.

CAPÍTULO V
Situações e efectivos

SECÇÃO I
Situações

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 177.º
Situações

O militar encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

Artigo 178.º
Activo

1. Considera-se no activo o militar que se encontre afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pela situação de reforma.
2. O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

Artigo 179.º
Reserva

1. Reserva é a situação para que transita o militar do activo quando verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.
2. O militar na reserva encontra-se fora da efectividade de serviço. Nas circunstâncias excepcionais previstas na lei, encontra-se na efectividade de serviço.
3. O efectivo de militares na situação de reserva é variável.

Artigo 180.º
Reforma

1. Reforma é a situação para que transita o militar, no activo, que seja abrangido pelo disposto no artigo 192.º e seguintes e os militares que se encontram na reserva.
2. O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas neste Estatuto.

SUBSECÇÃO II
Activo

Artigo 181.º
Situações em relação à prestação de serviço

O militar no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Licença sem vencimento.

Artigo 182.º
Comissão normal

Designa-se comissão normal a prestação de serviço nas F-FDTL ou fora delas, desde que em cargos e funções militares, bem como nos casos especialmente previstos no presente Estatuto e em legislação própria.

Artigo 183.º
Comissão especial

1. Designa-se comissão especial o exercício de funções públicas que, não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional.
2. Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos às funções a que não corresponde o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 184.º
Inactividade temporária

1. O militar no activo considera-se em inactividade temporária nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
 - b) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento das penas de prisão militar ou de inactividade.
2. Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

Artigo 185.º
Efeitos da inactividade temporária

1. Quando decorridos 24 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar, deve-se observar o seguinte:
 - a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;
 - b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em

serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o militar poder-se-á manter nesta situação até ao máximo de três anos, caso a junta médica não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de optar pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de licença ilimitada.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 186.º
Licença sem vencimento

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar que se encontre de licença ilimitada ou registada nos termos do presente Estatuto.

Artigo 187.º
Situações quanto à efectividade de serviço

1. Considera-se na efectividade de serviço o militar no activo que se encontre:
 - a) Em comissão normal;
 - b) Na inactividade temporária por acidente ou doença.
2. Considera-se fora da efectividade de serviço o militar no activo quando, para além do disposto no n.º 3 do artigo 45.º, se encontre:
 - a) Em comissão especial;
 - b) De licença ilimitada.
 - c) Na reserva, com excepção do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 191.º deste estatuto, caso em que volta à efectividade de serviço.

Artigo 188.º
Regresso à situação de activo

1. Regressa ao activo o militar na reforma que desempenhe o cargo de Presidente da República, voltando à situação anterior logo que cesse o seu mandato.
2. Regressa ao activo o militar na reforma que seja promovido por distinção ou a título excepcional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a essas situações.
3. Regressa ao activo o militar que, tendo transitado para a reforma por motivo disciplinar ou criminal, seja reabilitado, sem prejuízo dos limites de idade em vigor.

SUBSECÇÃO III
Reserva

Artigo 189.º
Condições de passagem à reserva

Transita para a situação de reserva o militar que:

- a) Requeira, por escrito ao CEMG das F-FDTL, e lhe seja deferida a passagem à reserva, depois de completar 30 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade;
- b) Requeira, por escrito ao CEMG das F-FDTL, e lhe seja deferida a passagem à reserva, depois de completar 10 anos de tempo de serviço militar, tenha mais de 45 anos de idade e seja considerado combatente veterano de libertação nacional, ao abrigo da lei em vigor;
- c) Se encontre no último escalão do seu posto, por mais de 8 anos consecutivos, sem possibilidade de vir a ser promovido ao posto seguinte e tenha, pelo menos, 30 de serviço;
- d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

Artigo 190.º
Limites da reserva

Os limites de idade de passagem à reserva são os seguintes:

- a) Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura complementada com curso ou mestrado integrado em ciências militares ou equivalente:
 - i. Oficiais gerais – 59 anos;
 - ii. Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra – 58 anos;
 - iii. Restantes postos – 57 anos.
- b) Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura, ou equivalente:
 - i. Coronel ou Capitão-de-mar-e-guerra – 57 anos;
 - ii. Restantes postos – 56 anos.
- c) Sargentos:
 - i. Sargento-mor – 57 anos;
 - ii. Restantes postos – 56 anos.

Artigo 191.º
Prestação de serviço efectivo por militares na reserva

1. O militar na situação de reserva pode desempenhar cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas funções de comando e direcção.
2. A prestação de serviço efectivo por militares na reserva processa-se:
 - a) Por decisão do CEMG das F-FDTL, para o desempenho de cargos ou exercício de funções militares, desde que não existam entre os militares na situação de activo, pessoal qualificado ou habilitado para as funções que se pretendem preencher;
 - b) Por convocação do CEMG das F-FDTL, para participa-

ção em treinos ou exercícios desde que não existam entre os militares na situação de activo pessoal qualificado ou habilitado para as funções que se pretendem preencher.

3. A convocação nos termos da alínea b) do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado com a antecedência mínima de 30 dias.
4. O militar que transitar para a situação de reserva só pode regressar à efectividade de serviço, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo.
5. Os efectivos e as condições em que estes prestam serviço são definidos anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa, sob proposta do CEMG das F-FDTL, tendo em conta as necessidades de exercício de funções descritas no n.º 1.

Artigo 192.º
Estado de sítio ou guerra

Decretada a mobilização geral ou declarados o estado de sítio, estado de emergência ou a guerra, o militar na reserva deve apresentar-se ao serviço efectivo.

Artigo 193.º
Data de transição para a reserva

A transição para a reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de publicação no Jornal da República e em ordem de serviço do QG.

Artigo 194.º
Suspensão da transição para a reserva

1. A transição para a situação de reserva é sustada quando o militar atinja o limite de idade no seu posto ou seja incluído em lista de que possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data da promoção ou da mudança de situação.
2. Em caso de não promoção, a data de transição para a reserva é a do preenchimento da vacatura a que se refere o número anterior.

SUBSECÇÃO IV
Reforma

Artigo 195.º
Reforma

1. O militar passa à situação de reforma sempre que atinja os 60 anos de idade;
2. O militar que atinja os 60 anos de idade pode continuar ao serviço, desde que reunidas as condições previstas na lei geral, designadamente:
 - a) O exercício de funções específicas para as quais não exista substituto;

b) Seja formulado, por escrito e com antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que o militar completa 60 anos de idade, requerimento de continuidade do exercício de funções;

c) O superior hierárquico deve fundamentar o requerimento, indicando as medidas tomadas no intuito de promover a substituição do militar, bem como o período necessário de continuação de exercício de funções;

d) A continuidade de funções pode ser requerida pelo período máximo de um ano, renovável;

e) Depois da aprovada a continuidade de funções pelo CEMG das F-FDTL ou pelo Presidente da República, nos casos do CEMG e Vice-CEMG das F-FDTL, é proposta ao militar, que a poderá aceitar ou recusar.

3. O militar, tendo prestado o tempo mínimo de serviço previsto na lei geral, passa à situação de reforma sempre que:

a) Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço, mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo CEMG das F-FDTL;

b) Opte pela colocação nesta situação quando se verificarem as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 185.º

c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 196.º **Reforma extraordinária**

Passa à situação de reforma extraordinária o militar que:

a) Independentemente do tempo de serviço militar, seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo CEMG das F-FDTL, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 185.º;

c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 197.º **Prestação de serviço na reforma**

Sendo declarado o estado de sítio, estado de emergência ou a guerra, o militar na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 198.º **Data de transição para a reforma**

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de

publicação no Jornal da República e na ordem de serviço do QG

SECÇÃO II **Efectivos**

SUBSECÇÃO I **Quadros**

Artigo 199.º **Quadro de pessoal**

1. Designa-se por quadro de pessoal o número de efectivos permanentes na situação do activo, distribuídos por categorias e postos, afectos ao desempenho de cargos e exercício de funções.

2. O quadro de pessoal desdobra-se em quadros especiais, sendo fixado por diploma ministerial, sob proposta do CEMG das F-FDTL.

Artigo 200.º **Quadros especiais**

1. Designa-se por quadro especial o conjunto de lugares distribuídos por categorias e postos segundo a mesma formação de base ou afim.

2. Os quadros especiais denominam-se, genericamente, por:

a) Especialidades e serviços, na Componente Terrestre/Apoio de Serviços/Formação e Treino;

b) Classes, na Componente Naval

c) Especialidades ou grupos de especialidades, na Componente Aérea.

3. Os quadros especiais são criados e extintos por diploma ministerial, sob proposta do CEMG das F-FDTL, cabendo a este, por despacho, a distribuição dos seus efectivos por categorias e postos.

Artigo 201.º **Preenchimento de lugares**

1. Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, constituem vacatura nos mesmos quadros.

2. Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares no activo, na efectividade de serviço e em licença registada.

3. Quando ocorra uma vacatura, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam condições de promoção.

Artigo 202.º **Quadros especiais das áreas de saúde**

O regime dos quadros especiais das áreas de saúde é

estabelecido em diploma próprio, logo que criados Hospitais Militares.

Artigo 203.º
Ingresso

1. O ingresso nos quadros especiais faz-se, após selecção no respectivo concurso e aprovação nos consequentes curso de formação, tirocínio ou estágio, se exigidos, no posto fixado para início da carreira na categoria respectiva.
2. O ingresso nos diferentes quadros especiais pode também fazer-se por transferência de outro quadro especial.
3. O militar nas condições dos números anteriores mantém o posto que detém, caso seja superior ao de ingresso.

Artigo 204.º
Data de ingresso

A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que atribui ao militar o posto fixado para início da carreira na respectiva categoria.

Artigo 205.º
Transferência de quadro especial

1. Por necessidade de racionalização do emprego de recursos humanos ou outras necessidades de serviço, o militar pode ser transferido de quadro especial, com a sua anuência ou por seu requerimento, desde que, para o efeito, reúna as aptidões e qualificações adequadas.
2. A transferência de quadro especial efectua-se por:
 - a) Ingresso, de acordo com o previsto no artigo 203.º;
 - b) Reclassificação fundamentada no interesse do serviço, tendo em vista a melhor utilização do militar no exercício de cargos ou desempenho de funções.

Artigo 206.º
Abate aos QP

1. É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da LSM, o militar que:
 - a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para todo o serviço pelo CEMG das F-FDTL, mediante parecer de junta médica;
 - b) Por decisão definitiva, lhe tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de natureza expulsiva;
 - c) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo CEMG das F-FDTL;
 - d) Tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 233.º;

e) Exceda o período de 10 anos, seguidos ou interpolados, na situação de licença ilimitada e não reúna as condições legais para transitar para a situação de reserva;

f) Se encontre em situação de ausência superior a um ano sem que dele haja notícia.

2. O tempo mínimo de serviço efectivo a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 é de:

a) 10 anos para as categorias de oficiais e sargentos, com excepção do quadro especial de pilotos de helicópteros, em que é de 12 anos;

b) 8 anos, para a categoria de praças, até à completa extinção deste quadro.

3. Na fixação da indemnização a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes acções de qualificação e actualização, na perspectiva de utilização efectiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.

SUBSECÇÃO II

Situações em relação ao quadro especial

Artigo 207.º
Situações

O militar no activo encontra-se, em relação ao quadro especial a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.

Artigo 208.º
Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar que é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 209.º
Adido ao quadro

1. Considera-se adido ao quadro o militar no activo que se encontre em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada.
2. Considera-se ainda adido ao quadro o militar que, em comissão normal, se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Represente o País, a título permanente, em organismos militares internacionais;
 - b) Desempenhe o cargo de adido de defesa junto das representações diplomáticas no estrangeiro ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;

- c) Desempenhe cargos no âmbito de projectos de cooperação técnico-militar, pelo período mínimo de um ano;
 - d) Exerça funções na Casa Militar do Presidente da República;
 - e) Receba o vencimento por outro departamento do Estado ou por organismos autónomos dos departamentos das F-FDTL;
 - f) Exerça funções em organismos não militares ou militares não dependentes das F-FDTL;
 - g) Sendo Oficial-General, não exerça funções compatíveis com o posto;
 - h) Aguarde a execução da decisão que determinou a separação do serviço;
 - i) Tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação da respectiva decisão;
 - j) Esteja sustada a transição para a situação de reserva, nos termos do artigo 194.º;
 - k) Seja deficiente das F-FDTL e tenha, nos termos da lei, optado pela prestação de serviço no activo;
 - l) Esteja em situação de ausência ilegítima, ou seja prisioneiro de guerra ou desaparecido;
 - m) Quando colocado nessa situação por expressa disposição legal.
3. O militar adido ao quadro não é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 210.º
Supranumerário

1. Considera-se supranumerário o militar no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.
2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Ingresso no quadro especial;
 - b) Promoção por distinção;
 - c) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
 - d) Transferência de quadro especial;
 - e) Regresso da situação de adido ao quadro;
 - f) Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;
 - g) Outras circunstâncias previstas na lei.

3. O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro especial e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.
4. Quando do antecedente não existam supranumerários e se verifique no mesmo dia uma vacatura e uma situação de supranumerário, este ocupa aquela vacatura.

CAPÍTULO VI
Antiguidade e tempo de serviço

Artigo 211.º
Data da antiguidade

1. A data da antiguidade no posto corresponde:
 - a) Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorre a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação à qual o militar é promovido;
 - b) Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva, se outra não for indicada no diploma de promoção;
 - c) À data que lhe teria sido atribuída, se não tivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação.
2. Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponderá à data em que satisfizer as referidas condições.
3. A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a da homologação do parecer da junta de saúde pelo CEMG das F-FDTL.
4. A data da antiguidade do militar a quem seja alterada a colocação na lista de antiguidade do seu posto por efeito do n.º 1 do artigo 55.º é a do militar do seu quadro especial que, na nova posição, lhe fique imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no diploma que determina a alteração.

Artigo 212.º
Listas de antiguidade

1. As listas de antiguidade de oficiais, sargentos e praças, até à extinção desta categoria, onde se inscrevem os militares no activo, reserva e reforma, são anualmente publicadas até ao último dia do mês de Março, reportando-se a 31 de Dezembro do ano anterior.
2. Nas listas referentes à situação de activo os militares distribuem-se por quadros especiais, nos quais são inscritos por postos e antiguidade relativa.
3. Nas listas referentes às situações de reserva e reforma os

militares são inscritos de acordo com as classes, serviços, especialidades, postos e antiguidade relativa.

Artigo 213.º
Inscrição na lista de antiguidade

1. O militar na situação de activo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro especial a que pertence, sendo inscrito no respectivo posto de ingresso por ordem decrescente de classificação no concurso ou curso de ingresso.
2. Os militares pertencentes ao mesmo quadro especial promovidos ao mesmo posto na mesma data são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.
3. Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso de cada quadro especial obedece às seguintes prioridades:
 - a) Maior graduação anterior;
 - b) Maior antiguidade no posto anterior;
 - c) Mais tempo de serviço efectivo;
 - d) Maior idade.
4. No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que são mais antigos do que ele e à direita dos que são mais modernos.

Artigo 214.º
Alteração na antiguidade

1. A alteração na data de antiguidade de um militar resultante de modificação da sua colocação na lista de antiguidade deve constar expressamente do documento que determina essa modificação.
2. A alteração do ordenamento na lista de antiguidade em consequência da promoção de militares do mesmo quadro especial a um dado posto na mesma data deve expressamente constar do documento oficial de promoção.

Artigo 215.º
Antiguidade por transferência de quadro especial

1. Ao militar transferido para outro quadro especial é atribuída a antiguidade do:
 - a) Posto fixado para início da carreira na respectiva categoria, ficando à esquerda de todos os militares existentes no novo quadro, se a transferência se efectuar por ingresso;
 - b) Posto e antiguidade que detém, se a transferência se efectuar por reclassificação.
2. A inscrição na lista de antiguidade do novo quadro obedece ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 216.º
Antiguidade relativa

1. A antiguidade relativa entre militares pertencentes a quadros especiais diferentes com o mesmo posto ou postos correspondentes é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se, se necessário, a data de ingresso nas F-FDTL.
2. Dentro de cada posto, para efeitos protocolares, os militares na efectividade de serviço precedem os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço e reforma.

Artigo 217.º
Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção, quando esta figura se encontrar prevista;
- c) O tempo de permanência na situação de licença ilimitada.

Artigo 218.º
Tempo de serviço efectivo

Conta-se como tempo de serviço efectivo, para além do referido no artigo 47.º, o seguinte:

- a) A frequência de estabelecimentos militares de ensino superior (EMES);
- b) A frequência de estabelecimentos de ensino superior necessária à obtenção das habilitações que constituam condições gerais de admissão aos EMES;
- c) A duração normal dos respectivos cursos de ensino superior e formação complementar exigida;
- d) A frequência de cursos, tirocínios ou estágios nos estabelecimentos militares de ensino que possam constituir habilitação para o ingresso nos QP na respectiva categoria e quadro;
- e) O tempo em que o militar tenha estado compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.

CAPÍTULO VII
Promoções e graduações

Artigo 219.º
Promoções

A promoção do militar realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção do quadro especial a que pertence, salvo nos casos seguintes:

- a) Promoção por escolha;

- b) Promoção por nomeação;
- c) Promoção por distinção;
- d) Promoção a título excepcional;
- e) Necessidade de provisão de lugares com exigências de qualificação técnico-profissionais específicas, no caso dos grupos de especialidades, a fixar em disposições próprias.

Artigo 220.º
Listas de promoção

1. Designa-se por lista de promoção a relação anual ordenada por posto e quadro especial, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reúnam as condições de promoção.
2. As listas de promoção, elaboradas pelo Conselho de Promoções das F-FDTL constituem elemento informativo do CEMG das F-FDTL para efeitos de decisão.
3. As listas de promoção anuais são homologadas pelo CEMG das F-FDTL até 1 de Dezembro e publicadas até 15 de Dezembro do ano anterior a que respeitam.
4. As listas de promoção devem conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte.
5. Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.
6. As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.
7. O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a Oficial-General e de Oficial-General, as quais se processam nos termos previstos neste estatuto.

Artigo 221.º
Não satisfação das condições gerais de promoção

1. O militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 57.º fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito.
2. O militar que num mesmo posto e em três anos seguidos ou interpolados não satisfaça, por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção é definitivamente excluído da promoção, devendo obrigatoriamente passar à reserva.

Artigo 222.º
Verificação da condição física e psíquica

A verificação da condição geral de promoção a que se refere a alínea d) do artigo 57.º é feita:

- a) Pelas competentes juntas médicas, quando se trate das

promoções aos postos de major-general, de major ou capitão-tenente e de sargento-chefe;

- b) Pelos elementos que constam das avaliações periódicas e dos livretes de saúde, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente às juntas referidas na alínea anterior.
- c) Avaliação física, pela realização de Provas de Aptidão Físicas (PAF) anuais.

Artigo 223.º
Satisfação das condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.
2. Sempre que um militar não reúna todas as condições especiais de promoção, mas deva ser incluído no conjunto dos militares a apreciar em virtude da sua antiguidade para efeitos de promoção, é analisado do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, mediante parecer do Conselho de Promoções das F-FDTL, colocando-o na situação de demorado.
3. Cabendo-lhe a promoção, logo que militar reúna as condições especiais de promoção, deverá ser promovido com a data de antiguidade que lhe competiria se não fosse a demora.
4. O militar em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 224.º
Dispensa das condições especiais de promoção

1. Para efeitos de promoção até ao posto de coronel e de capitão-de-mar-e-guerra, pode o CEMG das F-FDTL, mediante despacho fundamentado e ouvido previamente o Conselho de Promoções das F-FDTL, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar da satisfação das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 61.º
2. A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na respectiva categoria.

Artigo 225.º
Promoção de militares na reserva e na reforma

Os militares na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título excepcional, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 226.º
Promoção de adidos ao quadro

O militar adido ao quadro que seja promovido por escolha mantém-se na mesma situação em relação ao quadro, apenas ocupando a vaga que deu origem à sua promoção se o novo posto impossibilitar a sua permanência na situação de adido.

Artigo 227.º

Promoção de supranumerários

O militar na situação de supranumerário que seja promovido por escolha ocupa vaga no seu novo posto.

Artigo 228.º

Verificação das condições gerais de promoção

A verificação das condições gerais de promoção compete ao Conselho de Promoções das F-FDTL, sendo efectuada com base nos processos individuais de promoção, organizados pelo órgão de gestão de pessoal, a quem compete igualmente assegurar que os militares reúnem, atempadamente, as condições gerais.

Artigo 229.º

Cessação de graduação

1. Para além dos casos previstos no artigo 77.º, a graduação do militar cessa com a sua transição para a situação de reserva.
2. O militar, uma vez cessada a graduação, permanece no posto em que se encontrava efectivamente promovido, não conferindo a graduação qualquer direito à alteração da remuneração de reserva ou da pensão de reforma.

CAPÍTULO VIII

Ensino e formação militar

Artigo 230.º

Cursos, tirocínios ou estágios

1. O processo de admissão, a organização dos concursos, cursos, tirocínios ou estágios que habilitem ao ingresso nas várias categorias dos QP são sujeitos a despacho do responsável da área da defesa, ouvido o CEMG das F-FDTL.
2. O número de vagas para admissão aos concursos, cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado, quando necessário, por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do CEMG das F-FDTL, tendo em conta:
 - a) As necessidades estruturais e organizacionais e as decorrentes necessidades de alimentação dos quadros especiais;
 - b) A programação e desenvolvimento da carreira nas diferentes categorias.

Artigo 231.º

Nomeação para os cursos de promoção

1. A nomeação do militar para os cursos de promoção é feita por despacho do CEMG das F-FDTL tendo em conta:
 - a) As necessidades das F-FDTL;
 - b) As condições de acesso legalmente fixadas;

c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.

2. O militar dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 224.º, deve frequentá-lo logo que possível.

3. Não é nomeado para o curso de promoção o militar que vier a atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva no período determinado para a ocorrência do curso.

Artigo 232.º

Adiamento, suspensão ou desistência da frequência de cursos de promoção

1. O CEMG das F-FDTL pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:
 - a) Por exigências de serviço devidamente fundamentadas;
 - b) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
 - c) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.
2. O militar a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo das alíneas a) e b) do número anterior fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou suspensão.
3. O militar a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea c) do n.º 1 fica preterido, se entretanto lhe competir a promoção, devendo ser nomeado para o curso seguinte.
4. O militar pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo ser novamente nomeado.

Artigo 233.º

Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação

1. A realização e os requisitos dos cursos de especialização e de qualificação são publicados em ordem de serviço, com uma antecedência mínima de 30 dias.
2. A nomeação do militar para frequência de cursos de especialização e qualificação é feita por despacho do CEMG das F-FDTL, de acordo com as necessidades tendo em conta os seguintes factores:
 - a) Voluntariado, preferência e aptidões manifestadas pelos militares candidatos;
 - b) Currículo do militar e das funções que desempenhe ou venha a desempenhar.
3. O militar habilitado com curso de especialização ou qualificação só pode deixar o serviço efectivo após o período mínimo previsto no n.º 3 do artigo n.º 206.º ou pelo

pagamento de uma indemnização ao Estado a fixar pelo CEMG das F-FDTL, a pedido do interessado, tendo em consideração a natureza desse curso, o seu custo, condições de ingresso, duração, estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que tenha sido ministrado e a expectativa da utilização efectiva do militar decorrente da formação adquirida.

Artigo 234.º

Falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios

A falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios e as suas consequências são reguladas no diploma ou despacho que estabelece as respectivas normas de funcionamento e condições de acesso.

CAPÍTULO IX

Avaliação

Artigo 235.º

Finalidade

1. A avaliação do militar na efectividade de serviço visa, além das finalidades gerais, apreciar o mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na categoria respectiva fundamentado na demonstração da capacidade militar e da competência técnica para o exercício de funções de mais elevado nível de responsabilidade.
2. A avaliação do militar destina-se ainda a permitir a correcção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

Artigo 236.º

Avaliações periódicas

São obrigatoriamente objecto de avaliação periódica dos comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados os militares do activo em comissão normal e os na reserva na efectividade de serviço, com excepção dos oficiais gerais que desempenhem o cargo de CEMG das F-FDTL.

Artigo 237.º

Avaliações extraordinárias

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 101.º, as avaliações extraordinárias são prestadas sempre que:

- a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
- b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno proceder a uma reavaliação;
- c) Seja superiormente determinado.

Artigo 238.º

Juntas médicas

1. O militar, independentemente das inspecções médicas periódicas a que se deva sujeitar, comparece perante a competente junta médica nos seguintes casos:

- a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados neste Estatuto;
- b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário;
- c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física.

2. O CEMG das F-FDTL pode dispensar da apresentação à junta médica a que se refere a alínea a) do número anterior o militar que, por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa comparecer.

CAPÍTULO X

Licenças

Artigo 239.º

Licença registada

1. A licença registada não pode ser imposta ao militar, sendo concedida exclusivamente a seu requerimento, não podendo perfazer mais de seis meses, seguidos ou interpolados, por cada período de cinco anos.
2. A licença registada a que se refere o número anterior não pode ser concedida, de cada vez, por períodos inferiores a um mês.

Artigo 240.º

Outros tipos de licenças

Ao militar podem ser concedidas, além das expressamente indicadas no artigo 107.º, as seguintes licenças:

- a) Ilimitada;
- b) Para estudos.

Artigo 241.º

Licença ilimitada

1. A licença ilimitada pode ser concedida pelo CEMG das F-FDTL, por um período não inferior a um ano, ao militar que:
 - a) A requiera e lhe seja deferida;
 - b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica, opte pela colocação nesta situação, nos termos do n.º 1 do artigo 185.º
2. A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado pelo menos quinze anos de serviço efectivo após o ingresso nos QP.
3. A licença ilimitada pode ser cancelada:
 - a) Em qualquer ocasião, ao militar na situação de activo;
 - b) Em estado de sítio ou de guerra, ao militar na situação de reserva.
4. O militar no activo ou na reserva pode interromper a licença

ilimitada, quando esta lhe tiver sido concedida há mais de um ano, regressando à sua anterior situação decorridos 90 dias da data da declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEMG das F-FDTL.

5. O militar na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 189.º, podendo manter-se na situação de licença ilimitada.
6. O militar no activo pode manter-se na situação de licença ilimitada pelo período máximo de 10 anos, seguidos ou interpolados, após o que transita para a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos QP.
7. O militar na situação de licença ilimitada não tem direito a qualquer remuneração e não pode ser promovido enquanto se mantiver nesta situação.

Artigo 242.º
Licença para estudos

1. Aos militares no activo e na efectividade de serviço pode ser concedida licença para estudos destinada à frequência de cursos, estágios ou disciplinas, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, com interesse para as F-FDTL e para a valorização profissional e técnica do militar.
2. A licença para estudos é concedida pelo CEMG das F-FDTL, a requerimento do interessado, podendo ser cancelada sempre que seja considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar.
3. O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar nas datas que lhe forem determinadas documentação comprovativa do aproveitamento escolar.
4. A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas F-FDTL nos termos previstos nos n.º 1 e 3 do artigo 206.º.
5. A licença para estudos não implica a perda de remunerações.
6. A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo.

TÍTULO II
Oficiais

CAPÍTULO I
Parte comum

SECÇÃO I
Chefias militares

Artigo 243.º
Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL

1. O CEMG das F-FDTL é um Oficial-General e é hierarquicamente superior a todos os Oficiais-Generais.
2. O CEMG das F-FDTL é nomeado e exonerado nos termos deste estatuto e demais legislação aplicável.

3. Ao CEMG das F-FDTL compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos Oficiais-Generais que prestem serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 244.º
Comandantes das Componentes

1. Os Comandantes das Componentes têm a patente de Tenente-Coronel/Coronel ou Capitão-de-Fragata/Capitão-de-Mar-e-Guerra, e são hierarquicamente superiores a todos os oficiais da mesma patente na respectiva componente.
2. Os oficiais titulares dos cargos previstos nos números anteriores são nomeados e exonerados nos termos da Lei de Defesa Nacional e deste estatuto.

SECÇÃO II
Ingresso e promoção na categoria

Artigo 245.º
Ingresso na categoria

1. O ingresso na categoria de oficiais faz-se por concurso de entre os oficiais em RC para as especialidades que se visam prover, nos postos de tenente ou segundo-tenente, consoante as componentes e os quadros especiais.
2. A antiguidade dos oficiais ingressados nos termos previstos no número anterior reporta-se à data de início da prestação do serviço militar.

Artigo 246.º
Promoções

As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:

- a) Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra, por escolha;
- b) Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata, por escolha;
- c) Major ou Capitão-Tenente, por escolha;
- d) Capitão ou Primeiro-Tenente, por escolha.

Artigo 247.º
Tempos mínimos

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é de:
 - a) 5 anos no posto de tenente ou segundo-tenente, com desempenho de um ano em subalterno, das funções de comandante de pelotão;
 - b) 8 anos no posto de capitão ou primeiro-tenente e comando de uma companhia pelo período mínimo de 3 anos;
 - c) 6 anos no posto de major ou capitão-tenente;
 - d) 5 anos, no posto de tenente-coronel ou capitão-de-fra-

gata e desempenho de funções de comandante de batalhão por um período mínimo de 2 anos;

e) 3 anos no posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

2 - O tempo mínimo global para acesso ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, é de 24 anos de serviço efectivo.

Artigo 248.º **Cursos de promoção**

1. Constituem condição especial de promoção, designadamente, os seguintes cursos:

a) Para acesso a Brigadeiro-General ou Comodoro, um curso de Promoção a Oficial-General (CPOG);

b) Para acesso a major ou capitão-tenente, o curso de promoção a Oficial Superior.

2. As nomeações para os cursos referidos no número anterior efectuam-se:

a) Por escolha, de entre os coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra e tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, para o curso de promoção a Oficial-General;

b) Por antiguidade, de entre os capitães e primeiros-tenentes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dele desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no artigo 232.º, para o curso de promoção a oficial superior.

Artigo 249.º **Suspensão da transição para a reserva**

1. Aos Oficiais-Generais que sejam nomeados para os cargos de CEMG das F-FDTL, Vice-CEMG das F-FDTL, CEM e Comandantes das Componentes é suspenso o limite de idade de passagem à reserva enquanto permanecerem no desempenho dos referidos cargos.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos oficiais superiores nomeados para cargos militares em organizações internacionais de que Timor-Leste faça parte e a que corresponda o posto de Coronel ou Capitão-de-Mar-Guerra.

3. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos militares nomeados para o cargo de membro do Governo ou cargo legalmente equiparado.

CAPÍTULO II **DAS COMPONENTES**

Artigo 250.º **Componentes das F-FDTL**

A estrutura das F-FDTL é constituída pelas seguintes componentes:

a) Componente da Força Terrestre;

b) Componente de Formação e Treino;

c) Componente de Apoio de Serviços;

d) Componente de Força Naval Ligeira;

e) Componente Aérea Ligeira.

Das Componentes da Força Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços

Artigo 251.º **Especialidades e serviços**

1. Os oficiais das Componentes Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços podem distribuir-se pelas seguintes especialidades e serviços:

a) Infantaria (INF);

b) Artilharia (ART);

c) Cavalaria (CAV);

d) Engenharia (ENG);

e) Transmissões (TM);

f) Polícia Militar (PM);

g) Administração Militar (ADMIL);

h) Material (MAT);

i) Juristas (JUR);

j) Capelães;

k) Técnicos Superiores (TECSUP);

l) Técnicos de Pessoal e Secretariado (TPESSECR);

m) Técnicos de transportes (TTRANS).

2. Os oficiais das Componentes Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços podem distribuir-se pelos seguintes postos:

a) Coronel;

b) Tenente-coronel;

c) Major;

d) Capitão;

e) Tenente.

3. As especialidades de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, transmissões e polícia militar habilitam ao posto de Brigadeiro-general e de Major-general.

4. As especialidades de administração militar, material, capelães, juristas, superior, técnicos de pessoal e secretariado e técnicos de transportes habilitam ao posto de Coronel.

Artigo 252.º

Ingresso nas especialidades da Componente Terrestre e Serviços

1. O ingresso nas especialidades de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões da Componente Terrestre faz-se no posto de tenente de entre militares que, além do curso necessário, obtenham licenciatura ou mestrado integrado em Academia Militar, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
2. O ingresso nos demais serviços e quadros especiais faz-se no posto de tenente após conclusão, com aproveitamento, de curso ou tirocínio.

Artigo 253.º
Cargos e funções

1. Aos oficiais das Componentes Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços, nas especialidades de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos das Componentes, de acordo com os respectivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que à respectiva Componente respeitam noutros departamentos do Estado.
2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos das Componentes, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores às F-FDTL, designadamente exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Timor-Leste no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais.

Artigo 254.º
Promoção a capitão

1. É condição especial de promoção ao posto de capitão, para além do tempo mínimo de permanência previsto no artigo 247.º, a aprovação no curso de promoção a capitão ou curso equivalente.
2. Do tempo referido no número anterior, um ano, no mínimo, deve ser prestado no exercício de funções específicas da respectiva especialidade ou serviço.

Artigo 255.º
Promoção a major

1. São condições especiais de promoção ao posto de major, para além do tempo mínimo de permanência referido no artigo 247.º, as seguintes:
 - a) Aprovação no curso de promoção a oficial superior;
 - b) Ter exercido, no posto de capitão pelo prazo mínimo de

3 anos, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do CEMG das F-FDTL, de categoria equivalente ou superior.

2. Dos três anos referidos na alínea b) do número anterior, dois devem ser prestados no exercício de funções específicas da respectiva especialidade ou serviço.

Artigo 256.º
Promoção a coronel

1. É condição especial de promoção ao posto de coronel, para além dos tempos de permanência referidos no artigo 220.º, ter exercido, pelo prazo mínimo de três anos, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando considerado, por despacho do CEMG das F-FDTL, de categoria equivalente ou superior.
2. Do tempo mínimo de permanência exigido como major e tenente-coronel, dois anos devem ser prestados no exercício de funções específicas da respectiva especialidade ou serviço.

Artigo 257.º
Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

- a) Curso de Promoção a Oficial General (CPOG), para a promoção a Oficial-General;
- b) Curso de promoção a oficial superior (CPOS);
- c) Curso de promoção a capitão (CPC).

CAPÍTULO III
Da Componente Naval Ligeira

Artigo 258.º
Classes e postos

1. Os oficiais da Componente Naval Ligeira podem distribuir-se pelas seguintes classes:
 - a) Marinha (M);
 - b) Engenheiros navais (EN);
 - c) Administração naval (AN);
 - d) Fuzileiros (FZ);
 - e) Técnicos superiores navais (TSN);
 - f) Serviço técnico (ST).
2. Os oficiais da Componente Naval Ligeira podem distribuir-se pelos seguintes postos
 - a) Capitão-de-mar-e-guerra;

- b) Capitão-de-fragata;
- c) Capitão-tenente;
- d) Primeiro-tenente;
- e) Segundo-tenente.

3. A classe de Marinha habilita ao posto de Comodoro e de Contra-Almirante.
4. As classes de Engenheiros Navais, Administração Naval, Fuzileiros, Técnicos Superiores Navais e Serviço Técnico habilitam ao posto de Capitão-de-mar-e-guerra.

Artigo 259.º
Ingresso nas classes

1. O ingresso na classe de marinha, faz-se no posto de segundo tenente, pelos oficiais que além da licenciatura necessária, obtenham licenciatura ou mestrado integrado em Ciências Militares na área naval e após conclusão com aproveitamento de curso de tirocínio ou equivalente, se exigido.
2. O ingresso nas classes de engenheiros navais, administração naval e fuzileiros faz-se no posto de Segundo tenente pelos oficiais habilitados com algum dos cursos que às especialidades dão acesso, após conclusão com aproveitamento de curso de tirocínio ou equivalente.
3. O ingresso na classe de técnicos superiores navais faz-se no posto de subtenente de entre os oficiais habilitados com curso que à especialidade dê acesso, após conclusão com aproveitamento de curso de tirocínio ou equivalente.
4. O ingresso na classe do serviço técnico faz-se no posto de subtenente, pelos oficiais que detenham licenciatura em curso que à especialidade dê acesso, preferencialmente em Escola Superior de Tecnologias Navais, ou equivalente.

Artigo 260.º
Caracterização funcional das classes

Aos oficiais das classes a seguir indicadas incumbe especialmente:

a) Classe de marinha:

- i. administrar superiormente a Componente Naval;
- ii. comando e inspecção de forças e unidades da Componente Naval;
- iii. direcção, inspecção e execução das actividades no âmbito dos sectores do pessoal, do material e da administração financeira e do sistema de autoridade marítima;
- iv. direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao uso dos sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, rádio-ajudas e de outros sistemas associados;

v. direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;

vi. direcção, inspecção e execução de actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem;

vii. exercício de funções em estados-maiores;

viii. exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Timor-Leste no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

ix. desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

x. exercício de funções em que se requeiram os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

b) Classe de engenheiros navais:

i. direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos do material;

ii. direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica especializada a bordo e em terra relativas aos sistemas mecânicos propulsores dos navios e respectivos auxiliares e outros sistemas e equipamentos associados, nomeadamente de comando e controlo;

iii. direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao estudo e projecto de navios e seus equipamentos;

iv. direcção, inspecção e execução de actividades relativas à construção, reparação e manutenção das instalações e equipamentos eléctricos e electrónicos e sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, de rádio ajudas, de guerra electrónica e demais sistemas e equipamentos no âmbito do sector do material;

v. direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;

vi. direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito do sector do material em estaleiros navais, estabelecimentos fabris, organismos de assistência oficial e outras com responsabilidades no capítulo de construção, manutenção e reparação naval;

vii. desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

viii. exercício de funções de justiça;

ix. exercício de funções em estados-maiores;

x. exercício de funções no âmbito das actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima que requeiram a qualificação técnico-profissional da classe;

xi. exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico profissionais da classe.

c) Classe de administração naval:

i. direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos financeiros;

ii. direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao abastecimento da Componente Naval;

iii. direcção, inspecção e execução das actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;

iv. exercício de funções de justiça;

v. exercício de funções em estados-maiores;

vi. desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

vii. exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

d) Classe de fuzileiros:

i. comando e inspecção de forças e unidades de fuzileiros e de desembarque;

ii. desempenho a bordo de funções compatíveis com a sua preparação;

iii. exercício de funções de justiça;

iv. exercício de funções, nomeadamente de chefia, em estados-maiores de comando e de forças de fuzileiros;

v. exercício de funções de natureza diplomática de Timor-Leste no estrangeiro;

vi. desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

vii. exercício de funções no âmbito do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

viii. exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe.

e) Técnicos superiores navais:

i. direcção, inspecção e execução, em organismos em terra, de actividades de natureza técnica especializada, relativas à gestão e formação do pessoal, ao material e

infra-estruturas, à consultoria, auditoria e assessoria jurídica e financeira, à farmácia, química e toxicologia e à cultura e ciência;

ii. exercício de funções de justiça;

iii. desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

iv. exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe.

f) Classe do serviço técnico:

i. direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica próprias;

ii. exercício de funções no âmbito de actividades relativas à navegação, hidrografia, farolagem e balizagem e de sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

iii. exercício de outras funções que requeiram os conhecimentos técnico-profissionais que constituam qualificação própria da classe.

Artigo 261.º
Cargos e funções

1. Aos oficiais da Componente Naval incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Componente Naval Ligeira das F-FDTL, de acordo com os respectivos postos e classes, bem como o exercício de funções noutros departamentos do Estado.

2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Componente Ligeira Naval, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Componente.

Artigo 262.º
Comissão normal

Para além das situações de comissão normal definidas no artigo 182.º do presente Estatuto, são considerados em comissão normal os oficiais no desempenho dos seguintes cargos ou funções:

a) Capitães-de-bandeira;

b) No comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for julgado conveniente o desempenho de tais cargos por oficiais da Componente Naval.

Artigo 263.º
Condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção compreendem:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
 - b) Tirocínios de embarque ou em terra, conforme determinado pelo CEMG das F-FDTL;
 - c) Frequência, com aproveitamento, de cursos ou estágios;
 - d) Outras condições de natureza específica das classes.
2. As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 223.º, constam do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 264.º
Tirocínios de embarque

1. Os tirocínios de embarque são constituídos por:
- a) Tempo de embarque;
 - b) Tempo de navegação;
 - c) Tempo de exercício de funções específicas.
2. Conta-se por tempo de embarque o que é prestado em navios armados.
3. Conta-se por tempo de navegação o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

Artigo 265.º
Contagem de tirocínios

1. Os tirocínios de embarque e em terra apenas podem ser contados relativamente a oficiais em comissão normal que não se encontrem nas situações de:
- a) Ausência ilegítima do serviço;
 - b) Cumprimento de pena que implique suspensão de funções.
2. Os tirocínios de embarque não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença, que estejam no gozo de qualquer licença, com excepção no que respeita ao tempo de embarque e ao exercício de funções, das licenças de férias e por mérito.
3. Os tirocínios em terra não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença ou no gozo de qualquer licença, com excepção das licenças de férias ou por mérito.

Artigo 266.º
Dispensa de tirocínios

1. O CEMG das F-FDTL pode dispensar dos tirocínios de embarque ou em terra, num só posto, qualquer oficial que, por

conveniência excepcional do serviço, esteja impedido de os realizar.

2. Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que prestem ou tenham prestado serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Componente Naval Ligeira, o tempo de embarque exigido para promoção ao posto imediato pode ser reduzido até metade e substituído por tempo de serviço naquelas unidades e organismos.
3. Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que tenham prestado pelo menos um ano de serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Componente Naval Ligeira, o tempo de navegação exigido para promoção ao posto imediato é reduzido para metade.

Artigo 267.º
Formação militar

1. A preparação básica e complementar dos oficiais realiza-se essencialmente através de acções de investimento, de evolução e de ajustamento, a concretizar mediante adequadas actividades de educação e treino.
2. As acções de investimento compreendem actividades de:
- a) *Formação básica e de carreira na respectiva categoria* - têm por finalidade a formação integral do oficial, proporcionando-lhe a aquisição e o desenvolvimento de atitudes, conhecimentos e perícias adequados ao desenvolvimento de cargos e tarefas próprios das diversas áreas ocupacionais, subcategorias e postos;
 - b) *Especialização* - têm por finalidade a formação de técnicas militares e navais, através do desenvolvimento de competências apropriadas numa área técnico-naval específica e de aquisição de técnicas, modos operacionais, processos e formas de emprego necessários ao exercício de determinadas funções específicas;
 - c) *Conversão* - têm por finalidade a substituição integral de atitudes, conhecimentos e perícias já adquiridos e não utilizáveis num novo cargo ou em nova área ocupacional;
 - d) *Pós-graduação* - têm por finalidade aprofundar em áreas científicas e técnicas específicas os conhecimentos adquiridos durante a formação básica de nível superior (graduação).
3. As acções de evolução destinam-se a manter as competências do oficial titular de um cargo em nível adequado às sucessivas modificações na especificação desse cargo, motivadas por uma alteração qualitativa das exigências das tarefas e das funções, e compreendem as seguintes actividades:
- a) *Adaptação* - têm por finalidade adaptar o titular do cargo à mudança qualitativa da sua especificação;

- b) *Aperfeiçoamento* - têm por finalidade completar, melhorar ou apurar as perícias adquiridas num campo limitado de uma actividade militar-naval ou técnico-naval.
4. As acções de ajustamento destinam-se a assegurar a concordância entre as exigências de um cargo ou de uma função e as possibilidades de um titular ou executante e compreendem as seguintes actividades:

- a) *Actualização* - têm por finalidade a melhoria do desempenho individual do cargo, de uma tarefa ou de uma operação, por meio do treino individual;
- b) *Refrescamento* - têm por finalidade a reposição de níveis de proficiência anteriormente adquiridos e entretanto não mantidos dentro dos padrões de desempenho requeridos;
- c) *Informação/orientação* - têm por finalidade a familiarização com uma organização, posto ou instrumento de trabalho, actividade, tarefa, técnica ou processo;
- d) *Conversão parcial* - têm por finalidade a substituição parcial por aptidões utilizáveis de competências previamente adquiridas que, por qualquer motivo, deixaram de ter aplicação útil.

CAPÍTULO IV **Da Componente Aérea Ligeira**

Artigo 268.º **Componente Aérea Ligeira**

A componente aérea ligeira será objecto de regulamentação futura.

TÍTULO III **Sargentos**

CAPÍTULO I **Parte comum**

Artigo 269.º **Ingresso na categoria**

1. O ingresso na categoria de sargentos faz-se no posto de segundo-sargento de entre os militares que obtenham aproveitamento no concurso de sargentos dos QP, adequado à respectiva classe, serviço, especialidade ou grupos de especialidades, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nelas obtidas.
2. A antiguidade dos sargentos ingressados nos termos previstos no número anterior reporta-se à data de início da prestação do serviço militar.
3. Os cursos referidos no n.º 1, bem como as respectivas condições de admissão, são regulados por legislação própria ou despacho do responsável pela área da defesa.

Artigo 270.º **Alimentação da categoria**

A categoria de sargentos é alimentada por sargentos e praças em RC, RV e praças do QP atentas as normas do presente Estatuto.

Artigo 271.º **Modalidades de promoção**

A promoção aos postos da categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:

- a) Sargento-mor, por nomeação;
- b) Sargento-chefe, por escolha;
- c) Sargento-ajudante, por escolha;
- d) Primeiro-sargento, por antiguidade.

Artigo 272.º **Tempos mínimos**

1. O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:
 - a) 8 anos no posto de segundo-sargento;
 - b) 6 anos no posto de primeiro-sargento;
 - c) 6 anos no posto de sargento-ajudante;
 - d) 4 anos no posto de sargento-chefe.
2. O tempo mínimo global para acesso ao posto de sargento-chefe e de sargento-mor, após o ingresso na categoria de sargentos, é, respectivamente, de 20 e 24 anos de serviço efectivo.

Artigo 273.º **Curso de promoção e desempenho de funções**

1. Além dos tempos mínimos indicados no artigo anterior, constituem igualmente condição para acesso ao posto seguinte:
 - a) Em Primeiro-sargento, o desempenho de funções de sargento de pelotão por período mínimo de dois anos e conclusão, com aproveitamento, de curso de promoção a Sargento-ajudante;
 - b) Em Sargento-ajudante, o desempenho de funções de adjunto do comandante de companhia por período mínimo de dois anos e conclusão, com aproveitamento, de curso de promoção a Sargento-chefe;
 - c) Em Sargento-chefe, o desempenho de funções de adjunto do comandante de batalhão por período mínimo de um ano.
2. As nomeações para os cursos referidos no número anterior

é feita por antiguidade, dentro de cada classe, serviço ou especialidade, de entre militares que reúnam as condições, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dela desistir, ficando abrangidos pelo disposto no artigo 232.º

Artigo 274.º **Admissão a cursos ou tirocínios**

Os sargentos, até ao posto de sargento-ajudante, inclusivamente, podem concorrer a concursos e posterior frequência de cursos ou tirocínios que habilitem ao ingresso na categoria de oficiais, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

- a) Ter as habilitações exigidas no concurso e frequentem o respectivo curso;
- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do respectivo curso que, em qualquer caso, não pode exceder 35 anos de idade;
- c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso ou tirocínio e ser seleccionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

CAPÍTULO II **Das Componentes Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços**

Artigo 275.º **Especialidades e serviços**

Os sargentos dos QP da Componente Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços distribuem-se pelas seguintes especialidades, serviços e postos:

- a) Especialidades e serviços:
 - i. Infantaria (INF);
 - ii. artilharia (ART);
 - iii. cavalaria (CAV);
 - iv. engenharia (ENG);
 - v. transmissões (TM);
 - vi. material (MAT);
 - vii. administração militar (ADMIL);
 - viii. transporte (TRANS);
 - ix. pessoal e secretariado (PESSEC).
- b) Postos:
 - i. sargento-mor;
 - ii. sargento-chefe;

- iii. sargento-ajudante;
- iv. primeiro-sargento;
- v. segundo-sargento.

Artigo 276.º **Cargos e funções**

1. Aos sargentos da Componente Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços, de acordo com as respectivas especialidades e serviços, incumbe, genericamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos das Componentes, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores às F-FDTL.
2. Os cargos e as funções específicos de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada no âmbito das F-FDTL, designadamente:
 - a) *Sargento-mor*: adjunto do comandante de Componente ou Órgão do Estado Maior para assuntos relacionados com a vida interna da unidade ou órgão, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal, à formação dos sargentos e aos aspectos administrativos e logísticos; elemento orgânico em quartéis-generais; pode exercer funções de instrutor;
 - b) *Sargento-chefe*: adjunto do comandante de unidade ou órgão de escalão batalhão no âmbito das actividades gerais de serviço interno e ainda no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativos e logísticos; exercício de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior de escalão regimental, chefia em actividades técnicas; pode ainda exercer funções de instrutor;
 - c) *Sargento-ajudante*: adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração; exercício de actividades gerais de serviço interno; exercício de funções, no âmbito da instrução especializada, nos órgãos técnicos, táticos, administrativos e logísticos de escalão batalhão, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos;
 - d) *Primeiro-sargento*: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; adjunto do comandante de pelotão; auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior nos serviços técnicos e na instrução de quadros e de tropas;
 - e) *Segundo-sargento*: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; eventualmente auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e nos órgãos de serviços técnicos, administrativos, logísticos e na situação de quadros e tropas.

Artigo 277.º

Condições especiais de promoção

1. É condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento ter cumprido o tempo mínimo de permanência referido na alínea a) do artigo 273.º, nas unidades, centros de instrução e nos órgãos técnicos dos serviços.
2. São condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante, para além do tempo mínimo de permanência referido na alínea b) do artigo 273.º:
 - a) Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-ajudante;
 - b) Ter prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo no desempenho de funções próprias do respectivo serviço.
3. É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe, para além dos tempos mínimos de permanência estabelecidos no artigo 273.º, a frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-chefe.
4. É condição especial de promoção ao posto de sargento-mor, para além dos tempos mínimos de permanência referidos no artigo 273.º, o exercício, como sargento-chefe, pelo menos durante um ano seguido, de funções de adjunto de comandante de batalhão ou órgão de escalão equivalente ou de chefia em actividades técnicas.

Artigo 278.º

Cursos, tirocínios e estágios

Os sargentos das Componentes Terrestre, de Formação e Treino e de Apoio e Serviços recebem a preparação cultural, técnica e profissional-militar, essencialmente pela frequência de:

- a) Curso de formação inicial;
- b) Cursos de promoção;
- c) Cursos de especialização ou qualificação;
- d) Cursos de atualização;
- e) Tirocínios e estágios.

CAPÍTULO III

Da Componente Naval Ligeira

Artigo 279.º

Classes e postos

Os sargentos da Componente Naval Ligeira distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

- a) Classes:
 - i. administrativos (L);
 - ii. comunicações (C);

- iii. eletromecânicos (EM);
- iv. eletrotécnicos (ET);
- v. fuzileiros (FZ);
- vi. mergulhadores (U);
- vii. operações (OP);
- viii. manobra e serviços (MS);
- ix. taifa (TF);
- x. técnicos de armamento (TA).

b) Postos:

- i. sargento-mor;
- ii. sargento-chefe;
- iii. sargento-ajudante;
- iv. primeiro-sargento;
- v. segundo-sargento.

Artigo 280.º

Subclasses

1. As classes podem ser divididas em subclasses.
2. Na designação dos sargentos, a identificação da subclasse a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 281.º

Caracterização funcional das classes

De acordo com a classe a que pertencem, incumbe, genericamente, aos sargentos:

- a) *Administrativos* - exercer funções no âmbito da direção, coordenação e controlo da execução de tarefas integradas no âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à exceção das relacionadas com munições, explosivos e pirotécnicos;
- b) *Comunicações* - exercer funções no âmbito da direção, coordenação e controlo da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;
- c) *Eletromecânicos* - exercer funções no âmbito da direção, controlo e execução das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respectivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia eléctrica e de outros sistemas e equipamentos associados;
- d) *Eletrotécnicos* - exercer funções no âmbito da direção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção, na sua vertente eletrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;

e) *Fuzileiros* - prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e dirigir e controlar as actividades relacionadas com o serviço de segurança nas dependências e instalações da Componente naval Ligeira em terra, conduzir viaturas táticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;

f) *Mergulhadores* - exercer funções no âmbito da direcção, coordenação, controlo e execução de ações de carácter ofensivo e defensivo próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras ações que impliquem o recurso a actividades subaquáticas;

g) *Operações* - exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;

h) *Manobra e serviços* –

i. exercer funções no âmbito da direcção e controlo das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respectivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar;

ii. condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques;

iii. utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;

iv. exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da direcção, controlo e execução, designadamente em relação à manufatura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira;

v. conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Componente Naval, com excepção das viaturas táticas e de transporte de materiais perigosos, e exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficial no respectivo parque;

i) *Taífa* - exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da organização das ementas, obtenção de géneros alimentícios e sua conservação, confeção de refeições e sua distribuição, controlo de espaços, mobiliário e palamenta e da escrituração dos movimentos de materiais e financeiros inerentes;

j) *Técnicos de armamento* –

i. exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas nas vertentes mecânica, eléctrica e hidráulica;

ii. direcção e controlo das operações de manuseamento e conservação de munições, paióis, pólvoras e explosivos, e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 282.º

Cargos e conteúdos funcionais

1. Aos sargentos da Componente Naval Ligeira incumbe, designadamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos da Componente, de acordo com as respectivas classes e postos, bem como o exercício de funções que a esta força respeitem noutros departamentos do Estado.

2. São funções comuns a todos os postos da categoria de sargentos, de acordo com o grau de autoridade do posto e das perícias adquiridas, a condução, formação e treino de pessoal e a execução de trabalhos técnicos e tarefas de vigilância e polícia e secretariado.

3. Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada onde os sargentos estejam colocados.

4. Os conteúdos funcionais dos cargos relativos aos diferentes postos da categoria de sargentos, no âmbito do estabelecido nos números anteriores, têm a seguinte caracterização genérica:

a) *Sargento-mor* - funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, inspeção, coordenação, controlo e segurança, nos sectores do pessoal e do material;

b) *Sargento-chefe* - funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material. Pode exercer funções de instrutor;

c) *Sargento-ajudante* - funções ligadas à organização, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;

d) *Primeiro-sargento e segundo-sargento* - funções de chefia e comando de secções de unidades navais ou unidades de fuzileiros ou de mergulhadores.

Artigo 283.º

Condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção compreendem:

a) Tempo mínimo de permanência no posto;

b) Tirocínios de embarque, constituídos por tempo de embarque e tempo de navegação;

c) Frequência, com aproveitamento, de cursos;

d) Outras condições de natureza específica das classes.

2. As condições especiais de promoção para os diversos pos-

tos e classes, para além das fixadas no artigo 266.º, constam do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

3. Aos sargentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 258.º, 259.º e 260.º do presente Estatuto.

Artigo 284.º
Formação militar

1. A preparação básica e complementar dos sargentos, efetuada essencialmente através de ações de investimento, de evolução e de ajustamento, desenvolve-se através das actividades enunciadas no Artigo 230.º
2. Os cursos frequentados pelos sargentos compreendem:
 - a) Curso de promoção a sargento-chefe (CPSC);
 - b) Cursos de especialização;
 - c) Cursos de aperfeiçoamento;
 - d) Cursos de atualização.
3. Os sargentos podem ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros

CAPÍTULO IV
Disposições transitórias finais

Artigo 285.º
Promoção de altos cargos militares

O requisito previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 72º para a promoção de altos cargos militares, poderá ser dispensado enquanto não tiverem decorrido 18 anos sobre a data de entrada em vigor do presente estatuto.

Artigo 286.º
Praças dos QP

1. São praças do QP das F-FDTL os militares ingressados, na classe ou categoria, até 31 de Dezembro do ano de 2008, inclusive.
2. As praças dos QP das F-FDTL encontram-se distribuídas pelos postos de marinheiro, soldado e cabo, conforme prestem serviço na Componente Naval Ligeira ou em qualquer outra das componentes.
3. O quadro de praças dos QP das F-FDTL não comporta vagas futuras, sendo extintas as actualmente existentes à medida que os militares que as ocupam forem mudando de posto ou de situação.

Artigo 287.º
Especialidades

As especialidades e classes do quadro de praças das F-FDTL

são as previstas nos seus quadros orgânicos, sendo as suas vagas a extinguir.

Artigo 288.º
Causas de extinção

As vagas no quadro de praças das F-FDTL extinguem-se pelas seguintes circunstâncias:

- a) Ingresso dos seus titulares na categoria de sargento, ao abrigo do disposto nos artigos n.º 267 e seguintes;
- b) Reforma dos seus titulares;
- c) Extinção do quadro no prazo máximo de dez anos, independentemente do número de militares que ocupem as vagas.

Artigo 289.º
Regras da extinção

1. Quando atingido o prazo previsto na alínea c) do artigo anterior, os militares existentes no quadro de praças do QP devem, obrigatoriamente, ser integrados na categoria de sargentos, com o posto de segundo-sargento.
2. A mudança de categoria prevista no número anterior implica a frequência de cursos de actualização, sem carácter eliminatório, que habilitem o militar ao exercício das suas novas funções.
3. Os militares que mudem de categoria ao abrigo do disposto no presente artigo, não podem ser promovidos a posto superior ao de primeiro-sargento.
4. Todos os militares abrangidos pelo n.º 2, devem iniciar a frequência do curso com o posto de cabo, cabendo aos órgãos de gestão do pessoal das F-FDTL assegurar-lhes, atempadamente, as condições necessárias.

Artigo 290.º
Promoções e passagem à reserva

As promoções no quadro de praças do QP seguem as mesmas regras aplicáveis ao pessoal em RV e RC, aplicando-se-lhes no que respeita à passagem à reserva as mesmas normas aplicáveis aos sargentos do QP.

Artigo 291.º
Limites da reserva

Os limites de idade definidos no artigo 190.º só serão aplicáveis aos militares que desempenhem as funções de CEMG, Vice-CEMG, CEM e Comandantes das Componentes 5 anos após a entrada em vigor do presente estatuto.

Artigo 292.º
Tempo mínimo de serviço efectivo

O tempo mínimo de serviço efectivo, previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 206.º, é contado em dobro para os militares ingressados nos QP até 31 de Dezembro de 2008.

ANEXO I
CATEGORIAS, SUBCATEGORIAS E POSTOS
(a que se refere o artigo 30º)

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	POSTO
OFICIAIS	OFICIAIS GENERAIS	MAJOR GENERAL BRIGADEIRO GENERAL/ COMODORO (*) CONTRA-ALMIRANTE (*)
	OFICIAIS SUPERIORES	CORONEL CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA (*)
		TENENTE-CORONEL CAPITÃO DE FRAGATA (*)
		MAJOR CAPITÃO-TENENTE (*)
	CAPITÃES	CAPITÃO PRIMEIRO-TENENTE (*)
	SUBALTERNOS	TENENTE SEGUNDO-TENENTE (*)
		ALFERES SUBTENENTE (*)
SARGENTOS		SARGENTO-MOR
		SARGENTO-CHEFE
		SARGENTO-AJUDANTE
		PRIMEIRO-SARGENTO
		SEGUNDO-SARGENTO
PRAÇAS		CABO
		SOLDADO MARINHEIRO (C. NAVAL)

(*) POSTOS DA COMPONENTE NAVAL

ANEXO II
MODALIDADES DE PROMOÇÃO
(a que se refere o artigo 50º)

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	POSTO	MODALIDADE DE PROMOÇÃO
OFICIAIS	OFICIAIS SUPERIORES	CORONEL CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA (*)	ESCOLHA
		TENENTE CORONEL CAPITÃO DE FRAGATA (*)	ESCOLHA
		MAJOR CAPITÃO-TENENTE (*)	ESCOLHA
	CAPITÃES	CAPITÃO PRIMEIRO-TENENTE (*)	ESCOLHA
	SUBALTERNOS	TENENTE SEGUNDO-TENENTE (*)	ANTIGUIDADE
SARGENTOS		SARGENTO-MOR	NOMEAÇÃO
		SARGENTO- CHEFE	ESCOLHA
		SARGENTO-AJUDANTE	ESCOLHA
		PRIMEIRO-SARGENTO	ANTIGUIDADE
PRAÇAS		CABO	ESCOLHA

(*) Postos da Componente Naval Ligeira

ANEXO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO
(a que se refere o art.º 61)

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	POSTO	REQUISITOS E CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO
OFICIAIS	OFICIAIS GERAIS	BRIGADEIRO GENERAL COMODORO (***)	- Ter concluído um Curso em Estabelecimento Militar que confira licenciatura em Ciências Militares; - Ter concluído com aproveitamento Curso de Promoção a Oficial General. - 3 anos em coronel/capitão-de-mar-e-guerra.
	OFICIAIS SUPERIORES	CORONEL CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA (*)	-ter concluído com aproveitamento um curso de estado maior;61 - ter desempenhado, como Oficial Superior, as funções de comandante de Componente OU Comandante ou 2º Comandante de batalhão ou equivalente, por período igual ou superior a 3 anos. - 5 anos no posto de Tenente-Coronel. - 2 anos no exercício, como Oficial Superior, de funções específicas da especialidade, serviço ou classe.
		TENENTE-CORONEL CAPITÃO DE FRAGATA (*)	- 6 anos no posto de Major.
		MAJOR CAPITÃO-TENENTE (*)	-Ter concluído, com aproveitamento, curso de promoção a Oficial Superior (CPOS); - Ter 8 anos no posto de Capitão; - Ter desempenhado como capitão, as funções de Comandante de Companhia, ou equivalente, por período mínimo de 2 anos, sendo 1 no exercício de funções específicas da especialidade, serviço ou classe;
	CAPITÃES	CAPITÃO PRIMEIRO-TENENTE(*)	- Ter concluído, com aproveitamento, curso de promoção a Capitão (CPC); - Ter, no mínimo, 5 anos no posto de Tenente sendo 1 no exercício de funções específicas da especialidade, serviço ou classe; - Ter desempenhado, em subalterno, as funções de comandante de pelotão, ou equivalente, pelo período mínimo de 1 ano.
	SUBALTERNOS	TENENTE SEGUNDO-TENENTE(*)	Ter 3 anos no posto de Alferes
		ALFERES SUBTENENTE(*)	Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial de Oficiais

(*) POSTOS DA COMPONENTE NAVAL. AOS MILITARES DA COMPONENTE NAVAL SÃO APLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTIGOS Nº 263 E SEGUINTE.

(***) (APENAS PODEM ASCENDER A OFICIAL GENERAL OS MILITARES DAS ESPECIALIDADES DE INFANTARIA, CAVALARIA, ARTILHARIA, ENGENHARIA, TRANSMISSÕES E POLICIA MILITAR E DA CLASSE DE MARINHA (CNAVAL)

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	POSTO	REQUISITOS E CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO
SARGENTOS	-----	SARGENTO-MOR	- 4 anos no posto de Sargento-chefe; - ter desempenhado, em Sargento-chefe, as funções de adjunto do comandante de batalhão ou equivalente, por período igual ou superior a 1 ano.
		SARGENTO-CHEFE	- 6 anos no posto de Sargento-ajudante; - Ter desempenhado em Sargento-ajudante, as funções de adjunto do Comandante de Companhia por período mínimo de 2 anos; - Ter concluído, com aproveitamento, um curso de promoção a Sargento-chefe.
		SARGENTO-AJUDANTE	-6 anos no posto de Primeiro-sargento; - Ter desempenhado em Primeiro-sargento as funções Sargento de Pelotão por período mínimo de 2 anos; - Ter concluído, com aproveitamento, um curso de promoção a Sargento-ajudante.
		PRIMEIRO-SARGENTO	- Ter 8 anos no posto de Segundo-sargento;
		SEGUNDO-SARGENTO	Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial de Sargentos.
PRAÇAS	-----	CABO	- 3 anos como soldado; - Conclusão, com aproveitamento, de curso de promoção a cabo.
		SOLDADO MARINHEIRO(*)	Ter frequentado, com aproveitamento, uma recruta para soldados.

(*) POSTOS DA COMPONENTE NAVAL